UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA

Gabriela Clerici Christofari

A APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA: O ENTENDIMENTO DE PROMOTORES E JUÍZES

Gabriela Clerici Christofari

A APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA: O ENTENDIMENTO DE PROMOTORES E JUÍZES

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Área de concentração em Psicologia, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Psicologia.**

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Dorian Mônica Arpini

Christofari, Gabriela

A aplicabilidade da guarda compartilhada: o entendimento de promotores e juízes / Gabriela Christofari.- 2019.

124 p.; 30 cm

Orientadora: Dorian Mônica Arpini Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, RS, 2019

1. Guarda Compartilhada 2. Relações Familiares 3. Psicologia Jurídica I. Arpini, Dorian Mônica II. Título.

Sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFSM. Dados fornecidos pelo autor(a). Sob supervisão da Direção da Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central. Bibliotecária responsável Paula Schoenfeldt Patta CRB 10/1728.

Gabriela Clerici Christofari

A APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA: O ENTENDIMENTO DE PROMOTORES E JUÍZES

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Área de concentração em Psicologia, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Psicologia.

Aprovado em: 20 de março de 2019

Dorian Mônica Arpini, Dr. (UFSM)

(Presidente/Orientador)

Caroline Rubin Rossato Pereira, Dr. (UFSM)

Leila Maria Torraca de Brito, Dr.ª (UERJ)

Santa Maria, RS 2019

RESUMO

A APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA: O ENTENDIMENTO DE PROMOTORES E JUÍZES

AUTORA: Gabriela Clerici Christofari ORIENTADORA: Dorian Mônica Arpini

A guarda compartilhada foi introduzida no cenário jurídico brasileiro no ano de 2008, como uma possibilidade para que pais e mães separados conjugalmente possam manter a convivência com seus filhos. Mais recentemente, foi reafirmada no contexto jurídico através da Lei nº 13058, no ano de 2014. Dessa forma, entende-se que ela mostra-se ligada ao compromisso com os vínculos familiares, para que a parentalidade dos pais possa continuar a ser exercida. Diante do exposto, a pesquisa que origina a presente dissertação teve por objetivo compreender o entendimento de operadores do Direito - promotores e juízes - sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada. Nessa perspectiva, o estudo teve caráter qualitativo e exploratório, baseando-se epistemologicamente no Paradigma da Complexidade. Como instrumento para a coleta dos dados, utilizou-se a entrevista semiestruturada. Os dados foram analisados por meio da análise de conteúdo temática. Os resultados foram apresentados através de dois artigos científicos. O primeiro artigo dedicou-se a discutir os principais entendimentos dos operadores do Direito sobre a guarda compartilhada, contextualizando, também, como o compartilhamento da guarda é percebido por esses profissionais. Além disso, o trabalho interdisciplinar foi apontado pelos participantes como fundamental para a melhor aplicabilidade da guarda compartilhada. Já o segundo artigo apontou algumas questões percebidas pelos operadores do Direito como entraves à utilização da guarda compartilhada. Entre os aspectos apontados, destacam-se as dificuldades relacionadas à supremacia das mães no cuidado com os filhos; os conflitos entre o ex-casal; as confusões com relação à guarda alternada e à idade dos filhos, entre outras. O estudo permitiu identificar mudanças importantes, contudo, vê-se a necessidade de uma ampliação das discussões em relação à guarda compartilhada, com vistas a superar aqueles aspectos que ainda inibem sua maior utilização. Considerando que o estudo teve como participantes operadores do direito, os quais se encontram diretamente envolvidos com a temática, entende-se que a pesquisa constitui-se numa importante contribuição para a questão, ampliando o espectro de discussões em âmbito interdisciplinar.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada, Psicologia Jurídica, Relações familiares.

ABSTRACT

THE APPLICABILITY OF THE JOINT CUSTODY: THE UNDERSTANDING OF PROMOTERS AND JUDGES

AUTHOR: Gabriela Clerici Christofari ADVISOR: Dorian Mônica Arpini

Joint custody was introduced in the Brazilian juridical scene in 2008, as a possibility for separated fathers and mothers to be able to keep their coexistence with their children. More recently, it was reaffirmed in the legal context through Law No. 13058, in 2014. Thus, it is understood that it is linked to the commitment to family ties, so that parenting can continue to be exercised. In view of the foregoing, the research that originates the present dissertation had the objective of know the understanding of Law operators – promoters and judges - about the applicability of joint custody. In this perspective, the study had a qualitative and exploratory character, being based epistemologically in the Complexity Paradigm. As a tool for data collection, the semi-structured interview was used. The data were analyzed through thematic content analysis. The results were presented through two scientific papers. The first paper was devoted to discuss the main understandings of the Law operators on joint custody, contextualizing also how custody is perceived by these professionals. In addition, the interdisciplinary work was pointed out by the participants as fundamental to the best applicability of the joint guard. Already, the second paper pointed out some issues perceived by the Law operators as obstacles to the use of joint custody. Among the aspects pointed out, the difficulties related to the supremacy of mothers in the care of their children stand out; the conflicts between the former couple; the confusions regarding the guard and the age of the children, among others. The study allowed to identify important changes, however, it is necessary to extend the discussions regarding joint custody, with a view to overcoming those aspects that still inhibit its greater use. Considering that the study had as participants legal operators, who are directly involved with the subject, it is understood that research constitutes an important contribution to the issue, expanding the spectrum of discussions in an interdisciplinary scope.

Key words: Joint Custody; Juridical Psychology; Family Relationships.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Apresentação dos participantes 38
--

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE A – ROTEIRO DA ENTREVISTA	129
APÊNDICE B – TERMO DE AUTORIZAÇÃO INSTITUCIONAL	131
APÊNDICE C – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	133
APÊNDICE D – TERMO DE CONFIDENCIALIDADE	137
APÊNDICE E – REGISTRO DO SORTEIO	139

SUMÁRIO

APRI	ESENTAÇÃO	9
1	INTRODUÇÃO	11
2	REFERENCIAL TEÓRICO	15
2.1	PERCURSO HISTÓRICO DAS FAMÍLIAS	15
2.2	PSICOLOGIA E DIREITO DE FAMÍLIA: POSSÍVEIS INTERLOCUÇÕES	19
2.2.1	Separação conjugal	19
2.2.2	Parentalidade e o contexto pós-divórcio	22
2.3	GUARDA COMPARTILHADA	28
3	TRAJETÓRIA METODOLÓGICA	35
3.1	DELINEAMENTO	35
3.2	CONTEXTO DA PESQUISA E PARTICIPANTES	36
3.3	INSTRUMENTO	38
3.4	PROCEDIMENTOS PARA COLETA DE DADOS	39
3.5	PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE DE DADOS	40
3.6	CONSIDERAÇÕES ÉTICAS	41
ARTI	IGO 1 – GUARDA COMPARTILHADA: ENTENDIMENTOS, DESAFIO	OS E
POTE	ENCIALIDADES NA VISÃO DE JUÍZES E PROMOTORES	43
	IGO 2 – GUARDA COMPARTILHADA: POSSÍVEIS RAZÕES EXPLICAT	
QUA	NTO À SUA (NÃO) UTILIZAÇÃO	79
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFE	ERÊNCIAS	119
APÊN	NDICE A – ROTEIRO DA ENTREVISTA	129
APÊN	NDICE B – TERMO DE AUTORIZAÇÃO INSTITUCIONAL	131
APÊN	NDICE C – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	133
APÊN	NDICE D – TERMO DE CONFIDENCIALIDADE	137
APÊN	NDICE E – REGISTRO DO SORTEIO	139

APRESENTAÇÃO

Este trabalho é resultado do processo de pesquisa que compõe a dissertação intitulada "A aplicabilidade da guarda compartilhada: o ponto de vista de promotores e juízes". A partir do processo de pesquisa, para a apresentação dos resultados, optou-se por estruturar dois artigos científicos, o que é admitido institucionalmente, por intermédio do Manual de Estrutura e Apresentação de Monografias, Dissertações e Teses (MDT) (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, 2015). Entende-se que a organização da dissertação em formato de artigos mostra-se em consonância com os objetivos do Programa de Pós-Graduação em Psicologia (PPGP) da Universidade Federal de Santa Maria, sendo um deles, estimular a produção científica dos pesquisadores nele inseridos, fomentando a publicação de artigos científicos.

Dessa forma, esta dissertação foi organizada em seis capítulos. O primeiro capítulo apresenta a introdução, contextualizando as razões pelas quais a temática de pesquisa foi escolhida e as inquietações que deram origem ao interesse pelo desenvolvimento do trabalho. Aponta-se também a importância da instituição familiar no contexto brasileiro, além da relevância que os profissionais operadores do Direito possuem. O segundo capítulo apresenta os aspectos teóricos que embasaram os estudos acerca do tema e a construção dos artigos científicos. No terceiro capítulo, por sua vez, destaca- se a trajetória metodológica feita pela pesquisadora para a construção do estudo. Esta dissertação foi uma pesquisa de caráter qualitativo e exploratório. O instrumento para coleta de dados utilizado foi a entrevista semiestruturada e a análise dos dados coletados foi feita por meio da análise de conteúdo temática.

O quarto e o quinto capítulo são dedicados aos resultados analisados e às discussões desenvolvidas acerca da temática de pesquisa, em forma de dois artigos científicos. O primeiro artigo, "Guarda compartilhada: entendimentos, desafios e potencialidades na visão de juízes e promotores", é correspondente ao quarto capítulo e desenvolve-se sobre a perspectiva dos principais entendimentos dos participantes sobre a guarda compartilhada, além de salientar a importância dos acompanhamentos e do trabalho interdisciplinar. Já o segundo artigo, "Guarda compartilhada: possíveis razões explicativas quanto à sua (não) utilização", diz respeito ao quinto capítulo e retrata alguns entraves à utilização da guarda compartilhada. Já o sexto capítulo apresenta as considerações finais da dissertação.

1 INTRODUÇÃO

As famílias caracterizam o contexto privilegiado para o desenvolvimento de seus membros. São um palco para o estabelecimento dos primeiros vínculos e espaço que proporciona as primeiras aprendizagens, além de ser local de socialização, apreensão de regras e entendimento da vida em sociedade, visto que elas são formadas por diferentes indivíduos, com opiniões e necessidades diversas. A instituição familiar está presente em todas as sociedades e, atualmente, é indiscutível o papel de relevância que ela ocupa, mesmo passando por um momento em que se reflete sobre suas formas de organização e os papéis que cada um ocupa dentro dela.

Tendo em vista a questão histórica, a maioria das famílias viveu muito tempo ancorada na hierarquia, questão legitimada pela divisão dos papéis de gênero, em que o homem (pai) assumia um lugar de maior autoridade que a mulher (mãe), saindo de casa para trabalhar enquanto a última era quem cuidava do lar e dos filhos. No entanto, modificações nessa configuração ocorreram, principalmente por influência das ideias liberais, por conta dos métodos contraceptivos, com a participação da mulher do mercado de trabalho, saindo do âmbito exclusivamente do lar, bem como alicerçado nos movimentos feministas e de igualdade de gênero, além da possibilidade do divórcio¹, a datar da década de 1970 (BRASIL, 1977; ARAÚJO, 2011). A partir de então, são vividos tempos de maior horizontalidade nas relações familiares, principalmente entre homens e mulheres, em que laços de desejo, afeto e proteção estão presentes nas famílias, fazendo com que, cada vez mais, os modelos familiares sejam diversificados (ROUDINESCO, 2003).

A partir do exposto, entende-se que a Lei nº 6.515, conhecida como Lei do Divórcio (BRASIL, 1977), possibilitou aos casais que não estavam satisfeitos com sua experiência conjugal, desfazê-la. A separação conjugal mostra-se, atualmente, um evento cada vez mais frequente na realidade das famílias. Nesse contexto, tendo em vista que 72,8% das separações no país envolviam filhos (IBGE, 2016), o cuidado com as crianças e adolescentes não deve ser excluído no processo, já que estes, de modo geral, são sensíveis ao ambiente e ao contexto familiar em que se encontram (JURAS, COSTA, 2011).

¹ Ao longo deste trabalho, *divórcio*, *separação conjugal* e *dissolução de união estável* serão tratados como sinônimos e sem distinção jurídica.

Assim, no ano de 2014, a Lei nº 13.058 (BRASIL, 2014), conhecida como Nova Lei da Guarda Compartilhada, introduziu uma perspectiva de responsabilização conjunta de pai e mãe sobre seus filhos. Objetivou-se, assim, ultrapassar algumas concepções tradicionais, bem como entendimentos equivocados sobre o compartilhamento de guarda. A nova lei estabelece, portanto, além de uma responsabilização conjunta, um tempo de convívio equilibrado entre pais, mães e filhos. Desse modo, trabalha-se para atingir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e garantir os direitos dos mesmos, previstos em legislação.

Observam-se, atualmente, algumas transformações sociais que apontam para dados mais satisfatórios no tocante à guarda compartilhada. Enquanto no ano de 2013, esta significava apenas 6,9% do total de guardas estabelecidas no Brasil (IBGE, 2014). Em seguida, no ano de 2017, o número cresceu para 20,9% em relação ao número total de guardas em todo o território brasileiro (IBGE, 2017). No entanto, os dados apresentados retratam que a aplicação da guarda compartilhada no país ainda é uma exceção, o que pode representar que ainda prevalece uma a supremacia do cuidado materno no contexto pós-divórcio. Nesse ínterim, de acordo com Barbosa (2013, p. 291), "o Brasil experimentou décadas de estagnação no campo do Direito Civil, por não admitir a permeabilidade dos fatos sociais, e, nessa oportunidade legislativa, apesar dos imensos avanços em Direito de Família, restam inexplicáveis alguns receios de mudança".

Cabe ressaltar que o interesse da autora pelo tema da guarda compartilhada, bem como de sua aplicabilidade na atualidade surgiu a partir de diversas reflexões suscitadas por meio da experiência no programa de extensão "Serviço de Psicologia junto ao Núcleo de Assistência Judiciária: uma orientação familiar". As atividades realizadas no programa, assim como as supervisões e as trocas interdisciplinares das experiências promoveram indagações sobre como esta modalidade de guarda vem sendo estudada e entendida por operadores do Direito, tendo em vista a sua aprovação como regra, a partir da Lei nº 13.058 (BRASIL, 2014) e a relação com as constantes mudanças nas estruturas ou contextos familiares.

No âmbito de cuidado, proteção e atenção aos interesses dos filhos após a separação conjugal dos pais, a guarda compartilhada apresenta-se como uma importante ferramenta, tendo em vista a concepção da Nova Lei da Guarda Compartilhada. No entanto, entende-se que a redação da legislação não conteve, ainda, a prevalência de guardas unilaterais maternas, já que os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indicaram, no ano de 2017, 69,4% de guardas exclusivas para as mães (IBGE, 2017), o que demonstra também a

prevalência desta modalidade de guarda. Ainda, estudos realizados com profissionais do Direito, atuantes em Varas de Família, demonstram que existiria, afinal, uma concepção de que a mãe seria naturalmente melhor preparada para o cuidado com os filhos, aspecto que influencia as tomadas de decisão nesse contexto (ARPINI, CÚNICO, ALVES, 2016; ALVES, CÚNICO, SMANIOTTO, PILECCO, ARPINI, 2014).

Além disso, o Trabalho de Conclusão de Curso em Psicologia desenvolvido pela autora teve como assunto central a guarda compartilhada na visão de acadêmicos de Direito. Assim, pensar tal modalidade de guarda, bem como demais aspectos envolvidos nas relações que ocorrem a partir da separação conjugal, despertou o interesse em outras pesquisas. Nesse sentido, a possibilidade de um entendimento ampliado sobre a temática, com considerações de outros atores envolvidos é de grande valia para a compreensão da guarda compartilhada, visto que o compartilhamento da guarda parece não estar sendo visualizado na prática, encontrando alguns desafios para sua aplicação, mesmo que exista o entendimento da sua importância (CHRISTOFARI, 2016).

Nesse sentido, as discussões acerca da guarda compartilhada mostram-se relevantes e de particular interesse para áreas como a Psicologia e o Direito, visto que ambas se preocupam com as questões humanas. Entende-se a necessidade da realização de estudos acerca da temática familiar, bem como da guarda compartilhada, visando o seu maior conhecimento, assim como a sua melhor compreensão. Portanto, a pesquisa mostra-se expressiva na medida em que investiga questões interdisciplinares, de caráter social. Com isso, o estudo justifica-se, já que proporciona uma reflexão atual e pertinente no que se refere às transformações pelas quais a instituição familiar passa, em especial no que tange à guarda de filhos. A pesquisa com juízes e promotores fundamenta-se na medida em que esses profissionais têm em suas atribuições a tomada de decisões, no caso desse estudo, referente às questões que envolvem as relações familiares.

Levando em conta tais aspectos, neste estudo pretendeu-se compreender qual é o entendimento de operadores do Direito sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada, tendo em vista o papel de relevância que estes atores ocupam na temática em questão. A partir de tais objetivos, estruturou-se a revisão da literatura em três capítulos. O primeiro tópico tratará sobre o tema das famílias, em uma retomada histórica e contextualizando as principais mudanças na instituição familiar. O segundo abordará o Direito de Família e suas nuances, percorrendo também as contribuições que a Psicologia pode levar a esse núcleo de

conhecimento, dentro da temática da separação conjugal e da parentalidade. Na terceira parte, será introduzida a temática da guarda compartilhada e seus aspectos jurídicos e psicológicos, bem como suas contradições e desafios.

O estudo teve uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório (GOMES, 2012; MINAYO, 2014) e a perspectiva epistemológica adotada foi o Paradigma da Complexidade, entendendo que o fenômeno estudado não se esgota a partir de um único ponto de vista, considerando sua complexidade (ALEKSANDROWICZ, 2002; MORIN, 2011). A pesquisa fez uso de entrevistas individuais semiestruturadas (MINAYO, 2014), que foram realizadas nos locais de atuação dos profissionais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PERCURSO HISTÓRICO DAS FAMÍLIAS

As relações familiares são fundamentais para a existência da sociedade, para o desenvolvimento da personalidade e estruturação dos indivíduos. Ainda, conforme o art. 226 da Constituição Federal, são entendidas como a base da sociedade e têm proteção especial do Estado (BRASIL, 1988). Há o entendimento de que ocorreram grandes reformulações do seu conceito ao longo dos séculos, porém a família possui funções universais, independentemente dos seus diversos modelos de configuração. Nesse ínterim, Houzel (2004) aponta que a família é o local de inscrição da criança em uma genealogia e uma filiação, constituindo sua identidade, bem como seu processo de humanização. Moreira (2013) pontua como tarefa fundamental da família a socialização das crianças e adolescentes e a transmissão de hábitos e valores. Ainda, entende que ela deve funcionar como mediadora entre os indivíduos e a sociedade, defendendo-os, cuidando-os e garantindo seus direitos. Considera-se importante, nessa perspectiva, fazer uma retomada histórica, de modo a conhecer os processos de desenvolvimento pelos quais a instituição familiar passou.

Segundo Roudinesco (2003), a instituição familiar ocidental atravessou três importantes períodos de organização ao longo da história. Primeiro, a família *tradicional*, na qual as relações afetivas eram delegadas ao segundo plano, visto que existiam casamentos arranjados e toda a família estava sob o poder patriarcal. Após, passa-se para a família *moderna*, conhecida também como família burguesa, que surgiu entre o final do século XVIII e perdurou até meados do século XX, na qual a questão afetiva, o desejo e os sentimentos estavam mais presentes, começando-se a pensar na valorização do amor, porém, com papéis ainda rígidos. Já a família *contemporânea* ou *pós-moderna*, surgiu a partir dos anos 1960, sendo descrita como uma "crise" nos papéis tradicionais e se caracteriza por ser aquela na qual os indivíduos se unem buscando uma relação de realização sexual, mais íntima, onde há desejo e uma crescente descentralização do poder e a horizontalidade das relações.

No entanto, cabe ressaltar as afirmações de Martins e Carvalhal (2017) e Silva e Londero (2016), os quais afirmam que, por algum tempo, diversas sociedades ao redor do mundo caracterizaram-se pelo matriarcado, sendo que as mulheres dominavam a terra, a

coleta, a família e as relações sociais. Dessa forma, apontam que, no início dos tempos, a mulher representava o poder central, sendo considerada, também, como um ser sagrado. No entanto, a partir da existência das guerras, o patriarcalismo organizou-se, baseando-se em valores violentos, militaristas e guerreiros. Nesse sentido, os autores apontam ainda que, por mais que o patriarcado seja dominante, em algumas sociedades indígenas e quilombolas, atualmente, o matriarcado faz-se presente e a hereditariedade acontece a partir da linhagem materna (MARTINS; CARVALHAL, 2017; SILVA, LONDERO; 2016).

Nesse contexto, seguindo a perspectiva histórico-social, pode-se perceber que um modelo familiar esteve dominante, bem como atento às necessidades da sociedade econômico-burguesa, considerando o período relativo ao século XIX. Este modelo é entendido como um modelo de família patriarcal e nuclear, rígido, hierárquico, autoritário e com papéis bem definidos, onde a autoridade na família fundamenta-se nos papéis de gênero: o homem – pai – seria o chefe e provedor da família, enquanto a mulher – mãe – subordinada, deveria cuidar do lar e dos filhos. Estes deveriam ser dependentes e obedientes aos seus pais (ARAÚJO, 2011; KEHL, 2003; ROUDINESCO, 2003; SARTI, 2005). Ainda, foi no interior deste modelo de família que as concepções tradicionais sobre o amor materno surgiram. Entende-se que, por meio das necessidades da época e do contexto social no qual se vivia, o Estado passou a demandar um cuidado maior com relação às crianças, a fim de evitar que elas morressem precocemente. Assim, compreende-se que esse teria sido um dos aspectos a definir o lugar das mães, às quais dessa forma, foi delegada a tarefa de cuidar dos filhos (BADINTER, 1985).

Nessa mesma perspectiva, por meio das concepções de Roudinesco (2003), pode-se perceber que a instituição familiar transformou-se ao longo dos tempos e de acordo com o contexto social, sendo continuamente reinventada. Nas palavras de Araújo (2011, p. 180), a família é uma "instituição historicamente determinada, [...] acompanha as mudanças da sociedade incorporando novos valores, funções e formas de organização, de acordo com as ideologias dominantes e necessidades sociais, culturais, econômicas e políticas de cada época".

Assim, a partir do século XX, modificações sociais ocorreram, por meio da influência das ideias capitalistas e liberais. Desse modo, ocorreram também modificações na instituição familiar, entendida como um reflexo da sociedade, que passa a assumir um caráter menos conservador e hierarquizado, configurando-se de forma mais flexível. Tais modificações

foram impulsionadas pela emancipação e participação feminina na sociedade, que aumentou consideravelmente por conta da participação da mulher no mercado de trabalho, do uso da pílula anticoncepcional, pelos movimentos de conquistas femininas e de igualdade de gênero, pela aprovação da Lei do Divórcio, bem como pela modernização do país, entre outros aspectos (ARAÚJO, 2011; MARION, FERREIRA, PEREIRA, 2015; NEDER, 1994). Nesse contexto, "entram em cena novas configurações familiares que exigem de homens e mulheres o desempenho de atribuições diferentes em relação ao cuidado dos filhos, da administração familiar, do relacionamento conjugal e do provimento da família" (ALVES, CÚNICO, SMANIOTTO, PILECCO, ARPINI, 2014, p. 57). Cabe ressaltar, no entanto, a importância da manutenção da diferença geracional dentro de famílias cada vez mais horizontais, visto que se entende tal diferença como constitutiva dos seres humanos.

Nota-se que, a partir do fim do século XX e início do século XXI, principalmente, a diversidade e a pluralidade de configurações familiares ampliaram-se no Brasil, em oposição à família nuclear moderna, pautada na divisão de tarefas pelo gênero (ARAÚJO, 2011; ROCHA-COUTINHO, 2013). De acordo com Corso e Corso (2011), a família tem passado por diferentes transformações em suas características, e os autores introduziram o conceito de *família mutante*. Dessa forma, estes ressaltam os elementos criativos e a capacidade de adaptação das famílias contemporâneas.

Segundo Kehl (2003), nessa mesma perspectiva, as novas famílias podem ser conhecidas como *famílias tentaculares*, um modo diferente de conceitualização da instituição. Nestas, as relações são mais arejadas e mantidas com afeto, esperança e também desilusões. Nesse contexto de pluralização e novos entendimentos, Neder (1994, p. 28) aponta:

Não existe, histórica e antropologicamente falando, um modelo-padrão de organização familiar; não existe a **família regular**. Menos ainda que o padrão europeu de família patriarcal, do qual deriva a família nuclear burguesa [...], seja a única possibilidade histórica de organização familiar a orientar a vida cotidiana no caminho do progresso e da modernidade. Pensar as **famílias** de forma plural pode significar uma construção democrática baseada na **tolerância**... (NEDER, 1994, p. 28).

No entanto, a história da família brasileira está pautada na família patriarcal e a família contemporânea ainda está perpassada por esse modelo, que determina as relações de poder na sociedade (NEDER, 1994). Assim, Araújo (2011) aponta que a *família igualitária* se depara com conflitos e contradições, visto que a ambivalência entre valores modernos e tradicionais se faz presente. Nesse sentido, Rocha-Coutinho (2013) pontua:

Apesar de a rígida divisão nos papéis de homens e mulheres no espaço doméstico ter sido questionada, ainda prevalecem as antigas concepções de que 'mãe é mãe' e de que ela é a principal responsável pelos cuidados com os filhos, enquanto ao pai cabe o papel de provedor financeiro da família (ROCHA-COUTINHO, 2013, p. 16).

Entretanto, deve-se trabalhar com vistas a desconstruir essa ideia, pois, nos últimos anos, percebe-se um aumento na proporção de arranjos familiares com pessoas de referência financeira do sexo feminino em relação aos anos anteriores (IBGE, 2014). Além disso, atualmente, a maioria das famílias brasileiras é chefiada por casais em que ambos são responsáveis pelo provimento financeiro da família (ROCHA-COUTINHO, 2013), mesmo que ainda exista uma divisão desigual de tarefas e responsabilidades domésticas (ARAÚJO, 2011).

Nesse sentido, alguns estudos com famílias brasileiras de baixa renda demonstram a tendência da manutenção da estrutura tradicional de família. Nesses contextos, a organização dos papéis ainda se dá de forma bastante hierarquizada e dividida de uma forma rígida e clássica, mantendo a caracterização tradicional de paternidade e maternidade (MARION, FERREIRA, PEREIRA, 2015; SARTI, 2005). Portanto, evidencia-se a importância de problematizar tais aspectos, bem como evitar julgamentos equivocados às famílias pobres, considerando que o Brasil é um país de grandes contrastes, marcado por diversas e profundas desigualdades sociais, em que a pobreza se faz bastante presente (NEDER, 1994).

Entretanto, imagina-se que é necessária a desconstrução de concepções rígidas, visto que existiria no imaginário social a ideia perpetuada de que somente a família nuclear de classe média desempenharia a função de criar os filhos de modo satisfatório. Assim, nota-se a importância de novas construções, já que as funções universais e fundamentais da família independem de sua configuração e de seus recursos financeiros (NEDER, 1994). Ainda, faz-se necessário refletir sobre questões cruciais, como a relevância da ideia de que ambos os cônjuges devem responsabilizar-se pelos cuidados com os filhos.

A partir do exposto, percebe-se que as famílias mantêm sua atribuição de continuar cumprindo seu papel de núcleo básico e estruturador das sociedades. O que ocorre, atualmente, porém, é o resultado de um processo que vem alterando suas formas de constituição e, dessa forma, tornando estes espaços mais plurais, afetivos, leves e também mais complexos. Conforme Pereira (2003), há uma tendência social em reconhecer as várias representações sociais da família, por mais que tal reconhecimento aconteça lentamente.

Nesse contexto de transformações sociais, compreende-se que ao passo em que ocorrem modificações na sociedade, é exigido que aconteçam, também, reformulações jurídicas. Dessa forma, nota-se que por meio das mudanças no contexto social e econômico em meados do século XX, que proporcionaram maior participação feminina na sociedade, a promulgação da Lei do Divórcio foi possível, reconhecendo as novas configurações familiares. Conforme Féres-Carneiro (1998), o crescente e significativo número de divórcios estaria relacionado com o fato de que existe uma maior expectativa com relação ao casamento e uma busca pela felicidade, indicando também o número crescente de diferentes configurações de famílias e de crianças que vivem em famílias pós-divórcio. Dessa forma, o próximo tópico abordará a temática do Direito de Família em articulação com a Psicologia, apontando algumas considerações sobre as separações conjugais e a parentalidade no contexto pós-divórcio.

2.2 PSICOLOGIA E DIREITO DE FAMÍLIA: POSSÍVEIS INTERLOCUÇÕES

2.2.1 Separação conjugal

Entende-se que as mudanças que ocorrem na sociedade provocam modificações, consequentemente, na instituição familiar. Estas também influenciam as demandas que chegam até o Sistema de Justiça. Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro considera e legisla sobre as diferentes formas de configuração familiar existentes. Portanto, percebe-se o caráter de comprometimento do Estado com a sociedade em constante modificação e, segundo Pereira (2003), pode-se compreender o Direito de Família como o mais humano de todos os ramos do Direito, já que não se pode desconsiderar que na objetividade dos fatos jurídicos está presente uma subjetividade.

Nesse contexto de interação entre objetividade e subjetividade e de articulações, Brito (2012) entende a Psicologia Jurídica como uma especialidade da Psicologia que está na interface com a justiça. Ainda,

^(...) ressalta-se a importância de pensar a Psicologia Jurídica sob um novo paradigma, assentado na complexidade, que considere a aproximação do direito e da psicologia, bem como a criação desse território transdisciplinar, como resultado de convergências-divergências capazes de instaurar um novo estatuto epistemológico. (CAMPEOL, KOSTULSKI, FERRAZZA, CHRISTOFARI, SIQUEIRA, GOETZ, 2017, p. 14).

Além disso, o entendimento sobre a imparcialidade da justiça é consenso. No entanto, a neutralidade dos operadores do Direito é uma concepção ultrapassada, visto que estes não estão alheios aos acontecimentos sociais, "mesmo porque as rápidas mutações da nossa época exigem do Poder Judiciário um constante diálogo com a sociedade" (PRADO, 2003, p. 305).

Ademais, para o entendimento do Direito de Família, as relações familiares não estão mais ligadas estritamente ao casamento ou a uniões estáveis para sua demarcação, mas sim, relacionadas com a proximidade das relações afetivas estabelecidas. Assim, "as transformações ocorridas nas relações familiares, no exercício dos papéis e funções, nos impõem repensar a questão da lei, em sua gênese na família, em seu substrato afetivo e na capacidade desenvolvida pelo indivíduo para sua compreensão [...]" (GROENINGA; PEREIRA, 2003, p. 11). Nesse ínterim, não se pode desconsiderar o poder da justiça sobre as relações familiares, já que, conforme Juras e Costa (2011), o contexto jurídico pode configurar-se como um ambiente convidativo para a perpetuação do conflito familiar, tendo em vista que, por vezes, suas características adversariais aparecem. Dessa forma, o processo judicial, os juízes e os advogados são entendidos como atores que auxiliam na manutenção inconsciente do conflito. Para tanto, é relevante refletir sobre a função social que a justiça ocupa, visto que ela tem o papel de garantir os direitos dos indivíduos inseridos nos contextos de conflito.

Nessa perspectiva de mudanças sociais, a separação conjugal mostra-se um evento cada vez mais frequente na realidade das famílias. A possibilidade do divórcio é fruto de longas modificações sociais e intensas lutas pela primazia dos afetos, tendo em vista que, historicamente, o casamento era entendido como indissolúvel. Assim, partindo de uma breve perspectiva histórica, foi a partir de 1977, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 9, regulamentada pela Lei nº 6.515 (BRASIL, 1977), conhecida na legislação como a Lei do Divórcio, que a possibilidade da separação conjugal foi introduzida no cenário jurídico brasileiro. Entende-se que antes da Lei do Divórcio, o Código Civil de 1916 já apontava a possibilidade do "desquite", porém, este era desestimulado, compreendendo que a única forma de família possível era a família matrimonial, impondo, inclusive, sanções aos homens e mulheres que desejavam separar-se conjugalmente (ALVES, 2009). Cabe destacar, ainda, que o desquite não terminava com o vínculo do matrimônio, ficando as pessoas impedidas de casar-se novamente. A Lei do Divórcio é vista como um marco legal e a partir dela, o termo "desquite", fortemente relacionado ao domínio da Igreja sobre as questões familiares, foi

substituído por "divórcio" (GAGLIANO; FILHO, 2012). A partir da Lei do Divórcio, era possível divorciar-se somente uma única vez e era necessário o prazo de cinco anos de separação de fato para ser transformado em divórcio direto (ou três anos de separação para o divórcio indireto) (PEREIRA, 2011).

Ainda, no ano de 1989, eliminou-se a restrição de divórcios sucessivos, acentuando que os avanços sociais têm íntima ligação com as legislações. Já em 2010, a partir da Emenda Constitucional nº 66, o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, sem a necessidade de comprovação da separação de fato. Dessa forma, entende-se que, com base na Lei do Divórcio, os casamentos só seriam mantidos a partir do afeto e do desejo por sua continuidade, visto que o princípio da indissolubilidade do vínculo conjugal não estava mais em vigor (PEREIRA, 2011). Conforme Gagliano e Filho (2012, p. 54), "o que se busca, em verdade, é a dissolução menos gravosa e burocrática do *mau casamento*, para que os integrantes da relação possam, de fato, ser felizes, ao lado de outras pessoas".

A partir disso, é importante salientar que a separação conjugal acarreta mudanças e a exigência de transformações, envolvendo e afetando de forma diferente os diversos membros das famílias, bem como o sistema familiar como um todo, que passa a não ser mais nuclear (HACKNER; WAGNER; GRZYBOWSKI, 2006; BRITO, 2014). Nesse sentido, conforme Usandivaras (1996), as disfunções que ocorrem em famílias que passam pela experiência do divórcio, não decorrem desse momento em si, mas da forma como serão organizadas as relações a partir dessa situação e como os pais construirão seus relacionamentos após a separação.

De acordo com Brito (2007), não haveria um único padrão de relacionamento após a separação conjugal, ocorrendo a constituição de distintas configurações. Nesse contexto, é fundamental que a proteção aos filhos seja garantida, visto que as crianças e adolescentes tendem a perceber todas as situações de conflito em que se encontram seus pais, na medida em que são sensíveis ao ambiente familiar do qual fazem parte. Ainda, os pais podem estar passando por um momento de decisões e de necessidade de reorganizações. Dessa forma, entende-se como relevante realizar esclarecimentos acerca da situação pela qual a família está passando, podendo, assim, estabelecer um diálogo entre pais e filhos. Sobre tal aspecto, Dolto (2003) aponta que é de responsabilidade dos pais e mães comunicar aos filhos sobre o divórcio, sendo importante que ambos conversem entre si para abordar a temática com as crianças e adolescentes.

Além disso, também se entende que os afastamentos e a perda da continuidade familiar devem ser evitados, de forma que os filhos tenham livre convivência com a família do pai e da mãe (BRITO, 2007; JURAS, COSTA, 2011). Nesse sentido, o próximo tópico abordará as questões da parentalidade no contexto pós-divórcio e suas influências para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

2.2.2 Parentalidade e o contexto pós-divórcio

Em relação à legislação brasileira, as crianças e os adolescentes que, muitas vezes, se encontram implicados em situações de conflitos familiares, como as separações conjugais de seus pais, estão sob a ótica da doutrina da proteção integral. Este entendimento aparece já na Constituição Federal de 1988, que realizou uma grande reforma no Direito de Família. Percebe-se, a partir daí, que as crianças e os adolescentes são vistos como prioridades absolutas do Estado, além de compreendê-los como pessoas em uma fase peculiar do desenvolvimento (BRASIL, 1988). Ainda, a promulgação da Lei nº 8.069, em 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, BRASIL, 1990), apresentou uma nova direção para os direitos das crianças e adolescentes, bem como para seu tratamento jurídico e, em relação às questões que envolvem as responsabilidades parentais, em parágrafo único estabelece que:

A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990).

Conforme o Código Civil de 2002, no artigo 1.632, "a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não devem alterar as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos" (BRASIL, 2002). Nesse sentido, a necessidade da manutenção dos vínculos entre os pais e seus filhos, independente da configuração familiar mostra-se imprescindível, visto que a separação conjugal não deve ser sinônimo de ruptura familiar (BRITO, 2014).

A adoção de tais concepções por parte do ordenamento jurídico brasileiro remete a uma crescente tendência mundial, que teve início no século XX, com as primeiras legislações

sobre crianças e adolescentes, as quais culminaram na Declaração de Genebra, em 1924, onde se percebe a preocupação internacional em garantir os direitos das crianças e adolescentes como prioridade. Já no ano de 1959, a Organização das Nações Unidas organizou uma Declaração sobre os direitos das crianças e adolescentes, que, em 1989, foi transformada em Convenção sobre os Direitos da Criança, sendo esta um documento internacional, visando garantir a proteção especial às crianças e adolescentes, adotada no Brasil em 1990. Os princípios adotados pela Convenção são: não discriminação, melhor interesse da criança, direito à proteção, desenvolvimento e respeito à opinião da criança (ARANTES, 2012; BRASIL, 1990b). Compreende-se que esta nova visão:

Desfocada da relação de poder que os pais exerciam sobre a prole para o entendimento de que a autoridade está relacionada ao interesse dos filhos, enquanto pessoas em desenvolvimento, a criança e o adolescente passaram de objetos de direito para a condição de sujeitos de direito. (AZAMBUJA, LARRATÉA, FILIPOUSKI, 2010, p. 74).

Dessa forma, entende-se que as crianças e adolescentes deixam de ser vistos como objeto dos pais e passam a ser vistos como pessoas de próprios direitos, em prioridade absoluta. Considera-se também que a doutrina da proteção integral possibilitou uma mudança de paradigma para a infância e a adolescência. Entende-se, assim, que, quanto mais compreensões são realizadas sobre as questões familiares e seus desdobramentos, melhor pode ocorrer a formulação de legislações, bem como a tomada de decisões. Portanto, acredita-se que seja necessária a compreensão acerca da relevância das contribuições da Psicologia nessa área, no sentido de que as (des)construções possibilitem novos entendimentos sobre as temáticas das relações familiares, da parentalidade e, também, do compartilhamento da guarda dos filhos.

Na atualidade, muitas demandas concernentes ao Direito de Família direcionam-se, também, ao psicólogo, visto que as mudanças sociais e nas organizações familiares vêm movimentando diversas e complexas discussões em torno das solicitações que são apresentadas. Conforme Marion, Ferreira e Pereira (2015), um desses aspectos diz respeito à paternidade, que vem sofrendo modificações ao longo dos anos. No momento, existe uma redefinição do papel da figura paterna, visto que os homens estão assumindo uma nova identidade. O pai pode ser percebido como alguém mais envolvido no cuidado com os filhos e

na participação familiar como um todo, diferente do que era há poucas décadas atrás (GADONI-COSTA, 2015). Nesse contexto:

A possibilidade de contar com mais de um(a) cuidador(a) primário(a) próximo(a) e presente enriquece o universo relacional das crianças, compensa eventuais falhas e carências vivenciadas em alguma dessas relações, oferece diversificadas figuras de apego e amplia os referenciais identificatórios com os quais elas poderão contar. (RAMIRES, 2014, p. 30).

Nessa perspectiva, conforme Houzel (2004), as funções e os papéis parentais estão agrupados sob a designação de parentalidade. Tal conceito implica questões que vão além do biológico, sendo necessária uma construção parental, adquirindo novas funções, o que se faz por meio de um processo complexo e que implica níveis conscientes e inconscientes do funcionamento mental. O conceito pode ser pensado a partir de três eixos: o exercício, a experiência e a prática, que se articulam entre si, para a definição do processo de constituir um lugar parental. Zornig (2010) aponta que parentalidade é um termo relativamente recente, aparecendo na literatura psicanalítica francesa a partir da década de 1960. O termo, conforme a autora, compreende um estudo dos vínculos e processos psicológicos que se desenvolvem nas relações familiares.

Reflete-se que as dimensões da paternidade e maternidade, englobadas pelo conceito da parentalidade, são fatos sociais e culturais, estando relacionados com uma função. Assim, tornar-se mãe e tornar-se pai é um processo de construção, que não pode restringir-se ao momento da gestação e nascimento de um filho. Desse modo, a parentalidade "inicia antes do nascimento do bebê, a partir da transmissão consciente e inconsciente da história infantil dos pais, de seus conflitos inconscientes, da relação com seus próprios pais, que colorem sua própria representação sobre a parentalidade" (ZORNIG, 2010, p. 457).

Nesse ínterim, conforme Marion, Ferreira e Pereira (2015, p. 172), a família pósmoderna passou a se constituir a partir da coparentalidade, "segundo a qual o homem compartilha com a mulher a autoridade e a responsabilidade sobre o cuidado dos filhos". Nesse contexto, a coparentalidade é definida por Grzybowski e Wagner (2010) como o interjogo de papéis parentais no que se refere aos cuidados com os filhos, a fim de que ambos os pais possam participar das questões que envolvam os filhos. Ainda, independente da avaliação de sua qualidade, para a existência da coparentalidade é necessária a presença de duas pessoas, responsáveis e envolvidas na educação dos filhos. Assim, a coparentalidade

pode ser entendida, desse modo, como uma aliada para manter o exercício parental compartilhado.

Por isso, conforme Campeol, Christofari e Arpini (2017, p. 59), "(...) há a necessidade de equilibrar os papéis parentais, a fim de favorecer a preservação da relação do filho com ambos os pais e garantir o melhor interesse da criança, em especial suas necessidades afetivas e emocionais". Nesse contexto, entretanto, cabe destacar que a (co)parentalidade não deve confundir-se com o conceito de conjugalidade, visto que a primeira diz respeito às relações que os pais estabelecem com seus filhos e a segunda está ligada às interações entre os pais, no âmbito conjugal. No entanto, entende-se que mesmo distintas, conjugalidade e parentalidade influenciam-se mutuamente.

Percebe-se que muitos pais e mães divorciados possuem dificuldades em manter um relacionamento cooperativo saudável. Juras e Costa (2016) afirmam que, dessa forma, um dos grandes desafios de uma família que se configura como separada, e que possui filhos, é diferenciar os papéis conjugais dos parentais, mesmo que tal ação não seja facilmente efetuada na prática cotidiana das famílias. Portanto:

Parece ainda prevalecer na sociedade um entendimento de que o rompimento do laço conjugal também ocasiona a interrupção dos laços e responsabilidades parentais, especialmente para aquele que não reside com os filhos. Acredita-se que essa visão se relaciona com concepções tradicionais de casamento atreladas à família, bem como à legislação... (JURAS, COSTA, 2016, p. 7).

No entanto, Grzybowski e Wagner (2010) apontam que a coparentalidade não existe apenas após o divórcio dos pais, visto que ela está presente sempre que estes, mesmo casados, equilibram suas responsabilidades e papéis. Dessa forma, compreendem que a relação entre os pais e filhos antes da separação influencia a coparentalidade. Ainda, a coparentalidade pósdivórcio tem diferenças significativas daquela exercida em conjunto, dentro da mesma casa, na constância da relação dos pais. Tal consideração ocorre em razão da existência de várias reformulações necessárias quanto aos hábitos, ao padrão econômico e rotina das famílias.

No entanto, é necessário o entendimento de que a continuidade do exercício parental após a dissolução da relação afetiva é muito importante para a manutenção dos vínculos entre pais e filhos (VELUDO, VIANA, 2012). Sendo assim, é necessário refletir sobre o poder familiar, que não se desfaz com o rompimento do relacionamento afetivo entre os pais.

Atualmente, entende-se que o termo "poder familiar" pode ser compreendido como um sinônimo de autoridade parental ou responsabilidade parental (ALVES, ARPINI, CÚNICO, 2014; AZAMBUJA, LARRATÉA, FILIPOUSKI, 2010). Cabe ressaltar que uma de suas obrigações relaciona-se ao fato de caber a pais e mães ter os filhos em sua companhia e guarda, "que consiste na convivência com seus filhos, e é o pressuposto que possibilita o exercício de todas as funções parentais, elencadas nos dispositivos do Código Civil (...)." (ROSA, 2015, p. 48). Quando os pais estão mantendo um relacionamento, o exercício do poder familiar e da guarda se dão em conjunto, no entanto, quando tal relação afetiva termina, cabem decisões acerca da guarda dos filhos, mesmo que o poder familiar continue sendo um encargo de ambos os pais. Assim, conforme Juras e Costa (2011, p. 242), "os profissionais que lidam com essas famílias no contexto jurídico devem priorizar o bem-estar da criança e do adolescente e, em razão disso, privilegiar os papéis parentais em detrimento dos conjugais [...]".

Sobre a guarda dos filhos menores, Rosa (2018) traça uma caminhada histórica e aponta a intrínseca relação entre conjugalidade e a parentalidade. Tal aspecto fica visível, já que, com a vigência do Código Civil de 1916, sendo o desquite judicial, os filhos menores ficariam com o cônjuge inocente (pelo fim do casamento). Se ambos fossem considerados culpados, as filhas mulheres, enquanto menores de idade, e os filhos homens, menores de seis anos, ficariam com a mãe. Após os seis anos, seriam entregues ao pai. Com a alteração proposta pela Lei nº 4.121, conhecido como o Estatuto da Mulher Casada, em 1962, se os dois cônjuges fossem entendidos como tendo culpa pelo fim do casamento, os filhos menores, independente do sexo, ficariam em poder da mãe (salvo se esta solução causasse prejuízos de ordem moral para os filhos). Somente a partir da promulgação do Código Civil de 2002, os artigos foram revogados e a culpa pelo fim do casamento ficou extinta. A partir de então, a guarda dos filhos seria atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

Nesse contexto, uma caminhada de modificações legais foi percorrida até a atualidade, objetivando acompanhar as mudanças na sociedade e na instituição familiar (ALVES, CÚNICO, SMANIOTTO, PILECCO, ARPINI, 2014). Por isso, segundo o Código Civil de 2002, atualizado, a legislação brasileira prevê duas alternativas possíveis para o exercício da guarda dos filhos: *guarda unilateral* e a *guarda compartilhada* (BRASIL, 2002).

Tendo isso em vista, a *guarda unilateral* ocorre quando os filhos ficam com um dos pais, sendo este o responsável por seus cuidados, tendo a guarda física e a autoridade de

decisão, podendo ser tanto a mãe como o pai. Em tal modalidade de guarda, o outro pai (não guardião) tem o direito de visitação que, na maioria dos casos, ocorre quinzenalmente. No momento, porém, discute-se a necessária modificação do termo "visitação" por "convivência", dando outro caráter ao assunto, entendendo que os filhos, os pais e as mães separados necessitam conviver (ROSA, 2018). Entende-se, ainda, que a guarda unilateral pode reduzir a frequência e a intensidade das relações afetivas entre pais e filhos, visto que aquele pai que não detém a guarda, passa a ter seu contato com os filhos reduzido a visitas (BRITO, 2005). Assim, esta variedade parece não atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, já que se sabe que a criança deve conviver com o pai e a mãe, mesmo que estes não formem um casal (BRITO, 2002; PEREIRA, 2011; ROSA, 2018). A partir do Art. 1583, que dispõe sobre o tema:

A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação (BRASIL, 2002).

De acordo com Brito (2014), o uso pela legislação do termo "melhores condições" poderia fomentar o litígio entre os pais, visto que cada um deles gostaria de provar que possui melhores condições e, dessa forma, poderiam desqualificar o outro responsável. Nesse ínterim, no contexto das decisões acerca da guarda unilateral dos filhos, sabe-se que o número de guardas exclusivas maternas ainda é predominante (IBGE, 2017; ALVES, ARPINI, CÚNICO, 2014). Tais dados são visualizados, já que a mulher é vista na sociedade, a partir de uma construção histórico-social, como possuidora de um instinto maternal que lhe daria uma capacidade inata para cuidar dos filhos (ALVES, CÚNICO, SMANIOTTO, PILECCO, ARPINI, 2014; SCHNEEBELI, MENANDRO, 2014). Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro, por longo tempo, perpetuou a ideia de que a mulher seria melhor cuidadora de seus filhos, se não a única possibilidade de cuidado, por meio de legislações que legitimavam seu poder (ARPINI, CÚNICO, ALVES, 2016).

Sendo assim, a ideia do instinto materno para o cuidado com os filhos ainda é presente, porém, aos poucos, entende-se que esta pode ser superada, a partir do que propôs Badinter (1985) acerca do conceito do mito do amor materno. Tal conceito está ligado ao fato de que a maternidade e a paternidade são construídas ao longo da vida dos indivíduos, não tendo relação com a capacidade inata de amar os filhos, sendo esta entendida como um mito

construído histórica e socialmente. Por isso, ainda perdura a existência de uma supervalorização social da mãe em detrimento do pai na vida dos filhos (SCHNEEBELI, MENANDRO, 2014).

Nessa perspectiva, a *guarda compartilhada* pode ser percebida como alternativa para que ambos os pais possam estar presentes no dia a dia de seus filhos, assumindo suas responsabilidades. Tal modalidade de guarda poderia, ainda, apresentar reflexos importantes no que diz respeito à ausência paterna, que apresenta altos índices nas famílias pós-divórcio (CÚNICO, ARPINI, 2013). Trabalha-se, assim, no sentido de evitar o afastamento dos homens (pais) após o divórcio, implicando-os no cuidado com os filhos, por meio da utilização da guarda compartilhada. Conforme Arpini, Cúnico e Alves (2016, p. 37), "tais concepções tradicionais são arraigadas e se tornam um desafio não só para os operadores do Direito que lidam com as questões envolvendo as problemáticas familiares como também para a sociedade de modo geral (...)". Tais aspectos, relacionados com as concepções tradicionais e à utilização da guarda compartilhada serão tratados no próximo tópico.

2.3 GUARDA COMPARTILHADA

No sentido de manter os vínculos entre pais, mães e filhos após o rompimento do relacionamento conjugal, foi elaborado, no ano de 2002, o projeto de Lei nº 6.350, que define a guarda compartilhada (ROSA, 2018). No entanto, o projeto de Lei foi aprovado no ano de 2008, sob a Lei nº 11.698, a Guarda Compartilhada (BRASIL, 2008). A nova legislação trouxe modificações para os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, os quais afirmavam que a guarda deveria ser atribuída a quem revelasse melhores condições de exercê-la (BRASIL, 2002; KOSTULSKI, GOETZ, 2017). A lei promulgada em 2008 previa que deveria ser aplicada sempre que possível a guarda compartilhada, devendo o juiz, em audiência, informar aos pais sobre a existência da guarda, bem como sobre seu significado, importância e os deveres e direitos a ela inerentes.

Cabe ressaltar, que, mesmo a modalidade da guarda compartilhada entrando na legislação brasileira no ano de 2008, desde os anos 1960 esta já era uma possibilidade. Através do Enunciado 335, em 2006, o Conselho da Justiça Federal aponta que a guarda

compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, inclusive, a mediação e a orientação de equipe multidisciplinar (ROSA, 2018). Ainda de acordo com Alves (2009), mesmo a guarda compartilhada sendo amplamente aceita e, inclusive, aplicada pela jurisprudência antes do ano de 2008, com a promulgação da Lei nº 11.698, pacificaram-se as discussões sobre o instituto.

Entretanto, a Lei promulgada em 2008 parece ter gerado equívocos no entendimento sobre o instituto da guarda compartilhada, ao confundi-la, principalmente, com a guarda alternada, embora esta modalidade de guarda não seja contemplada nas possibilidades que o ordenamento jurídico apresenta. Nessa alternativa, a guarda é revezada em períodos previamente fixados e o outro pai (que não possui a guarda naquele período) tem o direito de visitas. Entende-se que, enquanto na guarda compartilhada a divisão é das responsabilidades entre pais e mães, na guarda alternada divide-se o tempo de convívio (PEREIRA, 2011; ROSA, 2015).

Por tais motivos, um novo projeto de Lei foi elaborado, no ano de 2011, objetivando maior clareza sobre a real intenção do legislador acerca da criação da Guarda Compartilhada (ROSA, 2018). Conhecida como Nova Lei da Guarda Compartilhada, ela foi aprovada como modalidade prioritária no país no ano de 2014 sob a Lei nº 13.058. A nova lei estabelece que o tempo de convívio entre pais, mães e filhos deve ser dividido de forma equilibrada, tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (BRASIL, 2014). Nota-se que, no entanto, o equilíbrio deve ser flexível, adequando-se às necessidades de cada família. Ainda, conforme a Nova Lei da Guarda Compartilhada, esta deve ser aplicada quando ambos os pais estiverem aptos a exercer o poder familiar (ROSA, 2018).

A guarda compartilhada propõe, além da divisão das responsabilidades parentais, o equilíbrio destas, ao assegurar o exercício comum da autoridade parental. Assim, procura-se garantir que ambos os pais possam conviver com seus filhos, acompanhando o desenvolvimento, exercendo suas funções complementares e tomando decisões sobre a vida das crianças e adolescentes pelos quais são responsáveis, em conjunto (PEREIRA, 2011; ALVES, ARPINI, CÚNICO, 2014; ROSA, 2018). Conforme Tébar (2014), a guarda compartilhada deve ser considerada um regime normal, já que está pautada em três princípios fundamentais: a igualdade entre homens e mulheres; a corresponsabilização parental e o superior interesse da criança. Além disso, busca a cooperação dos pais para beneficiar os filhos, auxilia na integração entre pais e filhos, evitando o sentimento de perda afetiva que muitas crianças e adolescentes podem sentir. Nessa mesma perspectiva, Alves (2009) aponta

que a guarda compartilhada também atende aos princípios constitucionais do direito à convivência familiar, da paternidade responsável e do planejamento familiar.

Ainda, a modalidade da guarda conjunta é uma forma de manter os laços parentais, mesmo após a separação conjugal dos pais, fazendo com que as funções materna e paterna possam ser preservadas (KOSTULSKI, GOETZ, 2017). Desse modo, entende-se que a coparentalidade - o compartilhamento das responsabilidades sobre os filhos - possa ser mantida mesmo após o rompimento conjugal dos pais (GRZYBOWSKI, WAGNER, 2010).

Salienta-se que existem outros casos nos quais a guarda compartilhada pode ser estabelecida, permitindo-se, portanto, a participação de terceiros, além dos pais e mães, nesta modalidade de guarda. Pode exemplificar-se com casos nos quais um dos pais é falecido e a guarda é compartilhada entre um dos pais e os avós. Tal entendimento é garantido no Código Civil, o qual aponta que a guarda poderá ser deferida a terceiros, tendo em vista as relações de afetividade das crianças e adolescentes, além de ser considerado possível pela jurisprudência (ALVES, 2009). No entanto, cabe pontuar que, no estudo em questão, o foco será dado para as famílias em contexto de separação conjugal.

A redação da Lei nº 13.058, de 2014, não implica em divisão da guarda física dos filhos, ou seja, da moradia. No entanto, as crianças e adolescentes necessitam de referências; e, mais importante que a referência geográfica, está a vinculação familiar (SCHNEEBELI, MENANDRO, 2014). Por tal motivo, necessitam de ampla convivência com o pai e sua família, bem como com a mãe e seus familiares. Conforme Gadoni-Costa (2014), as interações do pai com a criança e da mãe com a criança são diferentes, e, portanto, entende-se como fundamental o convívio da prole com ambos os pais. Sobre tal aspecto, Rosa (2018) afirma que a fixação da base de residência é consequência direta do estabelecimento da guarda compartilhada, esta podendo ocorrer, inclusive, quando os pais moram em cidades diferentes. A partir disso, as crianças e adolescentes terão a base de residência com um dos pais e o outro manterá um amplo regime de convivência familiar.

Tendo em vista o elevado número de guardas dos filhos atribuídas às mães, bem como o consequente afastamento dos pais, a guarda compartilhada propõe a maior participação dos últimos no cuidado com seus filhos. Entende-se, desse modo, que, assim como a maternidade, "a dimensão da paternidade é de suma importância para o desenvolvimento da subjetivação do ser humano" (BRITO, 2002, p. 441).

Conforme a literatura, o conflito existente entre os pais tem sido apresentado como um impedimento para a utilização da guarda conjunta, visto que a redação da Lei nº 11.698, a qual expressa que a guarda compartilhada deve ser utilizada "sempre que possível", acabou por deixar margem à interpretação de que esta só poderia ser empregada com acordo entre os pais (BRASIL, 2008; ROSA, 2018). No entanto, acredita-se que o litígio entre os pais não deva ser um problema para a divisão das responsabilidades parentais, tendo em vista a necessidade da separação daquilo que é próprio da conjugalidade do que é da parentalidade (BRITO, 2014; ROSA, 2015; ROSA, 2018). Segundo Pereira (2011), a obrigatoriedade da nova lei é precisamente para aqueles pais que não conseguem se entender ou estabelecer diálogo relativo aos seus filhos, pois os que conseguem conversar, naturalmente, já dividem as responsabilidades parentais. Por tal motivo, mesmo quando não houver acordo entre os genitores e, encontrando-se ambos aptos para exercer o poder familiar, será utilizada a guarda compartilhada, salvo se um destes declarar que não deseja a guarda (BRASIL, 2014).

Nessa mesma perspectiva, Rosa (2018) reflete sobre a aplicação compulsória do compartilhamento de guarda e aponta que:

O agir impositivo do juiz, seja de ofício ou por provocação do Ministério Público que, inclusive, possui intervenção no processo de família para a proteção das crianças e adolescentes, a aplicação coativa da guarda compartilhada deve ser, de imediato, aplicada nas ações litigiosas, principalmente, para que os princípios norteadores daqueles que devem ser objeto de proteção em Juízo sejam aplicados (...) (ROSA, 2018, p. 145-146).

Ainda conforme Rosa (2015), a determinação da modalidade da guarda compartilhada como regra poderia minimizar as guardas unilaterais, valorizando ambos os pais, e, assim, promovendo a cooperação parental após a separação. Além disso, segundo o mesmo autor, a promoção da guarda compartilhada serviria como uma forma de conter a alienação parental, bem como o abandono afetivo, já que pais e mães não estariam em disputa pela guarda do filho, mas sim em ajuda mútua visando ao bem-estar dos filhos pelos quais são responsáveis. Para González (2014), em relação à modalidade de guarda, deve prevalecer o superior interesse dos filhos acima de qualquer outra consideração. Nesse contexto, a autora aponta que a guarda compartilhada é a mais conveniente para as crianças e adolescentes, visto que elas podem conviver com ambos os pais. Desse modo, Kostulski e Goetz (2017, p. 103)

apontam que "a guarda compartilhada, se bem vivenciada, pode constituir um fator de proteção à saúde psíquica dos filhos e dos pais".

Kostulski e Goetz (2017) evidenciam também que a modalidade de guarda compartilhada chegou tardiamente ao ordenamento jurídico brasileiro, no ano de 2008, se comparada a outros países. Nos Estados Unidos, já há mais de quarenta anos, a guarda compartilhada foi aprovada. Já a França adotou, em 1993, uma legislação sobre o exercício conjunto da autoridade parental, entendendo, dessa forma, que a guarda compartilhada é um exercício natural dos pais. Ainda, na Inglaterra, utiliza-se já há alguns anos o termo responsabilidade parental contínua, o que indica o compartilhamento da guarda dos filhos no contexto do pós-divórcio. Em países da América Latina, como Uruguai e Cuba, a guarda compartilhada também está sendo utilizada há alguns anos (ALVES, 2009; AZAMBUJA, LARRATÉA, FILIPOUSKI, 2010; BRITO, 2003).

Sabe-se que as diversas transformações que vêm ocorrendo na legislação do país não são apreendidas tão rapidamente pela sociedade, visto que demandam compreender o que as mudanças verdadeiramente significam. Assim, pode-se afirmar que as mudanças quanto à guarda de filhos podem resultar em modificações que implicam questões de ordem cultural, demandando da sociedade, no entanto, passar por um processo de entendimento, que, por vezes, leva tempo. Nesse sentido, Araújo (2011) propõe pensar sobre a desconstrução de concepções ainda enraizadas na sociedade:

Exemplos mais recentes são a guarda compartilhada e a ampliação da licença paternidade, duas medidas, garantidas na lei, que podem efetivamente contribuir para uma mudança na mentalidade e desconstrução dos estereótipos de gênero que elegem a mulher como a única ou principal responsável pelo cuidado dos filhos e tarefas domésticas (ARAÚJO, 2011, p. 193).

Nesse sentido, são verificadas, ainda, diversas dúvidas acerca do instituto da guarda compartilhada (BRITO, 2014), assim como grandes desafios em relação às questões familiares, principalmente na atribuição do compartilhamento da guarda. Em pesquisa realizada por Brito e Gonsalves (2013), a partir de acórdãos dos Tribunais de Justiça do país sobre a guarda compartilhada, vários argumentos são utilizados pelos operadores do Direito para negar os pedidos relacionados com essa modalidade de guarda, demonstrando certa dificuldade por parte dos profissionais em conceder a guarda compartilhada para as famílias. As autoras ressaltam como situações inapropriadas e argumentos contrários à guarda

copartilhada a ocorrência de litígio entre o ex-casal; inexistência de conduta desabonadora do guardião para justificar a alteração da modalidade de guarda; a mudança de rotina da criança que a guarda compartilhada implicaria; a moradia em cidades distantes; as crianças de pouca idade, entre outros.

Gadoni-Costa (2014) salienta que, a partir de estudo feito com operadores do Direito, a guarda compartilhada apresenta-se como a modalidade que melhor atende aos interesses das crianças e adolescentes. No entanto, a aplicação de tal alternativa ainda se mostra polêmica, apresentando algumas divergências. No trabalho, são ressaltadas as dificuldades dos profissionais do Direito em orientar as famílias acerca das possibilidades existentes de guarda dos filhos. Ademais, no mesmo sentido, Arpini, Cúnico e Alves (2016) demonstram que a guarda compartilhada tem encontrado certas resistências no âmbito judiciário, indicando que as importantes modificações referentes às questões familiares são lentas.

Christofari (2016) ressalta, por meio de investigação realizada com acadêmicos de Direito, que, mesmo existindo o entendimento sobre a importância do compartilhamento da guarda, este não parece ser igualmente visualizado na prática. A partir do estudo, percebe-se um impasse quanto à aplicação da guarda compartilhada, tendo em vista a concepção e obrigatoriedade da Lei n.º 13.058, já que os participantes indicaram certos atravessamentos que poderiam impossibilitar a utilização da modalidade de guarda em questão, questionando sua efetividade e aplicabilidade abrangente. Dentre os atravessamentos apontados, está a utilização da guarda compartilhada apenas para determinados grupos sociais, aqueles entendidos como estando em condições de compreendê-la, apresentando-se uma questão socioeconômica.

A partir de tais constatações e objetivando maior clareza sobre a definição de em quais casos a guarda compartilhada pode ser utilizada, a ministra Nancy Andrighi, por meio da Recomendação nº 25, em 22 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Recomendar aos Juízes das Varas de Família que, ao decidirem sobre a guarda dos filhos, nas ações de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar, quando não houver acordo entre os ascendentes, considerem a guarda compartilhada como regra, segundo prevê o § 2º do art. 1.584 do Código Civil (ANDRIGHI, 2016).

Nesse sentido, Schneebeli e Menandro (2014, p. 182) chamam atenção para o fato de que "(...) a mudança de mentalidade, que traduz uma mudança cultural, deve partir dos

operadores do Direito, notadamente advogados, promotores e juízes (...)". Tais fatos apresentados são demonstrados por um claro panorama de dados estatísticos, tendo em vista as informações obtidas do registro civil do ano de 2017 (IBGE, 2017), quando tal modalidade foi concedida em apenas 20,9% dos casos. Tais taxas foram obtidas mesmo após a promulgação da Nova Lei da Guarda Compartilhada, o que estaria indicando que, na prática, as decisões acerca das modalidades de guarda podem estar demandando novos posicionamentos para os operadores do Direito.

Nessa perspectiva, conforme Gadoni-Costa (2014, p.148), "(...) a guarda compartilhada como escolha natural ainda é uma realidade distante, embora possível". Por tal motivo, mostra-se relevante realizar investigações acerca da temática, a fim de conhecê-la e compreendê-la com mais profundidade, além da possibilidade de problematizar seus possíveis atravessamentos.

3 TRAJETÓRIA METODOLÓGICA

3.1 DELINEAMENTO

Buscando contemplar os objetivos propostos e compreender de forma mais ampla o fenômeno da guarda compartilhada, este estudo consistiu em uma pesquisa de abordagem qualitativa, com caráter exploratório, sem o objetivo de fazer generalizações. O método qualitativo foi escolhido, visto que não pressupõe estudar o fenômeno em si, mas entender as relações de significado ampliado dos fenômenos, como referido pelas pessoas (MINAYO, 2014). Minayo (2014, p. 57) considera, dessa forma, que a perspectiva qualitativa "se aplica ao estudo da história, das relações, das representações, das crenças, das percepções e das opiniões, produtos das interpretações que os humanos fazem a respeito de como vivem, constroem seus artefatos e a si mesmos, sentem e pensam".

Nesse contexto, propicia-se a construção de conhecimento, por meio de novos conceitos e abordagens, entendendo que existem diferentes significações e representações para o fenômeno estudado, ampliando os olhares. Para Gomes (2012), a pesquisa qualitativa possui caráter exploratório, já que pretende compreender a realidade objetiva a partir das vivências subjetivas e significados atribuídos, sem a pretensão de descrevê-la. Minayo (2012, p. 622) refere que a matéria-prima das pesquisas qualitativas é "composta por um conjunto de substantivos cujos sentidos se complementam: experiência, vivência, senso comum e ação. E o movimento que informa qualquer abordagem ou análise se baseia em três verbos: compreender, interpretar e dialetizar".

A partir do propósito do estudo de compreender o entendimento de juízes e promotores sobre a guarda compartilhada, entendeu-se que tal temática necessita de um olhar ampliado. Nesse sentido, percebe-se que diversas áreas têm como objeto de estudo tal tema, e, assim, que nenhuma das correntes de pensamento sobre o social têm o monopólio de compreensão completa sobre a realidade, assim como não se desenvolve independente das questões práticas que a realidade social lhe coloca (MINAYO, 2014). No contexto do estudo, a perspectiva epistemológica adotada foi o Paradigma da Complexidade, proposta por Morin (2011), visto que se compreende a temática em questão estar atravessada por vários campos do saber e referenciais teóricos que se complementam e se articulam. Morin (2011) explica:

Antes de mais nada devo dizer que a complexidade, para mim, é o desafio, não a resposta. Estou em busca de uma possibilidade de pensar através da complicação (ou seja, das infinitas interretroações), através das incertezas e através das contradições (MORIN, 2011, p. 102).

Assim, o pensamento complexo pode ser compreendido como uma forma de interpretação do mundo e dos fenômenos que nele ocorrem. O Paradigma da Complexidade, dessa forma, objetiva colocar em discussão algumas certezas acerca da objetividade do conhecimento, questionando as noções clássicas de verdade e razão. A epistemologia da complexidade tem uma origem interdisciplinar, a partir da construção de interconexões, compreendendo que o fenômeno não se esgota com base em um único ponto de vista, já que ele é complexo. Assim, este paradigma busca a integração de diversos modos de pensar, sem, no entanto, utilizar uma simplificação nem um empobrecimento (ALEKSANDROWICZ, 2002; MORIN, 2011).

3.2 CONTEXTO DA PESQUISA E PARTICIPANTES

A pesquisa em questão foi realizada no Poder Judiciário Estadual e no Ministério Público Estadual. O território do estado do Rio Grande do Sul, para efeitos da administração da justiça, é dividido em 164 comarcas, atualmente. Cada comarca pode ser classificada como de grande, médio ou pequeno porte. Os juízes de Direito figuram como os representantes do Poder Judiciário no Estado, investidos de autoridade pública para realizar julgamentos sobre conflitos de interesses que tramitam. Já os promotores de justiça são os representantes do Ministério Público na Primeira Instância, atuando nos processos em tramitação nos Fóruns de todas as comarcas do Estado. Escolheu-se para integrar a pesquisa os juízes, em razão de sua atividade profissional, visto que cabe a eles tomar decisões que afetam a vida das pessoas. Já os promotores de justiça foram escolhidos para participar do estudo, tendo em vista sua importância na defesa dos interesses dos cidadãos, em especial, nos direitos das crianças, adolescentes e famílias. Nesse sentido, em todos os processos em tramitação nos Fóruns com a presença de crianças e adolescentes, o promotor de justiça participará. Sendo assim, a escolha dos participantes deu-se em razão da peculiaridade da temática, bem como da importância que ambos têm para a sociedade, visto que ocupam um papel de decisão (CNJ, 2017).

Cada comarca pode abranger um ou mais de um município, desde que sejam próximos, e ter uma ou mais varas (CNJ, 2017). Dessa forma, inicialmente, avaliou-se a participação de um juiz e um promotor de cada uma das Varas de Família de uma Comarca de grande porte situada em uma cidade do Rio Grande do Sul. Além disso, um juiz e um promotor de duas Comarcas de pequeno porte, situadas dentro desta microrregião. A microrregião em que o estudo foi realizado é composta pelo município da Comarca de grande porte e mais doze, nas quais os juízes e promotores atuam em varas únicas, em todos os processos em tramitação. Estas podem ser chamadas também de Comarcas de primeira entrância. Os municípios que integraram o estudo foram sorteados e, logo após, foi verificada a Comarca a qual pertenciam, para a realização do contato. O registro do sorteio encontra-se no Apêndice E, foi assinado pela pesquisadora, pela orientadora e por uma acadêmica do curso de Psicologia, bolsista de Iniciação Científica.

Dessa forma, estimou-se a participação de oito operadores do Direito – quatro juízes e quatro promotores, generalistas (que atuam em Varas Únicas, em municípios de pequeno porte) e especializados (que atuam em Varas de Família, nos municípios em que há Comarcas de grande porte), a fim de conhecer o entendimento dos operadores do Direito sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada em diferentes contextos de atuação. A proximidade de tais profissionais com o Direito de Família e com as decisões acerca das relações familiares e, mais especificamente, da guarda compartilhada, foi o guia da escolha destes atores para protagonizarem a pesquisa proposta.

Contudo, na medida em que o estudo foi sendo desenvolvido, alguns desafios foram sendo colocados. No contato da pesquisadora com os participantes inicialmente previstos, um operador do Direito – juiz – em função do volume de trabalho, optou por não participar do estudo. Além disso, outra operadora do Direito – promotora – não pôde ser incluída na pesquisa, pois estava em período de licença-maternidade. Dessa forma, com o intuito de manter os oito participantes previstos, outro município, que também estava entre os sorteados, foi incluído. Por isso, salienta-se que quatro municípios (que correspondem a quatro Comarcas) foram envolvidos no estudo em questão. Optou-se por não diferenciar qual profissional (juiz ou promotor) está sendo apontado por meio das falas, visto que isso poderia identificá-los, na medida em que o número de juízes e promotores em cada Comarca é reduzido. A tabela a seguir apresenta os participantes do estudo e salienta algumas características.

Tabela 1 – Apresentação dos participantes

Participante	Comarca	Sexo	Tempo de atuação
		Sexu	(aproximado)
Participante 1	Grande porte	Masculino	27 anos
Participante 2	Pequeno porte	Masculino	4 anos
Participante 3	Grande porte	Feminino	16 anos
Participante 4	Pequeno porte	Feminino	4 anos
Participante 5	Pequeno porte	Feminino	2 anos
Participante 6	Grande porte	Masculino	13 anos
Participante 7	Pequeno porte	Masculino	4 anos
Participante 8	Pequeno porte	Feminino	1 ano

Fonte:

3.3 INSTRUMENTO

Tendo em vista o delineamento do estudo e o objetivo de conhecer o entendimento dos operadores do Direito, foram utilizadas entrevistas individuais (APÊNDICE A), visto que estas fornecem uma compreensão das atitudes, crenças, valores e motivações dos comportamentos dos sujeitos em contextos específicos. O uso de entrevistas na pesquisa qualitativa auxilia a explorar em profundidade as opiniões e pontos de vista dos entrevistados, pressupondo uma análise a fundo dos dados, destinada a construir informações (GASKELL, 2005; MINAYO, 2014).

As entrevistas foram de caráter semiestruturado (MINAYO, 2014), que permite uma flexibilidade quanto à possibilidade de que sejam realizados novos questionamentos a partir do encontro com o entrevistado. As entrevistas tiveram por finalidade contemplar os objetivos do estudo por meio de tópicos-guia, tais como: a aplicabilidade da guarda compartilhada; o contexto familiar e a guarda dos filhos; as estratégias utilizadas para a aplicação e para o acompanhamento da vivência da guarda compartilhada.

3.4 PROCEDIMENTOS PARA COLETA DE DADOS

Inicialmente, o projeto de pesquisa foi apresentado a três Comarcas do Poder Judiciário Estadual e Ministério Público, via e-mail, a fim de que pudessem conhecer a proposta do estudo e seus objetivos. Após, foi realizado um contato telefônico para esclarecimentos, bem como para que as dúvidas fossem sanadas. Com a autorização dos diretores das instituições, foi assinado o Termo de Autorização Institucional (APÊNDICE B).

Após esse procedimento inicial, com a autorização institucional, o projeto de pesquisa foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de Santa Maria, via Plataforma Brasil e aprovado sob o número CAEE: 88553718.4.0000.5346. Posteriormente à aprovação do Comitê de Ética, os participantes foram contatados, por intermédio de seus assessores e secretários, via e-mail.

Com o contato realizado, foram marcadas as entrevistas com os profissionais que aceitaram participar do estudo, visto que obter a autorização institucional não significa o consentimento na participação na pesquisa. As entrevistas foram realizadas em horário da preferência dos juízes e promotores e todas foram efetuadas em seus locais de trabalho. Antes do início das entrevistas, foram explicados os objetivos do estudo e esclarecidas as dúvidas quanto à realização dos procedimentos, bem como quanto à utilização do gravador e do anonimato da participação. Nesse sentido, Turato (2003) evidencia que a utilização do gravador é uma forma de registro que busca a liberdade e espontaneidade dos participantes. Após este momento inicial, os participantes assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (APÊNDICE C), em duas vias, sendo que uma permaneceu com o participante e a outra com a pesquisadora. O tempo médio de duração das entrevistas foi de aproximadamente meia hora.

Cabe ressaltar, dentro da trajetória metodológica do estudo, o acolhimento e receptividade por parte dos profissionais do Poder Judiciário Estadual e do Ministério Público, entendendo que estes têm um volume muito grande de trabalho a ser realizado e, mesmo assim, foram receptivos à proposta do estudo e à pesquisadora, dispondo de tempo para a realização da entrevista. Por isso, salienta-se a quantidade diminuída de profissionais do Poder Judiciário e do Ministério Público, tendo em vista a dimensão do volume de

processos e casos nos quais devem atuar, a partir das percepções da pesquisadora. Além disso, a questão da equipe técnica de profissionais da psicologia e do serviço social mostrou-se outro um ponto a ser ponderado como delicado, visto que esta equipe atuaria, dentro do contexto familiar, apenas em casos nos quais existisse risco para as crianças e adolescentes. No entanto, destaca-se a necessidade do trabalho com as famílias que estão vivendo o contexto do pós-divórcio e de definição da guarda dos filhos, entendendo que, com isso, estaria atuando-se na prevenção de possíveis agravos e riscos para as crianças e adolescentes envolvidos. Tal compreensão ocorre, visto que podem se desencadeadas consequências negativas a partir do momento em que ocorre a separação conjugal, envolvendo os filhos, como a alienação parental e abusos por parte dos pais.

Depois da realização das entrevistas, a pesquisadora comprometeu-se em fazer a devolução dos resultados aos locais e aos profissionais, após a análise dos dados e a finalização do estudo. Sendo assim, todos os participantes demonstraram interesse nas devoluções, entendendo que estas podem auxiliá-los em suas práticas profissionais. O melhor momento para a realização da devolução será combinado com os participantes, além da melhor maneira de realizá-la, de acordo com seus compromissos profissionais.

3.5 PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE DE DADOS

Pelo caráter qualitativo e exploratório do estudo, os dados foram examinados a partir da Análise de Conteúdo proposta por Bardin (2010), na modalidade de Análise de Conteúdo Temática, em que se pretendeu explorar o fenômeno em profundidade por meio das falas dos participantes, utilizando-se do modelo aberto, no qual as categorias são definidas *a posteriori*. Nesse sentido, Bardin (2010) aponta que a análise de conteúdo se desenvolve em três momentos: (1) pré-análise, (2) exploração do material e (3) tratamento de resultados, inferência e interpretação. Ademais, segundo Gomes (2012), o foco da Análise de Conteúdo é a investigação das opiniões e representações sobre o tema que se pretende pesquisar.

Conforme Minayo (2012), no momento da análise dos dados, alguns subconjuntos devem ser criados, objetivando uma leitura das homogeneidades e das diferenciações, para que seja possível fazer comparações entre os subconjuntos, visto que, cada um tem suas especificidades, em especial nesse estudo, que contou com participantes de Varas

especializadas, concentradas na cidade de maior porte, e generalistas, que atuam nos demais municípios. No entanto, na pesquisa proposta, não se percebeu diferenciação em relação aos profissionais que atuam em Varas generalistas e especializadas. Por isso, com as comparações entre os subconjuntos das entrevistas feitas, acredita-se que as opiniões dos participantes podem relacionar-se, principalmente, com suas percepções pessoais.

A partir disso, o procedimento adotado para análise consistiu, em um primeiro momento, na leitura cuidadosa e detalhada de cada entrevista individualmente. No segundo momento, foi efetuada uma vistoria das entrevistas correspondentes a cada uma das Comarcas envolvidas e, posteriormente, o conjunto das entrevistas, momento no qual as categorias de análise foram definidas.

3.6 CONSIDERAÇÕES ÉTICAS

Os preceitos que regem a ética em pesquisas com seres humanos foram contemplados, conforme a Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (2016), bem como conforme a Resolução 016/2000 do Conselho Federal de Psicologia (2000). Assim, na pesquisa e voga os riscos são praticamente inexistentes, visto que não submete os participantes a interferências maiores do que as encontradas em suas atividades do dia a dia. Além do mais, foram respeitados os princípios básicos da bioética, como autonomia, não maleficência, beneficência e justiça, conforme apontado pelas Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisa Envolvendo Seres Humanos (BRASIL, 2012).

Cabe ressaltar que o Termo de Autorização Institucional foi assinado pelos diretores dos locais em que a pesquisa foi realizada. Além disso, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido dos participantes foi assinado e entregue a todos que aceitaram integrar o estudo, após a leitura e o esclarecimento das dúvidas. A partir do firmado no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, ficou garantido aos participantes da pesquisa o sigilo anonimato de suas identidades. O Termo de Confidencialidade (APÊNDICE D) foi assinado também pela equipe de pesquisa. Os dados coletados foram gravados e, posteriormente transcritos e ficarão sob a responsabilidade das pesquisadoras, sendo destruídos após cinco anos da finalização da pesquisa.

Quanto aos benefícios, esses puderam ser constatados a partir da realização da entrevista, que oportunizou um espaço para refletir sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada e, também, dos resultados da pesquisa, que poderão contribuir para a elaboração de conhecimento relacionados com a guarda compartilhada e a parentalidade no contexto atual. Assim, entende-se que a pesquisa tem um poder de suscitar reflexões sobre a teoria e a prática profissionais, visto que, a partir do momento de pausa na rotina que envolve um volume grande de trabalho, para participar das entrevistas, é possível ponderar sobre sua atuação. Estima-se alcançar ainda benefícios em razão da possibilidade de publicação dos resultados do estudo em revistas científicas da área.

ARTIGO 1 – GUARDA COMPARTILHADA: ENTENDIMENTOS, DESAFIOS E POTENCIALIDADES NA VISÃO DE JUÍZES E PROMOTORES

Guarda Compartilhada: entendimentos, desafios e potencialidades na visão de juízes e promotores

Resumo

A separação conjugal pode ser entendida como um evento cotidiano na realidade das famílias. No entanto, compreende-se que um novo e complexo contexto apresenta-se para os seus diversos membros. Dessa forma, considera-se fundamental a diferenciação entre conjugalidade e parentalidade, de modo que a relação parental não termine concomitantemente com o fim do relacionamento conjugal dos pais. Nesse sentido, com a publicação da Nova Lei da Guarda Compartilhada, esta modalidade de guarda passou a ser entendida como o regime que deve ser a regra, visando o equilíbrio entre pais e mães, separados, na função de seus papéis na vida das crianças e adolescentes. Sendo assim, este estudo objetivou compreender o entendimento de operadores do Direito - juízes e promotores - sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de caráter qualitativo, com quatro juízes e quatro promotores, que atuam em cidades da região central do estado do Rio Grande do Sul. A pesquisa fez uso de entrevistas semiestruturadas e a análise dos dados foi feita por meio da Análise de Conteúdo. Os principais resultados apontam a inexistência de um conceito único sobre guarda compartilhada. No entanto, os diferentes entendimentos dos participantes alinham-se com os apontados como justificativas para a criação da lei já citada. Os operadores do Direito ainda referem a ausência de acompanhamento das vivências das famílias com a guarda compartilhada e apontam a importância do trabalho multidisciplinar no contexto jurídico, de modo a auxiliar na transposição da guarda compartilhada para o dia a dia das famílias.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada; Psicologia Jurídica; Relações familiares.

Joint custody: understandings, challenge and potentialities in the vision of judges and promoters

Abstract

Marital separation can be understood as an everyday event in the reality of families. However, it is understood that a new and complex context presents to its various members. Thus, the differentiation between conjugality and parenthood is considered fundamental, so that the parental relationship does not concomitantly end with the end of the marital relationship of the parents. In this sense, with the publication of the New Shared Guard Law, this type of custody has come to be understood as the regime that should be the rule, aiming at the balance between parents and mothers, separated in the function of their roles in the lives of children and adolescents. Thus, the present study aimed to know the understanding of operators of law - judges and public promoters - about the applicability of joint custody. For that, a qualitative research was carried out, with four judges and four promoters, who work in cities of the central region of the state of Rio Grande do Sul. The research made use of semistructured interviews and the analysis of the data was done through Analysis of Content. The main results point to the lack of a single concept of joint custody. However, the different understandings of the participants are aligned with those indicated as justifications for the creation of the law already mentioned. Moreover, lawyers refer to the lack of follow-up of the families experiences with joint custody and point out the importance of multidisciplinary work in the legal context, in order to help in the transposition of shared custody into the daily life of families.

Key words: Joint Custody; Juridical Psychology; Family relationships.

Introdução²

Sabe-se que a separação conjugal³ configura-se como um episódio de ocorrência cada vez mais frequente na nossa sociedade. Nesse sentido, depreende-se que existe uma interdependência entre os eventos sociais e as alterações legislativas, visto que uma situação tem influência na outra. Dessa forma, baseada em importantes modificações sociais ocorridas a partir de meados do século XX, como as lutas pela igualdade de gênero, o advento da pílula anticoncepcional e a emancipação das mulheres, a Lei nº 6.515, conhecida como a Lei do Divórcio, foi aprovada no ano de 1977, no Brasil (Araújo, 2011; Brasil, 1977).

Com base na separação conjugal, um novo contexto apresenta-se para as famílias. Compreende-se, ainda, que a ruptura da relação conjugal afeta de modo diferente os diversos membros da família, não existindo um padrão após a separação (Brito, 2014). No entanto, sabe-se que, nesse momento, diversas questões devem ser decididas e modificações no cotidiano são experienciadas. Sendo assim, Gadoni-Costa (2014) ressalta que a separação de casais que têm filhos é mais complexa, visto que envolve dois âmbitos que devem ser distintos: a conjugalidade e a parentalidade. Sobre tal aspecto, Grzybowski e Wagner (2010) afirmam que a parentalidade implica em uma série de responsabilidades dos pais para com os filhos e que não deve terminar com o rompimento da conjugalidade dos responsáveis.

Dessa maneira, Rosa (2018) especifica que a concessão do divórcio aos pais não altera as prerrogativas do poder familiar, não modificando os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Assim:

Quanto melhor for esclarecida a forma de gestão da vida dos filhos e, principalmente, a coparentalidade dos genitores, maior será a segurança e estabilidade da prole para vivenciar o novo momento que a família terá a partir da dissolução conjugal (Rosa, 2018, p. 68).

Nesse ínterim, Campeol, Christofari e Arpini (2017) ressaltam que, independente da configuração familiar, há a necessidade de equilibrar os papéis parentais, objetivando a preservação da relação dos filhos com os pais. Dessa maneira, propõe-se garantir o melhor

² O presente artigo foi formatado segundo as normas da APA – American Psychological Association.

³ Neste trabalho, os termos separação conjugal, divórcio e dissolução da união estável serão utilizados como sinônimos, sem distinção jurídica.

interesse das crianças e adolescentes, em especial suas necessidades emocionais e afetivas. Sendo assim, uma das transformações necessárias às famílias separadas diz respeito à guarda dos filhos menores de idade. Sabe-se que enquanto os responsáveis mantêm um relacionamento conjugal, o poder familiar e a guarda são exercidos em conjunto por estes e, para além dos cuidados físicos e com a educação, relaciona-se ao desenvolvimento integral de todas as potencialidades das crianças e adolescentes (Campeol, Christofari & Arpini, 2017).

Conforme o Código Civil de 2002, devidamente atualizado, a legislação brasileira prevê duas formas de exercício da guarda dos filhos: a guarda unilateral e a guarda compartilhada (Brasil, 2002). A guarda unilateral se dá quando as crianças e adolescentes ficam sob a responsabilidade de um dos pais, que tem a guarda física e a autoridade de decisão. Entende-se, no entanto, que o responsável que não detém a guarda tem sua convivência com os filhos reduzida, muitas vezes a contatos quinzenais (Brito, 2005). No entanto, a guarda unilateral foi a via preferencial durante muito tempo para as famílias com pais separados.

Nessa perspectiva, a partir do ano de 2014, com a alteração proposta pela Lei nº 13.058 ao Código Civil (Brasil, 2014), após a separação conjugal, "encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada". A legislação promulgada em 2014, conhecida como Nova Lei da Guarda Compartilhada, trouxe algumas modificações ao exercício do poder familiar diante de um processo de separação conjugal. A partir do que propõe a legislação, o poder familiar será exercido em conjunto pelos responsáveis das crianças e adolescentes. O compartilhamento da guarda, a partir da Lei nº 13.058, passa a ser a regra, ficando a guarda unilateral como ação excepcional, aplicada nos casos em que a guarda compartilhada não possa ser utilizada, a saber: quando um dos responsáveis declarar que não deseja a guarda dos filhos ou quando um dos responsáveis não estiver apto a exercer o poder familiar (Azambuja, Larratéa & Filipouski, 2010; Brasil, 2014).

Tais compreensões são de extrema relevância, visto que muitos homens (pais) evidenciam a diminuição de sua participação na vida dos filhos após a separação (Brito, 2014). Conforme Grzybowski e Wagner (2010), os homens percebem-se distantes emocionalmente dos filhos e com pouca autoridade sobre estes após o divórcio. Estas percepções dos pais são, de certa maneira, confirmadas pelos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que demonstram a prevalência materna na atribuição da guarda dos

filhos, sendo 69,4% do total de guardas determinadas no ano de 2017 (IBGE, 2017). Também, a concessão da guarda unilateral materna restringe o pai a uma condição de provedor e visitante, o que, de certa forma, o afasta das responsabilidades e cuidados com os filhos (Campeol, Christofari & Arpini, 2017). Sendo assim, compreende-se que a guarda conjunta⁴ pode ser entendida como uma forma de equilibrar a participação materna e paterna na vida dos filhos após a separação conjugal dos pais. Sobre esse aspecto, Brito (2014, p. 17) assinala que "a previsão legal da guarda compartilhada expressa uma validação social para que pai e mãe mantenham, respectivamente, o exercício da paternidade e o da maternidade mesmo após o rompimento de sua conjugalidade".

Gadoni-Costa (2014) salienta que o termo 'guarda' indica a preciosidade e a necessidade de proteção. Tendo isso em vista, entende-se que, por meio da guarda compartilhada, o superior interesse da criança e do adolescente pode ser garantido, colocando-se os interesses dos filhos em detrimento das necessidades e conveniências dos pais. Na mesma perspectiva da garantia de direitos, Campeol, Christofari e Arpini (2017, p. 63) explicitam que a guarda compartilhada pode evitar longos embates judiciais, promovendo o convívio dos filhos com os pais e mães, pois "as relações de carinho e amor existentes são as mais importantes, tendo em vista o melhor interesse da criança e/ou adolescente". Sendo assim, com o compartilhamento da guarda, busca-se assegurar que as colocações do Estatuto da Criança e do Adolescente sejam cumpridas, promovendo a ampla convivência familiar (Brasil, 1990). Além disso, Alves, Arpini e Cúnico (2014) ressaltam que a modalidade da guarda compartilhada retrata, também, a conjunção entre o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da igualdade entre homens e mulheres. A partir de então, ela surge como uma alternativa para garantir o convívio de pais e mães com seus filhos, como também para o exercício dos papéis parentais após a separação conjugal.

Além do mais, cabe ressaltar que, mesmo utilizando-se a guarda compartilhada, deve ser fixada uma base de residência (conhecida anteriormente como guarda física) para as crianças e adolescentes. Com tal medida, apreende-se que os filhos possam manter a continuidade da rotina, questão fundamental para o seu desenvolvimento. No entanto, mesmo tendo uma base de residência fixada com um dos responsáveis, as decisões sobre a vida dos filhos devem ser realizadas em conjunto pelas mães e pais, visto que a guarda compartilhada

_

⁴ Guarda conjunta é utilizada como sinônimo para guarda compartilhada (Brito, 2003).

implica na partilha das responsabilidades. O tempo de convívio das crianças e adolescentes com seus pais também deve ser dividido de forma equilibrada, tendo os filhos a possibilidade de transitar entre as casas de seus responsáveis (Brasil, 2014; Rosa, 2018).

Contudo, a guarda compartilhada ou conjunta não deve ser confundida com a guarda alternada. A guarda alternada diz respeito à modalidade na qual a guarda dos filhos é alternada entre os responsáveis, por determinados períodos de tempo (Rosa, 2018). Sobre isso, ainda, Dolto (2003) aponta que a possibilidade de as crianças e adolescentes transitarem entre as casas dos pais com a frequência que quiserem é importante, mas que essa flexibilidade não deve ser confundida com a alternância da guarda. Nesse contexto, cabe ressaltar que a guarda alternada não é prevista no Código Civil brasileiro, existindo somente as possibilidades anteriormente citadas, de guarda unilateral ou compartilhada (Brasil, 2002).

Brito e Gonsalves (2013), em pesquisa realizada a partir de acórdãos dos Tribunais dos estados do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Minas Gerais, sobre a utilização da guarda compartilhada, ressaltam argumentos utilizados para negar os pedidos por essa modalidade de guarda. A pesquisa constatou que os argumentos contrários à utilização da guarda compartilhada divergem dos entendimentos e conhecimentos construídos por áreas do saber como o Direito e a Psicologia, indicando que esta ainda é compreendida como confusa pelos operadores de Direito. Nesse mesmo sentido, Gadoni-Costa (2014), a partir de estudo realizado com operadores do Direito, no estado do Rio Grande do Sul, refere que a aplicação desta modalidade de guarda ainda se configura polêmica, apresentando algumas divergências entre os próprios profissionais.

Sobre a realização de pesquisas que têm como tema central a guarda de filhos, Quirino e Menezes (2017) proferem que este tem sido abordado a partir de quatro focos principais: estudos sobre a atuação da Psicologia no Judiciário; pesquisas sobre as decisões judiciais, a partir de levantamentos documentais; estudos sobre as dinâmicas familiares em situação de conflito judicial e, por fim, pesquisas que abordam o lugar da criança nesses contextos. Desse modo, entende-se como relevante a realização de estudos que têm como protagonistas os operadores de Direito, com o intuito de compreender suas atuações nos contextos de conflitos familiares. A partir das considerações realizadas e, em consonância com Gadoni-Costa (2014) e Brito e Gonsalves (2013), que focalizam a dificuldade da aplicação da guarda compartilhada, mesmo esta sendo compreendida de forma positiva, o trabalho proposto tem

por objetivo apresentar um recorte da pesquisa intitulada "A aplicabilidade da guarda compartilhada: o entendimento de promotores e juízes", que buscou compreender quais são os entendimentos de operadores do Direito – promotores e juízes – sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada, considerando a importância destes atores para o contexto das relações familiares. Nesse sentido, este artigo propõe-se a discutir os entendimentos sobre a guarda compartilhada, as novas possibilidades e desafios que se apresentam a partir de então.

Método

Delineamento

Este estudo consistiu em uma pesquisa de abordagem qualitativa, com caráter exploratório, sem o objetivo de fazer generalizações. O método qualitativo foi escolhido, visto que este não pressupõe estudar o fenômeno em si, mas entender as relações de significado ampliado dos fenômenos. Com isso, a partir da abordagem qualitativa, pode-se apreender as representações, crenças, percepções e opiniões, propiciando a construção de conhecimento, por meio de novos conceitos (Minayo, 2014). Para Gomes (2012), a pesquisa qualitativa possui caráter exploratório, já que pretende compreender a realidade objetiva a partir das vivências subjetivas e significados atribuídos, sem a pretensão de descrevê-la.

Percebe-se que nenhuma das correntes de pensamento sobre o social têm o monopólio de compreensão completa sobre a realidade, assim como não se desenvolve independente das questões práticas que a realidade social lhe coloca (Minayo, 2014). Portanto, a partir do propósito do estudo de compreender o entendimento de juízes e promotores sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada, entendeu-se que tal temática necessita de um olhar interdisciplinar e ampliado, ancorando-se, assim, na perspectiva epistemológica da complexidade (Morin, 2011).

Participantes

Participaram deste estudo oito operadores do Direito - quatro juízes e quatro promotores - de uma Comarca de grande porte e de três Comarcas de pequeno porte, localizadas no interior do Rio Grande do Sul. A escolha pelas cidades correspondentes a cada Comarca deu-se por intermédio de um sorteio. Já a escolha dos participantes para integrarem o estudo, foi realizada tendo em vista a proximidade dos profissionais com as decisões

envolvendo o Direito de Família, acerca das relações familiares e, mais especificamente, da guarda compartilhada.

Na tabela a seguir encontra-se a apresentação dos participantes e demais informações e características referentes a cada um. No estudo, optou-se por não diferenciar qual profissional está sendo apontado por meio das falas, visto que isso poderia identificá-los, na medida em que o número de juízes e promotores em cada Comarca é reduzido.

Tabela 1

Apresentação dos participantes

Participante	Comarca	Sexo	Tempo de atuação
			(aproximado)
Participante 1	Grande porte	Masculino	27 anos
Participante 2	Pequeno porte	Masculino	4 anos
Participante 3	Grande porte	Feminino	16 anos
Participante 4	Pequeno porte	Feminino	4 anos
Participante 5	Pequeno porte	Feminino	2 anos
Participante 6	Grande porte	Masculino	13 anos
Participante 7	Pequeno porte	Masculino	4 anos
Participante 8	Pequeno porte	Feminino	1 ano

Instrumentos

A partir do delineamento qualitativo do estudo, foram utilizadas entrevistas individuais, com o objetivo de conhecer o entendimento dos operadores de Direito sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada. O uso de entrevistas em pesquisa qualitativa justificase, visto que estas fornecem uma compreensão das atitudes, crenças, valores e motivações dos comportamentos dos sujeitos em contextos específicos, pressupondo uma análise em profundidade dos dados, destinada a construir informações (Gaskell, 2002; Minayo, 2014). As entrevistas foram de caráter semiestruturado (Minayo, 2014), organizadas a partir de tópicos previamente formulados que serviram de guia para o encontro.

As entrevistas tiveram por finalidade contemplar os objetivos do estudo, por meio dos tópicos-guia: a aplicabilidade da guarda compartilhada; o contexto familiar e a guarda dos filhos; as estratégias utilizadas para a aplicação e para o acompanhamento da vivência da guarda compartilhada.

Procedimentos

Inicialmente, o projeto de pesquisa foi apresentado a três Comarcas do Poder Judiciário Estadual e Ministério Público Estadual, via e-mail, visando que estes pudessem conhecer a proposta do estudo e seus objetivos. Após, foi realizado um contato telefônico para esclarecimentos, bem como para que as dúvidas fossem sanadas. Com a autorização dos diretores das instituições, foram assinados os Termos de Autorização Institucional.

Após esse procedimento inicial, com a autorização institucional, o projeto de pesquisa foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade na qual as pesquisadoras estão vinculadas, via Plataforma Brasil. O projeto de pesquisa foi aprovado sob o número 88553718.4.0000.5346. Posteriormente à aprovação do Comitê de Ética, os participantes foram contatados, a partir de seus assessores e secretários, via e-mail. No entanto, por meio da aproximação com os profissionais para a realização das entrevistas, foi necessário fazer uma adequação e contatar uma nova Comarca, visto que dois operadores do Direito que já haviam sido contatados não puderam integrar a pesquisa, por razões pessoais. Dessa forma, a partir da ligação para a quarta Comarca, os Termos de Autorização Institucional também foram assinados.

Com os contatos realizados, foram agendadas as entrevistas com os profissionais que aceitaram participar do estudo. As entrevistas foram realizadas em horário da preferência dos juízes e promotores e todas foram efetuadas em suas cidades e seus locais de trabalho. Antes do início das entrevistas foram esclarecidos os objetivos do estudo e explanadas as dúvidas quanto à realização dos procedimentos, bem como quanto à utilização do gravador e anonimato da participação. Após este momento, os participantes assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Depois da realização das entrevistas, a pesquisadora comprometeu-se em fazer a devolução dos resultados aos locais e aos profissionais, após a análise dos dados e a finalização do estudo. Cabe ressaltar ainda que o estudo está respaldado pelas Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisa Envolvendo Seres Humanos

(Brasil, 2012). Ainda, os preceitos que regem a ética em pesquisas com seres humanos foram contemplados, conforme a Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (2016), bem como conforme a Resolução 016/2000 do Conselho Federal de Psicologia (2000).

Análise dos dados

As oito entrevistas foram, inicialmente, transcritas, visando a sua análise. Pelo caráter qualitativo e exploratório do estudo, os dados foram analisados por meio da Análise de Conteúdo proposta por Bardin (2010), na modalidade de Análise de Conteúdo Temática. Segundo Gomes (2012), o foco da Análise de Conteúdo é a investigação das opiniões e representações sobre o tema que se pretende pesquisar.

O procedimento adotado para análise consistiu, em um primeiro momento, na leitura cuidadosa e detalhada de cada entrevista e, posteriormente, do conjunto das entrevistas, quando foram identificados os aspectos mais enfatizados, que apresentaram similaridade, e também os pontos não convergentes entre as falas dos participantes. A partir desse momento, as categorias de análise foram definidas, e com a obtenção destas, foi possível relacionar a teoria sobre o tema tratado e os dados obtidos por meio das entrevistas (Gomes, 2012). As categorias temáticas, criadas a partir do conteúdo das entrevistas, são: 1. "Eu acho que a guarda compartilhada é o melhor na perspectiva da criança ou do adolescente": os entendimentos sobre a guarda compartilhada; 2. "Depois que a gente explica eles entendem diferente": a importância das orientações e acompanhamentos e 3. "Eu acho que seria muito importante, né? [...] Um maior acompanhamento técnico": a relevância da equipe multiprofissional.

Resultados e Discussão

"Eu acho que a guarda compartilhada é o melhor na perspectiva da criança ou do adolescente": os entendimentos sobre a guarda compartilhada.

Está categoria propõe-se a apresentar os principais entendimentos sobre a modalidade da guarda compartilhada, referidos pelos operadores de Direito entrevistados, considerando que existem diferentes formas de definir e de pensar a utilização da guarda compartilhada. Tal aspecto corrobora outros estudos que evidenciaram essa questão (Brito & Gonsalves, 2013; Gadoni-Costa, 2014). Nesse sentido, as falas dos participantes retratam a incipiência da

modalidade da guarda compartilhada e, consequentemente, a indefinição de um conceito único, mesmo que todos os juízes e promotores entrevistados apresentem suas definições.

Dessa forma, identifica-se que os profissionais que participaram da pesquisa percebem e compreendem a guarda compartilhada como algo que ainda se mostra confuso e que estaria relacionado ao plano do ideal, não parecendo ter aplicação na prática: "Então, eu acho que não tá claro, até porque a coisa é mais ou menos recente!" (P2) e "Eu vejo baixo, baixíssimo o índice de aplicação da guarda compartilhada [...] Na teoria, ela é muito bonita, muito interessante, na prática eu vejo que ela tem uns... Algumas dificuldades, assim" (P7).

Com isso, a partir das falas mencionadas, percebe-se que tais entendimentos trazidos pelos participantes sobre a guarda compartilhada, ainda emaranhados, podem ser compreendidos porque a modalidade de guarda ainda é recente no ordenamento jurídico brasileiro. A legislação sobre a guarda compartilhada abarca um período de aproximadamente dez anos, o que pode ser configurado como uma razão para os entendimentos apresentados. Cabe ressaltar, dessa forma, que a primeira legislação sobre a temática da guarda compartilhada foi promulgada no Brasil durante o ano de 2008 (Brasil, 2008). A Lei nº 11.698, de 2008 - Lei da Guarda Compartilhada - alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, para instituir e disciplinar a modalidade de guarda. No entanto, a redação da legislação gerou algumas dúvidas e, por esse motivo, uma Nova Lei da Guarda Compartilhada foi criada (Lei nº 13.058, Brasil, 2014). Esta, por sua vez, foi criada para estabelecer o significado da expressão guarda compartilhada e dispor sobre sua aplicação. Entretanto, cabe destacar que, em paralelo com a realidade brasileira, a guarda conjunta já é utilizada em alguns estados dos Estados Unidos e na Suécia há quase 40 anos, na França e na Inglaterra há aproximadamente 25 anos, ou seja, países que deixaram de utilizar a divisão entre guardião e visitante (Brito, 2002).

Sendo assim, entende-se que há a necessidade da legislação e do tratamento que as famílias recebem no sistema judiciário acompanharem as novas bases nas quais se assentam as famílias, a saber: a igualdade, a horizontalidade das relações e a importância dos afetos (Groeninga, 2008). Sabe-se, porém, que as modificações legislatórias são compreendidas aos poucos, de forma gradual, não tão rapidamente, pela sociedade, necessitando de um tempo para a compreensão sobre o que as mudanças verdadeiramente significam. Tal aspecto pode ser percebido na afirmação da participante 3: "*Pra realidade tem uma distância, né?*" (P3).

Sobre esse aspecto, Schneebeli e Menandro (2014) afirmam que, na maioria das vezes, o Direito está atrás das mudanças sociais, cumprindo o papel de legislar sobre elas. No entanto, com a guarda compartilhada, a legislação parece ter precedido a mudança cultural e, por esse motivo, é compreensível que existam resistências quanto à nova modalidade de guarda. Segundo Rosa (2018), a guarda compartilhada pode ser entendida como uma ruptura paradigmática, no tocante à primazia dos afetos. Por esse motivo, as mudanças na legislação, principalmente sobre as questões relativas às situações familiares, são importantes, visto que podem trazer sérias repercussões ao exercício da parentalidade (Brito, 2002). Cabe ressaltar também que a inexistência de um conceito único, aspecto que já foi referido pela literatura sobre a temática (Brito & Gonsalves, 2013) e que foi apontado pelos participantes, relacionase ao fato de que a redação da legislação sobre a guarda compartilhada abre a possibilidade para várias interpretações. Assim, este pode ser entendido como um ponto que estaria pesando negativamente na aplicação da guarda compartilhada. No entanto, apesar das dificuldades evidenciadas, é importante reconhecer que, atualmente, ela tem tido maior utilização dentro do Judiciário, mesmo que as concepções quanto à sua aplicabilidade ainda parecem relacionar-se às aspirações, distante do que seria desejado:

Até algum tempo atrás era bem, era bem mais complicado... Acho que hoje já melhorou, já mudou, mas tem que melhorar bastante, ainda, tem muito o que evoluir [...] Então, já de alguns anos pra cá, a gente começou a aplicar com mais... De forma mais concreta a guarda compartilhada. Talvez não ainda, exatamente como fosse o ideal né? (P1)

Percebe-se, portanto, que, no momento, a guarda compartilhada está sendo aos poucos mais utilizada no Brasil. Brito (2005) salientou, em pesquisa com profissionais do Direito, que, no início, muitos destes se posicionaram contrários à aplicação da guarda compartilhada. Seguindo a mesma linha de pensamento, de acordo com Azambuja, Larratéa e Filipouski (2010), os Tribunais, de início, foram muito cautelosos na aplicação da guarda compartilhada. Entretanto, com o tempo, esta passou a ser vista como uma possibilidade de diminuir os efeitos da ruptura conjugal para as crianças e adolescentes. Gadoni-Costa (2014) também refere que não haveria uma tendência consolidada, por parte do sistema jurídico, em indicar a guarda compartilhada, por mais que as taxas de aplicação venham aumentando. No mesmo sentido, Andrade (2015) afirma que em países como a Espanha, os Tribunais também foram

reticentes à aplicação da guarda compartilhada, porém, atualmente mostram-se mais abertos à desconstrução do esquema de guarda exclusiva, que ainda se configura como a regra geral na prática jurídica espanhola.

Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística corroboram com a percepção de uma maior utilização, visto que a modalidade da guarda conjunta era aplicada em apenas 7,5% dos casos no ano de 2014, passando para 12,9% do total de guardas dos filhos menores no ano de 2015, modificando-se para 16,9% dos casos de guardas definidas no país em 2016 e para 20,9% no ano de 2017 (IBGE 2014; 2015; 2016; 2017).

Desse modo, pode-se compreender que a guarda compartilhada ainda não é utilizada da forma como deveria ser, demonstrando, assim, a convivência das concepções tradicionais com as modernas (Brito, 2014). A seguir, são demonstradas outras compreensões e entendimentos que os participantes apresentaram sobre a modalidade de guarda em questão, estando, principalmente, relacionadas com a continuidade das responsabilidades parentais: "Com a guarda compartilhada, as decisões em relação à criança vão ser dos dois, os dois vão continuar, hm, hm, tendo responsabilidade... Com o filho" (P1) e "A separação deles né, não precisa acontecer em relação ao próprio filho. Então, eu vejo a guarda compartilhada como um instrumento de proporcionar pro filho uma convivência com os pais, sem que ele sofra os reflexos da separação" (P4). Ainda:

A minha opinião é de que é um instituto muito válido, muito grandioso, ele privilegia os interesses da criança, que ela necessita continuar com a convivência harmônica e livre né, emocionalmente falando, na medida do possível, com os pais [...] Então, o máximo possível tem que se preservar a integridade, a integridade emocional, psicológica da criança né. (P7)

Eu acho que a guarda compartilhada é o melhor na perspectiva da criança ou do adolescente, porque estabelece uma responsabilização dos dois, por todas as, todas as questões atinentes aos filhos [...] Quando surgem os conflitos, quando surgem os problemas, então eu vejo de uma forma muito positiva... A guarda compartilhada. (P8)

Pode-se perceber, por intermédio das falas, que, por mais que existam dificuldades e dúvidas quanto à utilização da guarda compartilhada, conforme já apontadas, as percepções dos juízes e promotores mostram-se positivas no que se refere às responsabilidades parentais. Dessa forma, estão alinhadas com aquelas descritas pela literatura sobre a temática, que evidenciam a guarda compartilhada como uma alternativa para a manutenção das responsabilidades dos pais após a separação conjugal (Alves, Arpini & Cúnico, 2014; Brito, 2003; Rosa, 2018). Andrade (2015) refere que, para os Tribunais da Espanha, a guarda compartilhada é a melhor solução para as crianças e adolescentes, porque estes podem relacionar-se com seus pais, sempre que não for prejudicial para os filhos. Outros entendimentos ressaltados pelos participantes, também auxiliam na compreensão sobre a utilização da guarda compartilhada:

A gente faz assim: a residência fica com um dos genitores e o outro fica com a visitação livre. E tem que comunicar todas as situações, até porque o objetivo da guarda compartilhada é que o pai e a mãe tenham, decidam, todas as questões daquela criança, né. (P3)

[...] passou a se possibilitar que o genitor que não está diretamente com a residência habitual do filho, tenha gerência sobre... Mantenha o poder familiar, né? [...] No sentido de que se considera que a guarda compartilhada é o equilíbrio dos deveres de pai para com os filhos. (P6)

Se os dois pais têm, realmente, condições, se estabelece uma guarda compartilhada com uma casa de referência para essa criança, mas para que ambos os genitores tenham essa responsabilidade pelos cuidados e pelas tomadas de decisões em relação aos filhos. (P8)

Depreende-se, com base nas falas dos participantes, que seus entendimentos apontam para o consenso de que a guarda compartilhada representa a melhor opção para o exercício das responsabilidades parentais. Nessa esteira, Gadoni-Costa (2014) apresenta algumas vantagens assinaladas por operadores do Direito, sobre a guarda compartilhada: esta pode preservar a relação afetuosa com o pai e com a mãe; proporcionar o crescimento na coparentalidade e favorecer o exercício pleno da função paterna e materna. A modalidade de

guarda conjunta também poderia reduzir as chances de alienação parental; prevenir manipulações e falsas denúncias, além de promover o equilíbrio de poder (Santos, 2012). Nessa perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 22; ECA, BRASIL, 1990), em parágrafo único, estabeleceu:

A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (BRASIL, 1990).

Pode-se compreender, assim, que a guarda compartilhada está em consonância com o que propõe o Estatuto da Criança e do Adolescente. Percebe-se, desse modo, que o entendimento proposto pelo Estatuto é de que a manutenção dos vínculos das crianças e adolescentes com ambos os pais deve ser preservada, estando os últimos em um relacionamento conjugal ou não, sendo estes vínculos de suma importância para o desenvolvimento dos filhos. De acordo com Schneebeli e Menandro (2014) e Andrade (2015), o que deve nortear qualquer decisão sobre as crianças e adolescentes é o princípio do melhor interesse, que pode ser alcançado por meio da Guarda Compartilhada. Sobre a temática, Alves (2009) destaca:

A guarda compartilhada implica exercício conjunto, simultâneo e pleno do poder familiar, afastando-se, portanto, a dicotomia entre guarda exclusiva, de um lado, e direito de visita, do outro. A partir dessa medida, fixa-se o domicílio [...] na residência preferencial de um dos genitores, mas ao outro é atribuído o dever de continuar cumprindo intensamente o poder familiar, através da participação cotidiana nas questões fundamentais da vida do seu filho, tais como estudo, saúde, esporte e lazer, o que vem a descaracterizar a figura do "pai/mãe de fim de semana" (Alves, 2009, p. 242).

Rosa (2018) menciona que a previsão legal da guarda compartilhada atende às concepções do Código Civil, o qual estabelece que o poder familiar é responsabilidade de ambos os pais, independentemente de sua situação conjugal. Atualmente, o poder familiar também é compreendido pelas designações de autoridade parental ou função parental. Nessa perspectiva, cabe ressaltar que este conceito é entendido como um poder-dever dos pais em relação aos seus filhos menores de idade, objetivando sua educação e desenvolvimento integral das potencialidades das crianças e adolescentes, e que uma das atribuições do poder familiar é exercer a guarda dos filhos. Assim, mesmo após a separação conjugal dos responsáveis, as prerrogativas do poder familiar não são alteradas. Tendo isso em vista, ambos devem exercer o poder familiar e, em consequência, a guarda dos filhos, em conjunto

(Alves, Arpini & Cúnico, 2014; Rosa, 2018). Assim, Groeninga (2008) compreende que o significado de guarda compartilhada é o compartilhamento solidário das responsabilidades, que são inerentes ao poder familiar, e que não se desfazem após a separação conjugal.

Acredita-se, também, que os entendimentos manifestados pelos juízes e promotores estão intimamente relacionados com a aplicação da guarda compartilhada. Dessa maneira, compreende-se ser de fundamental relevância discutir acerca da temática da guarda compartilhada, para que os conceitos sejam refletidos e os obstáculos quanto à sua utilização possam ser superados. Ainda sobre as compreensões acerca da guarda conjunta, a participante 4 evidencia que a guarda compartilhada é a melhor opção: "Eu acredito que a guarda compartilhada seja, sim, a melhor modalidade de guarda a se definir em relação aos cuidados do filho né, de pais separados" (P4). Já o participante 1 refere os benefícios que as crianças e adolescentes podem ter com a utilização desta modalidade de guarda:

Acho que hoje não tem mais dúvida disso, que, que é muito mais vantajosa, né... A, a guarda compartilhada, pra criança, do que a unilateral. Acho que a criança vai ter um ganho né, na formação dela, intelectual, psicológica... Com a guarda compartilhada. (P1)

No tocante à guarda unilateral, observa-se que o responsável "visitante" - que não detém a guarda dos filhos - participa menos da educação e do desenvolvimento destes, ficando, por vezes, excluído do processo educativo e com os vínculos fragilizados (Brito, 2002). Sobre esse aspecto, Brito e Gonsalves (2013, p. 302) consideram que a guarda compartilhada simboliza "uma ancoragem social para o exercício dos papéis parentais, afastando a ideia de um genitor principal, o guardião, e um secundário ou de final de semana". Na mesma perspectiva, Schneebeli e Menandro (2014) proferem que, na guarda compartilhada, ambos os pais são guardiões, corresponsáveis pelos filhos em todos os âmbitos de suas vidas, independentemente de sua base de moradia. Dolto (2003) menciona que os pais e mães, além de possuir o direito, têm o dever de conviver com seus filhos e participar de sua educação. Assim, pode-se perceber a guarda compartilhada como uma aliada para a manutenção das relações e vínculos das crianças e adolescentes com os pais e mães após a separação conjugal destes. Acredita-se que seja importante salientar que as interações que a criança estabelece com a mãe são diferentes das interações estabelecidas com os pais, sendo as duas de extrema relevância para o seu desenvolvimento saudável. Dessa forma, Brito

(2005) explicita que se deve atentar para que a dimensão da paternidade não seja menosprezada ou relegada à segundo plano.

Além disso, os participantes fizeram menção acerca da questão da obrigatoriedade da guarda compartilhada, a partir das seguintes falas representativas: "Porque a gente vê lá a lei... A lei bota lá de forma perictória: tem que ser guarda compartilhada, né? A obrigação é a guarda compartilhada" (P3), "E a lei diz que ela é a regra, né? E as pessoas ainda não entendem muito isso, que a exceção seria a aplicação da guarda unilateral, hoje" (P4) e "Se os dois quiserem, a regra é que seja, seja compartilhada" (P6). De modo semelhante:

E eu acredito que, inclusive, essa, essa questão de ter se estabelecido uma obrigatoriedade da legislação, de quando não há um acordo, de se estabelecer a guarda compartilhada, ela veio justamente pelo fato de que, apesar de haver a preferência há muito tempo, pela guarda compartilhada, ainda assim havia... Os tribunais eram muito reticentes em se, em estabelecer ela [...] Então, mesmo que houvesse um pai e uma mãe muito dispostos a estabelecer essa guarda compartilhada, quando eles não, não houvesse um entendimento completo sobre tudo, não era estabelecido. Então eu vejo realmente de uma forma positiva. (P7)

Por isso, acredita-se que o entendimento sobre a guarda compartilhada evidenciado pelos participantes parece ser claro. Contudo, ainda haveria necessidade de superar algumas barreiras que inibem sua aplicação. Sobre a temática, Rosa (2018) aponta que o exercício da coparentalidade deve ser o norte dos profissionais que atuam em Varas de Família. No entanto, como foi salientado nesse estudo, a utilização da guarda compartilhada ainda não é hegemônica pelo Judiciário. Dessa forma, compreende-se que a guarda compartilhada é um marco de ruptura epistemológica e que torná-la regra pode favorecer o exercício da coparentalidade e combater a visão adultocentrista, que ainda vigora no país. Entende-se, assim, que a guarda compartilhada é uma construção que visa à proteção das crianças e adolescentes. A partir de tais entendimentos, a próxima categoria propõe refletir sobre a necessidade de maior participação do sistema judiciário no apoio às famílias.

"Depois que a gente explica eles entendem diferente": a importância das orientações e acompanhamentos.

A partir do que pôde ser visualizado, os operadores do Direito, participantes do estudo, parecem não ter um conceito unificado sobre o significado da guarda compartilhada. Todavia, demonstram compreender que esta consiste na melhor opção, no que se refere ao contexto após a separação conjugal. Os participantes também afirmaram perceber tais entendimentos nas famílias recebidas pelo Judiciário, por meio dos atendimentos realizados. Desse modo, o participante 2 aponta que a dificuldade "É definir conceitualmente o que é a guarda compartilhada. Que eu vejo, que cada pessoa tem uma ideia na cabeça. Mas assim conceitualmente não se tem muito claro" (P2). Já o participante 3 refere que "As pessoas não entendem o que é a guarda compartilhada. Muitos ainda acham que a guarda compartilhada é que aquilo que a doutrina entende como guarda alternada." (P5).

Com isso, nota-se que a conceitualização não se faz clara para os próprios pais e mães, que irão vivenciar a guarda compartilhada diariamente. Gadoni-Costa (2014, p. 16) especifica a necessidade de os profissionais aprofundarem o conhecimento para que a guarda compartilhada não fique só no papel e, dessa maneira, possa chegar à prática, "a fim de garantir que o modelo teórico/legal seja compatível e adequado ao operacional/vivencial". De acordo com Alves (2009), as preocupações dos operadores do Direito devem voltar-se à efetivação na prática da guarda compartilhada. Por isso, entende-se ser de extrema relevância que os profissionais reflitam sobre o sentido da modalidade de guarda em questão, visto que suas compreensões serão transmitidas às famílias: "Na minoria dos casos, eles chegam tendo ciência do que é a guarda compartilhada. A maioria dos casos, eles chegam com aquela pretensão: 'a guarda é minha'" (P6). No mesmo sentido:

Muitos nem, nem entendem o que a guarda compartilhada, né. Quando chegam na audiência, que explicam, daí eles tem uma ideia diferente, mas [...] Depois que a gente explica eles entendem diferente, veem que não vai ser tão ruim, que, que vai... Que pode funcionar. (P1)

Para Groeninga (2008), é de fundamental responsabilidade que os operadores do Direito dispensem maior cuidado à dinâmica familiar que diz respeito às relações entre pais e filhos pós-separação. Percebe-se o quanto é importante que a guarda compartilhada seja compreendida pelos profissionais e que o debate sobre sua relevância seja fomentado pelo sistema judiciário, visto que estes profissionais orientarão as famílias que estão passando por

um processo judicial de separação conjugal e guarda de filhos. Sobre isso, Alves, Arpini e Cúnico (2015) entendem a relevância da construção de espaços que promovam o diálogo sobre as relações familiares após a separação, destacando a dimensão das discussões sobre a guarda compartilhada e a manutenção da parentalidade. Dessa maneira, entende-se que realizar explicações e sanar as dúvidas das famílias poderia ter um efeito benéfico para a vivência da guarda compartilhada, clareando os entendimentos dos pais e mães. Por isso, por meio das percepções dos participantes, percebe-se que a fala e os esclarecimentos realizados pelos profissionais têm um alcance importante: "A gente explica, então, pras partes, o que que é a guarda compartilhada, o que que é a unilateral e na maioria, se consegue deliberar que seja compartilhada, fixando residência habitual (P6)". A participante 4 também fez menção a respeito da importância dos esclarecimentos:

Aí depois que eu faço esclarecimento e trago algumas situações, nessas ações em que se discute a guarda, eu posso dizer que em 80% dos casos eu consigo reverter a ideia deles inicial, né? Levo essa sugestão e a gente encerra a conciliação com guarda compartilhada. (P4)

Para Alves, Arpini e Cúnico (2015) e Brito (2005), a informação e o esclarecimento sobre o instituto e as modalidades de guarda são fatores importantes para que os pais possam sentir que estão instrumentalizados a refletir e tomar decisões sobre como será o exercício parental após sua separação conjugal e sobre quais são seus direitos e deveres. Tem-se o quanto é necessário que os profissionais levem as informações às famílias, visto que as pessoas envolvidas nos conflitos familiares podem conhecer melhor as modalidades de guarda e, assim, repensar e refletir acerca de suas opiniões construídas a partir do senso comum. Na mesma perspectiva, os juízes e promotores referiram sobre as audiências de conciliação e o potencial que estas apresentam:

A gente sempre preza pela audiência de conciliação [...] Nessas audiências a gente consegue, muitas vezes, convencer os pais daquilo que é melhor ou não pra criança. Então, assim, muitas vezes como as pessoas não sabem exatamente o que, que é uma guarda compartilhada. (P5)

A gente chega no início, na primeira audiência de conciliação e acaba estabelecendo alguma coisa gradativa e marca uma outra audiência de conciliação mais pra frente [...] É, o único momento que se estabelece aqui é na audiência de conciliação. Que eu procuro fazer uma explicação do que é a guarda compartilhada, diferenciando da guarda alternada, que eu vejo que todos os casos, eles compreendem... (P8)

Nesse ínterim, entende-se o compromisso de o juiz indicar às famílias a existência da guarda compartilhada, visto que esta determinação está definida na Lei nº 11.698/2008 e é mantida pela Lei nº 13.058/2014. Conforme a redação, "na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas" (Brasil, 2008; 2014). Além disso, a conciliação é retratada pelo Novo Código de Processo Civil (Brasil, 2015) como uma forma alternativa de solução de conflitos. O artigo 139, inciso V, aponta que incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais". Com isso, apreende-se que há uma mudança de paradigma, no sentido de buscar que as soluções para os conflitos familiares sejam encontradas pelas próprias famílias, promovendo também a cultura de paz. Sobre isso, a participante 4 mencionou que a audiência de conciliação "É o momento que eu devolvo pra eles a oportunidade, depois de esclarecidos, de resolverem a questão da família, na família" (P4). Nesse mesmo sentido, o participante 7 evidenciou sobre as audiências de família:

Tem audiências aqui que a gente ficou já algumas, umas três, quatro horas, assim, atrasaram todas, assim. Já houve dias que nós ficamos sem almoço, geralmente que as audiências da manhã começaram a emendar com as da tarde, e as pessoas da audiência da tarde já estavam ali, e a gente ali. Então assim, [...] processos a gente já conseguiu, assim, bons resultados, acho que vale a pena, sabe? (P7)

Nota-se que as audiências de família parecem ter um caráter especial e demandar mais tempo dos operadores do Direito. É possível identificar também que as audiências de conciliação têm a possibilidade de levar informação até as famílias. Este processo pode ser compreendido como importante, visto que, em muitos casos, é nesse momento que os pais irão conhecer e entender a relevância da guarda compartilhada para o desenvolvimento de

seus filhos. Cabe ressaltar o envolvimento que os juízes e promotores, participantes deste estudo, mencionara ter quanto à temática das orientações para as famílias. O participante 6 relatou que as audiências são importantes, no entanto, não são suficientes: "Se ficar só nessa orientação que é passada nas audiências, dificilmente as pessoas vão... Se não buscar se informar mais sobre isso" (P6).

Sobre esse aspecto, Resmini (2015) observa que a falta de orientação aos pais pode refletir em decisões não apropriadas. Conforme Azambuja, Larratéa e Filipouski (2010), as famílias deveriam receber um acompanhamento no período pós-separação. Dessa forma, as autoras acreditam que se pode realizar a supervisão do cumprimento dos deveres assumidos em favor dos filhos, já que, em caso do descumprimento de uma obrigação familiar acordada, podem haver penalidades. Já Brito e Gonsalves (2013), apontam que devem ser incentivadas e implementadas legislações, políticas públicas e programas que evitem o afastamento e auxiliem os pais na vivência da guarda compartilhada, incentivando o convívio com os filhos. Alves, Arpini e Cúnico (2015) destacam:

A importância de oferecer aos pais um acompanhamento após o estabelecimento dos acordos, sendo esse um espaço voltado ao diálogo e enfrentamento das dificuldades que poderão surgir, buscando, assim, o melhor interesse da criança e a promoção de saúde no contexto da família (Alves, Arpini & Cúnico, 2015, p. 931).

No entanto, os operadores de Direito integrantes deste estudo afirmaram não existir tal acompanhamento, o que foi retratado nas falas: "Então, a gente não tem esse acompanhamento posterior [...] A gente não fica sabendo. A gente fica sabendo quando não tá funcionando..." (P3) e "Isso também é um receio que a gente tem, é que fique uma coisa só no papel, né?" (P8). Ainda:

Só que a gente não tem aquele retorno ainda, porque pelo sistema dos processos, encerra o processo por sentença ou por acordo, e a gente não acompanha mais, né. Então a gente não sabe depois lá, se funcionou, qual foi o resultado, né. Acho que era algo importante também... A gente pode ter uma ideia assim, porque muitas vezes quando não funciona, os casos voltam, né. (P1)

As falas a seguir, nessa mesma perspectiva, referem o cotidiano das Comarcas, indicando que os casos só retornariam caso houvessem problemas: "Normalmente se a gente não vê o retorno dos autos, a gente imagina que deu tudo certo" (P4) e "Então, depois que a

decisão é tomada, cabe às partes vivenciarem aquilo. O que acaba voltando pra nós é nos casos em que não dá certo" (P6).

Percebe-se, a partir do que foi explicitado pelos participantes, a inexistência de acompanhamento após os acordos ou sentenças judiciais sobre a guarda compartilhada. Nessa esteira, Kostulski *et al* (2017) apresentam a experiência de um programa de extensão universitária, em um Serviço de Psicologia, que atua em parceria com o Direito, sendo desenvolvido em um Núcleo de Assistência Judiciária, que demonstra a importância da realização de tal acompanhamento. A partir dos resultados do programa, é possível compreender que o acompanhamento para as famílias se torna fundamental, visto que é no dia a dia que os acordos ou as sentenças judiciais serão vivenciados e é, também, nesses momentos que as dificuldades poderão aparecer. Sendo assim, no tocante à importância dos acompanhamentos, a participante 8 apontou uma alternativa que entende ser construtiva:

O que muitos colegas estão fazendo que, que eu acho que é uma questão muito boa, assim, são as oficinas de parentalidade... Que eu já ouvi falar muito bem, e eu acho que já... É um projeto que faz os pais participarem de uma oficina e depois a gente faz a audiência de conciliação. Depois que eles já tivessem todo... Tivessem refletido sobre aquilo. (P8)

As Oficinas de Parentalidade (ou Oficinas de Pais e Filhos) são uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Estas buscam auxiliar famílias que enfrentam conflitos relacionados com a ruptura do vínculo conjugal a criar uma relação saudável com os filhos. As Oficinas de Parentalidade são realizadas em diversos Tribunais do país e o CNJ também oferece a versão on-line - o Curso de Pais e Mães on-line -, uma alternativa a distância da proposta, objetivando aumentar seu alcance (CNJ, 2015).

Ademais, problematiza-se sobre os casos apontados pelos participantes que não voltam ao judiciário e que, segundo eles, estariam "funcionando". Entende-se que o questionamento possível de ser feito, nesse aspecto, é se a guarda compartilhada em tais casos está sendo exercida como prevista, e a participação parental é contínua e compartilhada ou se as famílias acabam retornando à guarda unilateral, sem que o Judiciário tenha ciência disso. Esse retorno poderia ser entendido a partir da perspectiva histórica da guarda unilateral, considerando que ela foi hegemônica por muito tempo e ainda ocupa um lugar de referência

para as famílias. Logo, percebe-se que o acompanhamento para as famílias é importante, de modo a identificar possíveis dificuldades e construir uma forma mais cooperativa para o exercício da parentalidade.

No entanto, os participantes 2 e 6 evidenciaram obstáculos para a realização dos acompanhamentos, corroborando outras falas e demonstrando o papel do sistema judiciário em suas Comarcas: "Não vejo instrumentos, nós aqui no judiciário, de acompanhar isso" (P2) e "Não, a gente não, não tem, não tem nem condições de manter esse acompanhamento" (P6). Ainda, as participantes 3 e 5 explicitaram que o acompanhamento é disponibilizado somente para determinadas famílias, aquelas que se encontram em risco: "Na família a gente resolve, em tese, são aquelas situações que, em tese, não tem risco" (P3) e "Nós acompanhamos famílias constantes, mas em situação de risco, geralmente não são famílias que possuem essas questões de guarda compartilhada" (P5).

As falas apresentadas sobre as situações de risco retratam aqueles casos nos quais as crianças e adolescentes encontram-se em situação de vulnerabilidade, considerando problemáticas familiares envolvendo violência, dependência de álcool e drogas, entre outros; e, por tais motivos, as famílias são acompanhadas regularmente. No entanto, acredita-se importante a existência do acompanhamento, para além do esclarecimento das dúvidas que podem surgir sobre a modalidade de guarda compartilhada, mas também com um caráter preventivo, entendendo que se o acompanhamento não existir, riscos podem surgir. Tais entendimentos são importantes na medida em que existem, por exemplo, casos de alienação parental em famílias pós-divórcio. Sobre esse aspecto, o participante 7 apontou:

Eu sempre imagino que a guarda compartilhada, ela é muito melhor do que a guarda unilateral, se mantém esse vínculo isonômico de pai e mãe com o filho. Isso inclusive inibe eventual alienação parental, mantém um vínculo, porque naturalmente dependendo da idade da criança, quanto menor for o vínculo no quesito tempo, entre pai ou mãe e filho, mais vai haver um distanciamento, e mais vai se abrindo uma margem para a alienação parental, para esse distanciamento desse vínculo e não me parece saudável. (P7)

Segundo Rosa (2018), a alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um dos pais ou responsáveis pela criança - o

alienador, para que repudie outro responsável - o alienado, ou que cause prejuízo ao estabelecimento de vínculos com este. A partir disso, depreende-se que a alienação parental pode apresentar-se como uma das situações de risco no contexto da dissolução conjugal e da parentalidade, visto que ela pode levar ao rompimento de vínculos e sofrimento para os filhos, que se apresentam como um instrumento de disputa e são levados a escolher entre um dos pais. Assim, acredita-se que os acompanhamentos se fazem necessários, pois os conflitos familiares podem ter desdobramentos e, se tiverem a devida atenção, podem ser minimizados. As falas dos profissionais chamam atenção para esse aspecto quando proferem que os problemas, ao retornar ao judiciário, estariam mais agravados: "A gente não acompanha, a gente homologa o acordo e acabou. Se der algum problema volta, mas daí com o problema, daqui a pouco avançado [...] Mas se tá tudo andando bem ninguém vai lá ver com é que tá a guarda" (P2) e "Não dá pra dizer que é a maioria, não dá pra dizer que é maioria. Não. Não é, não é. Mas quando volta, volta... Sabe? Volta mais complexo. [...] Não é à toa que tá no judiciário, né?" (P3).

Compreende-se, nessa perspectiva, que a sentença judicial não tem o poder de encerrar a história de cada família. Tem-se que os conflitos estão no âmbito das relações e o sistema de justiça não teria o alcance de resolver todos os problemas familiares, por si só, bem como de encerrar seus conflitos. Tendo isso em vista, a próxima categoria propõe refletir sobre o trabalho multidisciplinar e a importância que este tem para o contexto jurídico, principalmente para a aplicação da guarda compartilhada.

"Eu acho que seria muito importante, né? [...] Um maior acompanhamento técnico": a relevância da equipe multiprofissional.

Considerando os aspectos ressaltados pelos participantes, destaca-se o quanto é importante a existência da atuação multidisciplinar no contexto jurídico. Quando questionado acerca da existência do trabalho multiprofissional em sua Comarca, o participante 1 referiu:

Eu acho que seria muito importante, né? [...] Acho que seria bom [...] um maior acompanhamento técnico [...] Às vezes a gente fica um pouquinho no escuro, achando que tá certo, mas sem ter certeza, né? Acho que o principal seria isso, se, se as instituições, né, pudessem dialogar e criar... Parcerias, né, pra ter esse tipo de acompanhamento, seria importante. Seria fundamental. (P1)

A partir da fala do participante que integra uma Comarca de grande porte, é possível perceber que o trabalho multiprofissional na temática da guarda compartilhada não está presente no seu contexto. No entanto, os operadores do Direito que atuam em Comarcas de pequeno porte também destacaram tal situação, indicando a ausência de profissionais de outros campos do conhecimento em seus contextos, ao mesmo tempo em que referiram valorizar a importância da atenção multiprofissional: "Então, o que deveria ter um maior, seria um suporte pra essas famílias, um suporte psicológico, e que é muito difícil nos municípios de pequeno porte" (P5). Ainda:

Que, o que eu acho que seria uma sugestão bem importante, assim, que seria essa contribuição que a Psicologia pode nos fornecer quanto a isso. De orientação às pessoas e apoio familiar [...] Mas dentro do poder judiciário, então, é uma contribuição bem importante, assim, que a gente... Que a Psicologia pode nos dar. (P8)

De acordo com Pereira (2011), atualmente, reconhece-se a necessidade de a área jurídica buscar subsídios em outras áreas, sobretudo nas ciências sociais. Nesse sentido, Kostulski *et al* (2017) salientam que o trabalho multidisciplinar dentro de um Núcleo de Assistência Judiciária auxilia no atendimento das famílias, já que dentro da objetividade dos fatos jurídicos está presente uma subjetividade. Nesse contexto, é importante destacar que os profissionais entrevistados mencionaram compreender a importância da contribuição de outras áreas do saber, ainda que não tenham conseguido criar estratégias para que ações multiprofissionais se façam presentes.

Sobre o mesmo aspecto, considera-se fundamental a presença de uma equipe multiprofissional nas Varas de Família, para acompanhar os desdobramentos familiares das decisões referentes à guarda ou visitação dos filhos. Resmini (2015) considera a importância de um suporte para as reestruturações que se fazem necessárias, tendo em vista o momento delicado do ciclo vital. Azambuja, Larratéa e Filipouski (2010) apontam que a manifestação de profissionais da Psicologia e do Serviço Social deve ser incentivada, visto que as decisões tomadas dizem respeito a uma questão que interfere diretamente no desenvolvimento das crianças e adolescentes. Ainda, as autoras destacam que a nova legislação sobre a guarda compartilhada, promulgada em 2014, valoriza a atuação da equipe "como instrumento capaz

de auxiliar na superação das dificuldades que costumam se fazer presentes nas relações entre pais e filhos que passa pela experiência do fim do casamento" (Azambuja, Larratéa & Filipouski, 2010, p. 31).

Assim, Campeol, Christofari e Arpini (2017) mostram a importância da ampliação do número de profissionais psicólogos atuando nas Varas de Família, para que, em conjunto com os operadores do Direito, possam buscar um melhor entendimento de cada contexto familiar. Por isso, cabe ressaltar que a Psicologia Jurídica pode ser entendida como uma especialidade da Psicologia, reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia. Entende-se como psicólogos jurídicos não só aqueles que exercem sua prática profissional nos tribunais de justiça, mas também os que trabalham com questões diretamente relacionadas com o sistema judiciário. Atualmente, espera-se dos profissionais psicólogos que atuam no contexto jurídico a desconstrução do sistema beligerante imposto, atuando no sentido de ampliar o diálogo e os consensos (CREPOP, CFP, 2010).

Conforme Rosa (2015), a tradição jurídica do ensino do Direito está voltada para uma pedagogia do litígio e a prática da justiça ainda está direcionada para uma lógica adversarial, que pode, por vezes, exacerbar os conflitos. Desse modo, entende-se que a forma de abordagem às situações tem poder de modificá-las. Assim, atualmente, mostra-se cada vez mais necessária a construção de novas alternativas no sentido da resolução dos conflitos, principalmente, os familiares. Sobre o tema, o participante 2 comenta "Bom, tem comarcas que tem já o núcleo de mediação de conflitos, né?" (P2).

Percebe-se, nesse sentido, que os profissionais, operadores do Direito, participantes do estudo, parecem ter superado a visão litigiosa, tradicional e consolidada na prática jurídica. Eles explicitaram, por exemplo, a importância da conciliação e mediação para os casos de conflitos familiares e a relevância do trabalho interdisciplinar, o que demonstra a abertura do campo jurídico a outras áreas do conhecimento. Nessa perspectiva, a mediação de conflitos, entendida como uma forma colaborativa de solução de situações conflitivas, pode ser uma das estratégias a ser utilizada, buscando a melhor resolução para os envolvidos. Ainda, a mediação é entendida como um processo alternativo ao modelo proporcionado pela via judicial, que busca o protagonismo das partes envolvidas, por intermédio do auxílio de um terceiro neutro e imparcial, denominado mediador. Por isso, não tem a participação estatal (Alves, 2009; Rosa, 2015). A mediação de conflitos é utilizada em casos nos quais já havia

um vínculo anterior entre as partes e, por esse motivo, é muito utilizada diante de conflitos familiares. A mediação pode ser extrajudicial ou judicial e, a partir do Novo Código de Processo Civil (Brasil, 2015), o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Sendo assim, compreende-se que a prática da mediação familiar pode ser uma importante ferramenta para auxiliar nas situações de separação conjugal e na aplicação da guarda compartilhada, na medida em que, por meio das sessões de mediação, a diferenciação entre o papel conjugal e o papel parental pode ser feita. Sobre a temática, Alves (2009) pontua que:

O conflito existente entre os pais, caso trabalhado pela mediação, pode não ser transferido para os filhos, aliás, mais do que isso, pode ser definitivamente solucionado, harmonizando o conflito familiar e proporcionando um saudável desenvolvimento psíquico [...] (Alves, 2009, p. 251).

Os processos de mediação, assim como outras formas de acompanhamento, como oficinas e grupos, podem ajudar nas vivências da guarda compartilhada, proporcionando aos pais um espaço para o diálogo relacionado ao exercício da parentalidade. Ademais, apreendese que, quando a solução é encontrada pelas próprias pessoas, assim como quando elas encontram um espaço de escuta e compartilhamento, as vivências são facilitadas (Cúnico et al, 2012; Rosa, 2015). Portanto, entende-se que o sistema de justiça beneficiar-se-ia de outras abordagens como, por exemplo, aquelas que a Psicologia pode oferecer. Entende-se que a área do saber psicológico pode contribuir e promover a desconstrução do paradigma positivista, buscando a garantia de direitos e objetivando complementar a atuação do Direito dentro do contexto judiciário, trabalhando os aspectos subjetivos inerentes à vida humana e seus conflitos.

Considerações finais

A partir das análises, foi possível compreender alguns entendimentos de operadores do Direito sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada. Os participantes da pesquisa apontaram para a inexistência de um conceito unificado sobre o significado da guarda compartilhada. No entanto, suas compreensões demonstram que esta seria a melhor modalidade de guarda, já que ela está em consonância com o princípio do melhor interesse da

criança. Os juízes e promotores integrantes do estudo também ressaltaram que a guarda compartilhada ainda é pouco utilizada no cenário brasileiro. Entretanto, relatam que a aplicação está em crescimento, na medida em que a guarda conjunta está, aos poucos, sendo melhor compreendida. Dessa forma, pode-se perceber que a guarda compartilhada está sendo mais utilizada, porém, com ressalvas. Assim, pode-se considerar que o compartilhamento da guarda vive um momento de transição no cenário jurídico brasileiro.

Nesse sentido, os operadores do Direito apontam para alguns instrumentos que entendem ser importantes e que podem auxiliar as famílias na vivência da guarda compartilhada. Um dos dispositivos referidos foi o acompanhamento das famílias. Tal acompanhamento mostra-se, de acordo com os participantes, relevante, visto que dificuldades podem ser vivenciadas no dia a dia das famílias e ele poderia auxiliar na superação de tais situações. Ainda, o acompanhamento pode ser entendido como uma forma de desobstruir a justiça, no sentido do cuidado que pode ser dispensado aos pais, crianças e adolescentes envolvidos nos conflitos familiares. Assim, acredita-se relevante que as famílias sejam acompanhadas, visto que se está mudando um paradigma. Sendo assim, tal movimento exige um acompanhamento.

O trabalho interdisciplinar foi referido pelos participantes como algo fundamental dentro do cenário jurídico. Este reconhecimento ocorre tendo em vista que as relações familiares, como um fenômeno histórico-social, são entendidas como complexas. Assim, um olhar ampliado, a partir de uma prática interdisciplinar, pode abarcar de forma mais clara a complexidade que tais situações comportam. Ressalta-se, nesse contexto, a importância do trabalho da Psicologia e de um espaço de escuta e reflexão sobre o compartilhamento da guarda. Salienta-se ainda a realização de intervenções em conjunto com profissionais do Direito, contribuindo para a maior aplicabilidade e efetividade da guarda compartilhada.

Por fim, o estudo em questão se configura como o recorte de um contexto específico, não sendo possível que sejam feitas generalizações. No entanto, a pesquisa pode apontar alguns caminhos entendidos como importantes no sentido de compreender a guarda compartilhada e sua utilização. Sugere-se também a realização de outros estudos sobre a temática da guarda compartilhada, assim como sobre a participação da Psicologia dentro do sistema judiciário brasileiro, considerando sua potencialidade para tratar os aspectos subjetivos que se encontram presentes nas relações familiares.

Referências

- Alves, L. B. M (2009). A guarda compartilhada e a Lei nº 11.698/08. *De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do estado de Minas Gerais*, 13:235-258. Recuperado em 15 de setembro de 2018, de https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/81/guardacompartilhada_Alves.pdf?sequence=1>.
- Alves, A. P., Arpini, D. M. & Cúnico, S. D. (2014). O exercício dos papéis parentais na guarda compartilhada. *Revista Psicologia argumento*, 23(11):61-70.
- Alves, A. P., Arpini, D. M. & Cúnico, S. D. (2015). Guarda compartilhada: perspectivas e desafios diante da responsabilização parental. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, 15(3):916-935. Recuperado em 08 de novembro de 2018, de .">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1808-42812015000300008&lng=es&nrm=iso&tlng=pt>.
- Andrade, C. P. (2015). La custodia compartida en la práctica judicial española: los criterios y factores para su atribución. *MISIÓN JURÍDICA Revista de Derecho y Ciencias Sociales*, 9:143-175.
- Araújo, M. F. (2011). Família, modernização capitalista e democracia: retomando alguns marcos do antigo debate sobre as transformações da família no Brasil. *Tempo e argumento*, 3(1):180-198, 2011. Recuperado em 04 de outubro de 2018, de http://www.revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180303012011180/1753>.
- Azambuja, M. R. F., Larratéa, R. V. & Filipouski, G. R. (2010). Guarda compartilhada: a justiça pode ajudar os filhos a ter pai e mãe? *Revista Juris Plenum*, 6(31):69-99.
- Bardin, L. (2010). Análise de Conteúdo. Lisboa: Edições 70.

- Brasil (1977). Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. *Lei do Divórcio*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.
- Brasil (1990). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *ECA Estatuto da Criança e do Adolescente*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.
- Brasil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil Brasileiro*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República.
- Brasil (2008). Lei nº 11. 698, de 13 de junho de 2008. *Lei da Guarda Compartilhada*. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República.
- Brasil (2012). *Resolução nº 466/2012*, de 12 de dezembro de 2012. Diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília, DF: Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde.
- Brasil (2014). Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. *Nova Lei da Guarda Compartilhada*. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República.
- Brasil (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República.
- Brito, L. M. T. (2002). Impasses na condição da guarda e da visitação o palco da discórdia. In: Pereira, R. C. (org.). *Família e cidadania o novo CCB e a vacatio legis*. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey.
- Brito, L. M. T. (2003). Igualdade e divisão de responsabilidades: pressupostos e consequências da guarda conjunta. In: Groeninga, G. C.; Pereira, R. C. (orgs.). *Direito de família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago.

- Brito, L. M. T. (2005). Guarda compartilhada: um passaporte para a convivência familiar. In: Associação de pais e mães separados (org.). *Guarda compartilhada: aspectos jurídicos e psicológicos*. Porto Alegre: Equilíbrio.
- Brito, L. M. T. & Gonsalves, E. N. (2013). Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência. *Revista Direito GV*, 9(1):299-318. Recuperado em 21 de outubro de 2018, de http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a11v9n1.pdf>.
- Brito, L. M. T. (2014). Rupturas familiares: olhares da Psicologia Jurídica. In: Arpini, D. M. & Cúnico, S. D. (orgs.). *Novos olhares sobre a família: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Curitiba: Editora CRV.
- Campeol, A. R., Christofari, G. C. & Arpini, D. M. (2017). Guarda compartilhada: desafios em busca da responsabilização parental. In: Goetz, E. R. (org.). *Psicologia Jurídica e Direito de família: práticas e saberes*. Curitiba: Juruá.
- Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. (2010). *Referências técnicas para a atuação do psicólogo em Varas de Família*. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia. Recuperado em 09 de novembro de 2019, de http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/artes-graficas/arquivos/2010-CREPOP-Varas-Familia.pdf>.
- Conselho Federal de Psicologia (2000). *Resolução nº 016/2000*. Dispõe sobre a realização de pesquisa em Psicologia com seres humanos. Brasília, DF: CFP.
- Conselho Nacional de Saúde (2016). *Resolução nº 510/2016*. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em ciências humanas e sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores dos que os existentes na vida cotidiana. Brasília, DF: Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde.
- Conselho Nacional de Justiça (2015). *Versão on-line auxiliará na difusão de oficinas de parentalidade*. Recuperado em 25 de outubro de 2018, de http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80843-versao-online-auxiliara-na-difusao-das-oficinas-de-parentalidade.

- Cúnico, S. D., Arpini, D. M., Mozzaquatro, C. O., Silva, M. L., Bopp, M. E. T. (2012). Psicologia e mediação familiar em um núcleo de assistência judiciária. *Boletim de Psicologia*, 62(137):141-154. Recuperado em 22 de outubro de 2018, de http://pepsic.bvsalud.org/pdf/bolpsi/v62n137/v62n136a04.pdf>.
- Dolto, F. (2003). Quando os pais se separam. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.
- Gadoni-Costa, L. M. (2014). A Guarda Compartilhada sob a ótica dos operadores do Direito e da díade parental: Um estudo exploratório. Tese de Doutorado. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- Gaskell, G. (2005). Entrevistas individuais e grupais. In: Bauer, M. W., Gaskell, G. (orgs.). Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático. Petrópolis: Editora Vozes.
- Gomes, R. (2012). Análise e interpretação de dados de pesquisa qualitativa. In: Minayo, M. C. S. (org.). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Petrópolis: Editora Vozes.
- Groeninga, G. C. (2008). Guarda Compartilhada Responsabilidade Solidária. In: Pereira, R. C. Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.
- Grzybowski, L. S. & Wagner, A. (2010). Casa do Pai, casa da Mãe: a Coparentalidade após o Divórcio. *Psicologia: teoria e pesquisa*, 26(1):77-87. Recuperado em 08 de outubro de 2018, de http://www.scielo.br/pdf/ptp/v26n1/a10v26n1.pdf.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2014). *Estatísticas do Registro Civil*. Recuperado em 22 de outubro de 2018, de < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf>.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2015). *Estatísticas do Registro Civil*. Recuperado em 22 de outubro de 2018, de https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2015_v42.pdf>.

- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2016). *Estatísticas do Registro Civil*. Recuperado em 13 de setembro de 2018, de < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2016_v43_informativo.pdf>
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2017). *Estatísticas do Registro Civil*. Recuperado em 07 de novembro de 2018, de < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf>
- Kostulski, C. A., Christofari, G. C., Bloss, G. M., Arpini, D. M. & Paraboni, P. (2017). A coparentalidade em famílias pós-divórcio: uma ação desenvolvida em um núcleo de práticas judiciárias. *Revista Pensando Famílias*, 21(2):105-117. Recuperado em 09 de novembro de 2018, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2017000200009.
- Minayo, M. C. S. (2014). *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. São Paulo: Hucitec Editora, 14ª edição.
- Morin, E. (2011). Introdução ao pensamento complexo. Porto Alegre: Editora Sulina.
- Pereira, T. da S. (2003). O princípio do "melhor interesse da criança" no âmbito das relações familiares. In: Groeninga, G. C. & Pereira, R. C. (orgs.). *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago.
- Quirino, D. M. R. & Menezes, J. A. (2017). Estado da arte sobre guardas de filhos em teses e dissertações de universidades brasileiras. *Temas em Psicologia*, 25(3):1095-1106. Recuperado em 09 de novembro de 2018, de ">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2017000300010&lng=pt&nrm=iso>">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2017000300010&lng=pt&nrm=iso>">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2017000300010&lng=pt&nrm=iso>">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2017000300010&lng=pt&nrm=iso>">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2017000300010&lng=pt&nrm=iso>">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2017000300010&lng=pt&nrm=iso>">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2017000300010&lng=pt&nrm=iso>">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2017000300010&lng=pt&nrm=iso>">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2017000300010&lng=pt&nrm=iso>">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2017000300010&lng=pt&nrm=iso>">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2017000300010&lng=pt&nrm=iso>">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2017000300010&lng=pt&nrm=iso>">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2017000300010&lng=pt&nrm=iso>">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2017000300010&lng=pt&nrm=iso>">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2017000300010&lng=pt&nrm=iso>">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2017000300010&lng=pt&nrm=iso>">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2017000300010&lng=pt&nrm=iso>">ht
- Resmini, G. de F. (2015) A experiência da guarda compartilhada em famílias separadas: estudos de casos múltiplos. Trabalho de Conclusão de Curso. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- Rosa, C. P. (2015). Nova Lei da Guarda Compartilhada. São Paulo: Saraiva.

- Rosa, C. P. (2018). Guarda Compartilhada Coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Salvador: Editora JusPodivm.
- Santos, P. G. (2012). *A viabilidade da Guarda Compartilhada no processo litigioso*. Monografia de Conclusão de Curso. Brasília: UniCEUB.
- Schneebeli, F. C. F. & Menandro, M. C. S. (2014). Com quem as crianças ficarão? Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. *Psicologia & Sociedade*, 26(1):175-184. Recuperado em 16 de setembro de 2018, de < http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26n1/19.pdf>.

ARTIGO 2 – GUARDA COMPARTILHADA: POSSÍVEIS RAZÕES EXPLICATIVAS QUANTO À SUA (NÃO) UTILIZAÇÃO

Guarda Compartilhada: possíveis razões explicativas quanto à sua (não) utilização

Resumo

A legalização do divórcio no Brasil, por meio da Lei nº 6.515, possibilitou o reconhecimento legal da pluralidade de relações familiares presentes na sociedade. Assim sendo, no século XXI, as famílias caracterizam-se pela primazia dos afetos e horizontalidade de relações, onde o pai tem sido desafiado a ocupar um lugar mais participativo nos cuidados com os filhos. Nesse contexto, pode-se apontar o surgimento da legislação sobre a guarda compartilhada como uma possível resposta às novas configurações familiares, nas quais mulheres e homens ocupam um lugar de maior igualdade. Assim, este estudo objetivou compreender os aspectos que se apresentam no cotidiano dos operadores do Direito sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada e os principais entraves à sua utilização. Dessa forma, foi realizada uma pesquisa de caráter qualitativo, com a participação de quatro juízes e quatro promotores, de cidades da região central do Rio Grande do Sul. O estudo ocorreu a partir de entrevistas semiestruturadas e a análise dos dados foi realizada por meio da Análise de Conteúdo. Os principais resultados apontam a guarda compartilhada como parte de uma mudança cultural. Nesse sentido, os participantes compreendem que o processo de aplicabilidade tende a ser lento, na medida em que mudanças culturais levam certo tempo para serem incorporadas. Dessa maneira, os participantes pontuam que alterações na legislação, por mais que sejam necessárias, não são suficientes para modificar os entendimentos culturalmente aceitos e compartilhados quanto à guarda dos filhos, em especial, ao fato de que a mãe é reconhecidamente mais preparada para os cuidados com as crianças e adolescentes. Além do aspecto anteriormente ressaltado, os participantes assinalam algumas questões que podem estar interferindo em uma maior aplicabilidade da guarda compartilhada, a saber: o conflito entre os responsáveis; a (não) obrigatoriedade do pagamento dos alimentos; a influência dos advogados; a idade das crianças, entre outras.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada; Guarda de filhos; Relações familiares.

Joint custody: possible explanatory reasons for your (no) use

Abstract

The legalization of divorce in Brazil, by means of Law 6.515, allowed the legal recognition of the plurality of family relations present in society. Thus, in the 21st century, families are characterized by the primacy of affection and the horizontality of relationships, where the father has been challenged to take a more participative place in caring for his children. In this context, one can point to the emergence of joint custody legislation as a possible response to the new family configurations, in which women and men occupy a place of greater equality. Thus, the study aimed to understand the aspects that are presented in the daily routine of the operators of the Law on the applicability of joint custody and the main obstacles to its use. Thus, a qualitative research was carried out, with the participation of four judges and four promoters, from cities in the central region of Rio Grande do Sul. The study was carried out through semi-structured interviews and data analysis was performed through Analysis of Content. The main results point to joint custody as part of a cultural change. In this sense, participants understand that the applicability process tends to be slow, as cultural changes take some time to incorporate. In this way, participants point out that changes in legislation, however necessary, are not sufficient to modify culturally accepted and shared understandings regarding child custody, especially to the fact that the mother is admittedly more prepared to care for children and adolescents. In addition to the previously mentioned aspect, the participants highlight some issues that may be interfering with a greater applicability of joint custody, namely: the conflict between those responsible; the (non) obligation to pay the food; the influence of lawyers; the age of the children, among others.

Key words: Joint Custody; Child custody; Family relationships.

Introdução⁵

De acordo com Roudinesco (2003), a instituição familiar é um fenômeno universal, presente em todos os tipos de sociedades. Caracteriza-se, segundo a autora, por laços de aliança e de filiação e é constitutiva dos indivíduos. Nesse contexto, é possível distinguir três momentos na evolução da instituição familiar ocidental: as famílias "tradicionais", famílias "modernas" e famílias "contemporâneas". As famílias tradicionais estavam voltadas à preocupação com a transmissão patrimonial e, por esse motivo, os casamentos eram arranjados. O pai era visto como a representação de Deus dentro das famílias e, dessa forma, esta estava submetida à autoridade patriarcal. Após, na segunda fase, as famílias modernas eram fundadas no amor romântico, na reciprocidade dos sentimentos e dos desejos. Da mesma maneira, as atividades e trabalhos passaram a ser divididos entre os cônjuges, havendo maior conquista de igualdade. Já nas famílias contemporâneas, que surgiram no século XX, a união deixa de ser indissolúvel, e dura enquanto existir a felicidade e a realização pessoal. Os homens e mulheres, por intermédio de conquistas que ocorreram nas últimas décadas, vivem em uma família com relações mais horizontalizadas.

Percebe-se, com isso, que a configuração das famílias se modifica de acordo com o contexto social no qual estão inseridas. Atualmente, a existência de famílias separadas, recasadas e monoparentais é um retrato da sociedade, que remonta à legalização do divórcio, a partir da Lei nº 6.515, em 1977 (Brasil, 1977), e às conquistas femininas de direitos importantes rumo à sua independência. Como exemplos, pode-se ressaltar a conquista da profissionalização, a entrada da mulher no mercado de trabalho e o surgimento da pílula anticoncepcional, que possibilitou a realização de suas escolhas (Araújo, 2011).

No século XXI, as famílias caracterizam-se por maior igualdade e pela pluralidade de escolhas (Araújo, 2011). Em razão disso, Roudinesco (2003) menciona que a família passa da configuração de família vertical e patriarcal para tornar-se mais horizontal e fraterna. Assim, o homem, pai, que era entendido como único provedor e autoridade, começa a dar espaço para um pai mais afetivo, que compartilha os cuidados da casa e dos filhos com a mulher. Nesse contexto, entende-se que tais modificações culturais não ocorrem rapidamente, sendo

⁵ O presente artigo foi formatado segundo as normas da APA – American Psychological Association.

necessário um momento para elaboração. Com isso, pode-se compreender que a paternidade passa por uma fase de transição, sendo que coexistem o modelo tradicional, que representa um pai distante e pouco participativo, e um novo modelo de paternidade, pautado na afetividade e sensibilidade (Marion, Ferreira & Pereira, 2015).

No entanto, entende-se que a responsabilidade pelos cuidados com os filhos ainda é, na maioria dos casos, direcionada para a mulher, mãe. Ressalta-se que as mulheres foram compreendidas, por várias décadas, a partir do seu instinto maternal, o qual era entendido como inato à condição feminina (Badinter, 1985). Brito (2004) salienta, no mesmo sentido, que:

Não se pode desprezar o fato de que, na sociedade ocidental, os estudos iniciais sobre a relação materno-infantil indicavam que as mulheres seriam portadoras do instinto materno, determinismo biológico que fixava lugares e atribuições e forjava estereótipos. Define-se, ainda, que só a expressão do amor materno saberia dosar os cuidados e carinhos necessários ao adequado desenvolvimento infantil (Brito, 2004, p. 360).

Sob a mesma perspectiva, Campeol, Christofari e Arpini (2017) sinalizam que:

Se historicamente à mãe foi atribuída a função de cuidado e sustentação do bebê, ao pai foi atribuída a noção de autoridade (...) Tais aspectos podem ter contribuído para um entendimento de que as relações de cuidado e de afeto seriam potencialmente tarefas maternas (Campeol, Christofari & Arpini, 2017, p. 65).

A respeito de tal temática, Zornig (2010) especifica que a dimensão da parentalidade é um processo que deve ocorrer com as mulheres e os homens, visto que se trata de uma construção da relação, pautada na vinculação dos pais e mães com os filhos. Brito (2005) também assinala que a "familiaridade" não é dada por meio de um sobrenome em comum, mas é o resultado da construção de um processo contínuo. Dessa forma, Badinter (1985, p. 1) salienta que "o amor materno não constitui um sentimento inerente à condição de mulher, ele não é um determinismo, mas algo que se adquire. Tal como o vemos hoje, é produto da evolução social desde princípios do século XIX". Em pesquisa com operadores do Direito, Alves *et al* (2014) proferem que o poder judiciário ainda carrega a crença de que a mãe é melhor preparada para cuidar dos filhos. Tal entendimento ocorre a partir das concepções apontadas pelos juízes e promotores de que a mãe seria mais essencial que o pai para o desenvolvimento dos filhos. Percebe-se, ainda, que essas compreensões podem estar dificultando o exercício da paternidade e promovendo, por vezes, o afastamento paterno. Brito

(2005, p. 56) complementa, em pesquisa com pais separados, que os homens "demonstram grande descontentamento com a ausência de isonomia jurídica no tratamento dessa questão específica, já que em outras situações sociais e trabalhistas não há distinção de gênero (...)".

Foi a partir dessa conjuntura que a guarda compartilhada surgiu na legislação do país, entendendo as novas configurações das famílias, nas quais as mulheres e os homens ocupam um lugar de maior igualdade. Assim, no ano de 2008, por meio da Lei nº 11.698, o Código Civil do país foi alterado, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Por isso, o entendimento sobre a modalidade de guarda em questão está relacionado com "a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns" (Brasil, 2008). A redação da legislação salienta que a guarda compartilhada deveria ser aplicada "sempre que possível" (Brasil, 2008). No entanto, de acordo com Rosa (2018), esta compreensão deixou margem para que a guarda compartilhada fosse aplicada somente com acordo entre os pais. Pode ter aberto também uma brecha para que a guarda compartilhada fosse confundida com a modalidade de guarda alternada.

Segundo Rosa (2018), a guarda alternada ocorre quando os filhos ficam sob a guarda de um dos pais por períodos alternados de tempo. Por conseguinte, cada um dos pais, no período determinado de tempo, exerce de forma exclusiva a totalidade da guarda dos filhos. Rosa (2015) alude que a guarda alternada pode dar origem ao "filho mochilinha", visto que o único objeto seguro em sua vida é a mochila, que caminha com ele durante a alternância da guarda. No entanto, cabe ressaltar que a guarda alternada não está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, sendo, inclusive, não recomendada por causar sofrimento e falta de referenciais para as crianças e adolescentes.

Tendo isso em vista, no ano de 2014, houve uma revisão na legislação promulgada em 2008. Dessa forma, a Lei nº 13.058, promulgada em 2014 e conhecida como Nova Lei da Guarda Compartilhada, teve como objetivo estabelecer o significado da expressão guarda compartilhada e dispor sobre sua aplicação. Portanto, a partir do que propõe a nova legislação, "encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor" (Brasil, 2014).

Entretanto, ainda parece ser preciso verificar resquícios do entendimento de que a mãe é melhor preparada para o cuidado com os filhos no contexto jurídico, já que o número de guardas unilaterais atribuídas às mães é absolutamente maior do que as taxas de guardas unilaterais paternas ou de guardas compartilhadas. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística mostrou que, no ano de 2017, aproximadamente 69% do total de guardas dos filhos menores de idade foram designadas para as mulheres (IBGE, 2017). Além disso, aproximadamente 4% do total de guardas foram direcionadas aos pais e 20% para ambos os pais, configurando a guarda compartilhada. Vale ressaltar, no entanto, que esses dados são apresentados dez anos após a promulgação da Lei da guarda compartilhada e três anos após a legislação que determina esta como a regra entrar em vigor.

Dentro desse espectro, Campeol, Christofari e Arpini (2017) explicitam que a guarda compartilhada faz sentido, pois a partir dela busca-se uma tentativa de evitar que o mito do amor materno se mantenha, e, consequentemente, que ao pai seja delegado um lugar periférico no cuidado com os filhos. Sendo assim, Brito e Gonsalves (2013) realizaram um estudo nos Tribunais dos estados do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Minas Gerais, objetivando compreender os argumentos e conteúdos da jurisprudência sobre a temática da guarda compartilhada. De acordo com as autoras, um elevado número de julgados era contra a aplicação da guarda compartilhada, sugerindo certa resistência dos operadores do Direito sobre essa modalidade de guarda. Cabe ressaltar que os argumentos utilizados pelos operadores do Direito em decisões que negam a aplicação da guarda compartilhada divergem do entendimento de estudos recentes.

Por isso, este estudo tem por objetivo apresentar um recorte da pesquisa intitulada "A aplicabilidade da guarda compartilhada: o entendimento de promotores e juízes". Tal pesquisa buscou compreender os entendimentos de operadores do Direito sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada. Assim, o artigo proposto busca discutir os principais entraves apontados pelos participantes quanto à utilização da guarda compartilhada.

Método

Delineamento

O estudo fundamentou-se em uma pesquisa de abordagem qualitativa, com caráter exploratório, sem o objetivo de fazer generalizações. Escolheu-se utilizar o método qualitativo, já que este pressupõe estudar as relações de significado ampliado dos fenômenos, como referido pelas pessoas, e não o fenômeno em si. Entende-se também que, ao utilizar a abordagem qualitativa, é possível compreender as representações, crenças, percepções e opiniões, propiciando, dessa forma, a construção de conhecimento e novos conceitos. Tem-se que o método qualitativo não possui o monopólio de compreensão sobre a realidade, mas é compreendido como uma das possíveis assimilações sobre os fenômenos sociais (Minayo, 2014). Para Gomes (2012), a pesquisa qualitativa possui um caráter exploratório, visto que pretende compreender a realidade objetiva, a partir de vivências subjetivas e os significados atribuídos a elas, sem a pretensão de descrevê-la. Com isso, este estudo objetivou compreender o entendimento de operadores de Direito - juízes e promotores - sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada.

Participantes

Integraram o estudo oito operadores de Direito - quatro juízes e quatro promotores - de uma Comarca de grande porte e de três Comarcas de pequeno porte, localizadas no interior do estado do Rio Grande do Sul. As cidades correspondentes a cada comarca foram escolhidas a partir de sorteio. Ademais, a decisão por definir a participação de operadores do Direito para o estudo tem relação com a proximidade desses profissionais com o Direito de Família, com as relações familiares e, mais especificamente, com as decisões acerca da guarda compartilhada.

A tabela a seguir apresenta os participantes e algumas informações referentes a cada um deles. Cabe ressaltar, no entanto, que neste estudo optou-se por não diferenciar qual profissional está sendo retratado por intermédio das falas, na medida em que se compreende que realizar tal identificação poderia ferir um princípio ético, já que o número de juízes e promotores em cada Comarca é reduzido.

Tabela 1 **Apresentação dos participantes**

Participante	Comarca	Sexo	Tempo de atuação
			(aproximado)

Participante 1	Grande porte	Masculino	27 anos
Participante 2	Pequeno porte	Masculino	4 anos
Participante 3	Grande porte	Feminino	16 anos
Participante 4	Pequeno porte	Feminino	4 anos
Participante 5	Pequeno porte	Feminino	2 anos
Participante 6	Grande porte	Masculino	13 anos
Participante 7	Pequeno porte	Masculino	4 anos
Participante 8	Pequeno porte	Feminino	1 ano

Instrumentos

Com base no delineamento qualitativo do estudo, optou-se por utilizar entrevistas individuais, com o objetivo de conhecer o entendimento dos operadores de Direito sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada. O uso de entrevistas fundamenta-se na medida em que estas podem fornecer uma compreensão das atitudes, crenças, valores e motivações dos comportamentos das pessoas, objetivando uma análise em profundidade dos dados, destinada a construir conhecimento (Gaskell, 2002; Minayo, 2014).

As entrevistas tiveram caráter semiestruturado (Minayo, 2014) e foram realizadas a partir de tópicos-guia previamente formulados, a saber: a aplicabilidade da guarda compartilhada, o contexto familiar e a guarda dos filhos, as estratégias utilizadas para a aplicação e para o acompanhamento da vivência de guarda compartilhada.

Procedimentos

O projeto de pesquisa foi apresentado a três Comarcas do Poder Judiciário Estadual e Ministério Público Estadual, inicialmente. O contato foi realizado via e-mail, com o objetivo de que as instituições pudessem conhecer a proposta do estudo. Após, foi realizado um telefonema para esclarecimentos, buscando obter a autorização institucional. Com a autorização dos diretores das instituições e a assinatura do Termo de Autorização Institucional, o projeto de pesquisa foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade ao qual as pesquisadoras estão vinculadas, via Plataforma Brasil, e aprovado sob o número 88553718.4.0000.5346.

Com a aprovação do Comitê de Ética, os participantes puderam ser contatados por intermédio de seus assessores e secretários, via e-mail. A partir do contato com os profissionais para a realização das entrevistas, no entanto, foi necessário realizar uma

adequação, visto que dois operadores do Direito não puderam integrar a pesquisa, e, assim, foi feito o contato com uma nova Comarca. Com isso, foram agendadas as entrevistas com os profissionais. Estas foram realizadas em horário da preferência dos juízes ou promotores, sendo que todas foram feitas em suas cidades e em seus locais de trabalho.

Antes do início das entrevistas, foram esclarecidos os objetivos do estudo e explanadas as dúvidas, quanto à realização dos procedimentos, utilização do gravador e anonimato quanto à sua participação. Após este momento, os participantes assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Depois da realização das entrevistas, a pesquisadora comprometeu-se em fazer a devolução dos resultados aos locais e aos profissionais, após a análise dos dados e a finalização do estudo. Cabe ressaltar ainda que o estudo está respaldado pelas Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisa Envolvendo Seres Humanos (Brasil, 2012). Além disso, os preceitos que regem a ética em pesquisas com seres humanos foram contemplados, conforme a Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (2016), assim como conforme a Resolução 016/2000 do Conselho Federal de Psicologia (2000).

Análise dos dados

As oito entrevistas foram transcritas na íntegra. Tendo em vista o caráter qualitativo e exploratório do estudo, os dados foram analisados por meio da Análise de Conteúdo proposta por Bardin (2010), na modalidade de Análise de Conteúdo Temática. Segundo Gomes (2012), a Análise de Conteúdo tem por objetivo investigar as opiniões e representações sobre a temática que se pretende estudar.

O procedimento para análise dos dados iniciou com a leitura cuidadosa e detalhada de cada entrevista individualmente, e, em seguida, do conjunto das entrevistas, quando foram identificados os aspectos em comum entre as falas dos participantes. Nesse momento, as categorias puderam ser definidas e, então, a teoria sobre o tema tratado pôde ser relacionada com os dados das entrevistas (Gomes, 2012). As categorias temáticas, criadas a partir do conteúdo das entrevistas, são: 1. "O que na verdade tem que avançar é a parte cultural": compreendendo a aplicabilidade da guarda compartilhada e 2. "Na prática, ela é muito complicada": dilemas do cotidiano de quem aplica a lei.

Resultados e discussão

"O que, na verdade, tem que avançar é a parte cultural": compreendendo a aplicabilidade da guarda compartilhada.

Quando questionados sobre a legislação atual relacionada com a guarda compartilhada, os operadores do Direito apontaram algumas reflexões sobre a modificação cultural que se faz necessária. Nesse sentido, os participantes referiram: "Claro que a lei ajuda, tem que ter a mudança na legislação né, mas o principal é mudar a questão cultural ainda, né, e isso é um pouquinho mais lento..." (P1) e "Porque só assim as coisas andam: o que na verdade tem que avançar é a parte cultural" (P2).

Brito (2002) especifica que há mais de 15 anos já eram comuns os obstáculos na prática da guarda compartilhada. No entanto, que estes deveriam ser vistos como naturais, tendo em vista as necessidades de alteração das concepções vigentes por muito tempo. Entende-se, dessa forma, que a cultura tem um atravessamento importante na realidade das famílias, e, assim, na aplicabilidade da guarda compartilhada. Com isso, compreende-se que a aplicação dessa modalidade de guarda passa por reconhecer que ela demanda uma mudança cultural e que, só a partir de então, ela poderia ser empregada de forma mais ampla. Nesse sentido, os participantes do estudo apontaram algumas concepções tradicionais: "Na grande esmagadora maioria é com a mãe [...] Então, isso é muito triste né, essa constatação, e sempre se passa a responsabilidade pra mãe, e o pai literalmente visita" (P7). Também:

E por conta de uma tradição histórica né, daquela situação de que o filho precisa muito da mãe, da coisa materna, da proteção materna, criou um pouco esse estigma de que o filho deve ficar, deveria ficar com a mãe né (P4).

Pode-se perceber, por meio do que foi retratado pelos participantes, que o sistema judiciário brasileiro vivencia uma transição, na qual identifica-se que, muitas vezes, este ainda estaria guiando-se por entendimentos tradicionais, que se referem à preferência materna nos cuidados com os filhos. Compreende-se que vários aspectos avançaram no contexto das relações familiares, mas ainda se evidenciam resquícios de visões tradicionais no cuidado com as crianças e adolescentes. Nesse ínterim, Alves *et al* (2014, p. 67) salientam que ainda se faz presente a concepção "da mãe sendo naturalmente apta para o exercício da parentalidade [...] estando em cena no momento da tomada das decisões judiciais". Por isso, a participante 8

reflete sobre a importância que a guarda compartilhada tem para o entendimento de que a presença dos pais, além das mães, também se faz importante:

Do pai apenas dar o dinheiro e a mãe resolve todos os problemas. A mãe é que vai na escola, a mãe que toma a decisão de qual escola, a mãe que toma a decisão de, de todas as coisas. Eu acho que pra quebrar esse paradigma, a guarda compartilhada é realmente muito importante [...] Eu acho que é, é, a guarda compartilhada vem, assim, de forma favorável, justamente pra isso. Pra dar uma maior responsabilidade nas tomadas de decisões, assim, não ser uma coisa só da mãe (P8).

Sobre a questão, Brito (2005) percebeu, em pesquisa com operadores do Direito, que estes admitiam a preferência pela guarda unilateral materna, mesmo que ambos os pais reunissem as condições necessárias para o cuidado dos filhos. Os participantes da pesquisa ainda reconheciam que os procedimentos após a separação conjugal⁶ contribuíam efetivamente para a supervalorização do relacionamento entre mães e filhos, relegando para segundo plano o exercício da paternidade. Nesse mesmo sentido, Brito (2004, p. 358) refere que, para os operadores do Direito, a preferência pela guarda materna era "justificada, basicamente, por meio de dois conceitos. O primeiro se refere à tradição cultural, o segundo acha-se sedimentado na ideia de instinto materno". Bottoli e Arpini (2011) especificam que a responsabilização pela guarda é historicamente das mães, e que existe o entendimento de que estas teriam um direito natural sobre a guarda dos filhos, ficando os pais à margem do processo educativo e de cuidado. Na mesma esteira, Gadoni-Costa (2014) focaliza, em estudo com operadores do Direito, que todos os participantes afirmam que a questão cultural é ainda o fator mais importante para que as mães sejam as principais detentoras da guarda dos filhos.

Tais entendimentos ainda estão presentes na sociedade, tendo em vista as Estatísticas do Registro Civil do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017), as quais pontuam que, no ano de 2017, 69% do total de guardas foi direcionada às mães. Blasio e Vuri (2013) refletem, em pesquisa nas cortes italianas, sobre o fenômeno: quanto mais as taxas de guarda compartilhada aumentam ao longo dos anos, mais a porcentagem de guarda unilateral para a mãe diminui, ao passo que o número relativo a guarda unilateral paterna não tem

⁶ No trabalho proposto, separação conjugal, divórcio e dissolução da união estável serão utilizados como sinônimos, sem distinção jurídica.

modificação. A constatação, dessa maneira, pode indicar que a guarda exclusiva para o pai é uma medida excepcional, e que estes não estariam preparados para o cuidado com os filhos.

Pereira (2003, p. 215) indica que "a presunção da preferência materna que norteou até recentemente os nossos tribunais como regra básica nas disputas de guarda dos filhos vai aos poucos sendo superada". Salienta-se que tais entendimentos são fruto de estudos sobre a relação materno-infantil, que indicavam serem as mulheres portadoras do instinto materno, justificando, nesse sentido, a concessão de guarda unilateral às mães (Brito, 2002). Sendo assim, cabe ressaltar que a concepção de que as mulheres possuem um instinto inato para o cuidado com os filhos é um mito, de acordo com Badinter (1985). Ao contrário, o amor e o cuidado com os filhos é um processo, que inicia desde a gestação e que deve ocorrer, com ambos, pais e mães. De maneira semelhante, Schneebeli e Menandro (2014) ressaltam:

Tanto a mulher quanto o homem, no entanto, nascem com as mesmas potencialidades, que são, por meio da transmissão cultural, desenvolvidas e transformadas em capacidades. Assim, a mulher não nasce apta a cuidar dos filhos, torna-se apta. O homem pode - e deve - passar pelo mesmo processo cultural para se tornar igualmente apto a esse cuidado. Ambos, mulher e homem, portanto, são potencialmente bons cuidadores da prole (Schneebeli & Menandro, 2014, p. 178).

Acredita-se que a tradicional guarda unilateral materna com "visitas" quinzenais, em finais de semana alternados, para o pai, ainda pode ser visto como um esquema seguro. Nesse sentido, utilizar a guarda compartilhada seria arriscar-se, buscando uma responsabilização conjunta e ativa de ambos os pais. Desse modo, atualmente, compreende-se a necessidade de visualizar que a redefinição dos papéis parentais está presente na sociedade. Assim, Grzybowski e Wagner (2010) relatam que o pai tem condições de cumprir funções e exercer a parentalidade, porém, por vezes, sua presença é ofuscada pela presença da mãe. Com isso, para a mãe "ter a guarda pode ser uma satisfação e não apenas uma sobrecarga, pois há um certo 'prazer' em ter o domínio e controle maior dos filhos, tendo práticas educativas independentes e rejeitando as experiências educativas da casa dos pais" (Grzybowski & Wagner, 2010, p. 85). Campeol, Christofari e Arpini (2017) sinalizam que:

(...) sabe-se que mudanças paradigmáticas exigem tempo e reflexão, no sentido de se rever, revisar e redirecionar o olhar sobre determinado fenômeno, em especial aqui, sobre os aspectos que envolvem a responsabilização parental. Se houve um tempo em que homens/pais foram liberados ou excluídos do cuidado e das relações afetivas com seus filhos e as mulheres/mães estiveram restritas ao espaço privado do lar e do cuidado com os filhos, hoje se vive em tempos diferentes e constata-se que esses

lugares já não se encontram assim tão definidos (Campeol, Christofari & Arpini, 2017, p. 66).

Assim, Gadoni-Costa (2014) evidencia, em pesquisa com operadores do Direito, um novo papel do pai dentro da família, visto que os participantes daquele estudo compreendem que atualmente o pai é mais ativo na vida dos filhos, diferentemente de décadas atrás. Dentro da importância das modificações culturais, cabe ressaltar ainda a mudança da utilização da expressão "visitar" por "conviver". A fala da participante 8 refere a virada: "Eu nem gosto mais tanto assim de falar da visitação, eu gosto de falar de convivência" (P8).

A mudança de terminologia relaciona-se às modificações legais propostas pela Constituição Federal (Brasil, 1988) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), além das modificações culturais, que entendem a importância da convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Segundo Rosa (2018, p. 90), "a convivência que a guarda compartilhada busca contemplar atende à criança em sua necessidade em contar com o pai e com a mãe, e também a uma legítima reivindicação dos homens que descobriram a realização em exercer a parentalidade". Sob a mesma perspectiva, Brito (2002) menciona que:

A designação de visitante contribui com a imagem de pai ausente, dificultando o exercício da função, favorecendo a deterioração do vínculo emocional, retirando a palavra do pai e reafirmando o conceito de que só um, geralmente a mãe, é importante e suficiente para propiciar o desenvolvimento e a educação dos infantes (Brito, 2002, p. 445).

Sendo assim, os novos entendimentos sobre a paternidade, que abarcam os novos comportamentos dos pais, os quais estão mais disponíveis ao ambiente doméstico e para os filhos, é fruto de um conjunto de transformações, que incluem a modificação no comportamento das mulheres e as relações de trabalho (Brito, 2005). Na mesma esteira, Vieira *et al* (2014) e Bottoli e Arpini (2011) ressaltam que a paternidade passa, atualmente, por um período de transição: existe o reconhecimento da importância do pai para os cuidados com os filhos, ao mesmo tempo em que são mantidos os papéis parentais tradicionais, com a mãe como principal responsável pela criação dos filhos. No entanto, alguns pais apresentam o desejo de continuarem presentes na vida dos filhos após a separação conjugal. Assim, de acordo com Santos (2012), compreende-se que a guarda compartilhada surge do desejo visível de ambos os pais compartilharem a criação e a educação de seus filhos e, também, da vontade destes de manterem o relacionamento e a comunicação.

Nesse contexto, "depreende-se que a dimensão da paternidade é de suma importância para o desenvolvimento e subjetivação do ser humano. Assim, é preciso [...] garantir a função paterna; que o lugar do pai seja definido tanto quanto o da mãe" (Brito, 2002, p. 441). Nessa perspectiva, entende-se que a guarda compartilhada possa ser um instrumento de auxílio no exercício da parentalidade após o divórcio, entendendo que, a partir dessa modalidade de guarda, busca-se a corresponsabilização parental. Sabe-se, também, que a parentalidade a ser exercida no contexto pós-divórcio é diferente daquela exercida em conjunto na união conjugal, visto que é necessário que os papéis se reorganizem e encontrem espaço em um contexto novo para as famílias (Bottoli & Arpini, 2011). Assim, Alves *et al* (2015) apontam que:

A resolução dos conflitos familiares depende muito mais de uma mudança sociocultural do que das decisões judiciais, pois por mais que as leis mudem, é necessário um tempo para que a sociedade se reorganize e passe a funcionar de acordo com os novos paradigmas (Alves *et al*, 2014, p. 66).

A partir do que foi explicitado pelos participantes e as contribuições trazidas pela literatura, pode-se perceber que a legislação da guarda compartilhada, por si só, parece não ter o poder de modificar as relações nas famílias após o divórcio. Dessa forma, percebe-se que é necessário suprir as lacunas relacionadas com a aplicação, a partir do entendimento de que a mudança cultural é importante e precisa ser incorporada. Nesse sentido, a próxima categoria propõe-se a apresentar outros aspectos que foram salientados pelos participantes e que poderiam estar dificultando a aplicabilidade da guarda compartilhada.

"Na prática, ela é muito complicada": dilemas do cotidiano de quem aplica a lei

Inicialmente, destaca-se as falas dos participantes que remetem à utilização da guarda compartilhada, compreendendo que somente uma situação muito especial teria que haver para que ela não fosse aplicada, entendimento que corresponde ao que a legislação preconiza. Nesse sentido, de acordo com o que mencionaram os participantes:

Teria que ser uma situação muito especial pra não ser [guarda] compartilhada [...] Se os dois pais tem aptidão pra exercer a guarda né, não é prejudicial pra criança e se os dois manifestarem que querem a guarda, é, é só isso que a gente tem considerado (P1).

Quando o pai ou a mãe manifesta que não tem condições, não quer essa guarda, aí sim poderia se sair da regra da guarda compartilhada, eu tenho entendido pela guarda unilateral... Agora, quando ambos querem a guarda, mas unilateral, e aí se verifica que ambos têm condições de exercer essa guarda, eu entendo que deve ser guarda compartilhada. Porque se ambos têm, têm plenas condições de exercer, se ambos querem exercer, não tem por quê... Ser, ser de forma contrária (P8).

Sendo assim, cabe ressaltar o que a redação da legislação brasileira focaliza sobre os casos nos quais a utilização da guarda compartilhada seria viabilizada:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (Brasil, 2014, Art. 1584, §2).

Percebe-se, por meio do referido pela legislação que, se pai e mãe estiverem aptos a exercer o poder familiar, consequentemente, a guarda dos filhos, a guarda compartilhada deve ser aplicada. No entanto, a redação da Lei nº 13.058 adiciona a possibilidade de um dos responsáveis não desejar a guarda dos filhos e, dessa forma, a guarda unilateral deve ser aplicada àquele que responsabilizar-se pela prole. Assim, Azambuja, Larratéa e Filipouski (2010) sinalizam que o compartilhamento da guarda passa a ser a regra geral, restando a guarda unilateral como uma medida excepcional, aplicável nos casos em que o compartilhamento não possa ser instituído.

No entanto, acredita-se ser importante evidenciar questões que influenciam as decisões judiciais e, por vezes, podem figurar como obstáculos à aplicabilidade da guarda compartilhada. Estas foram entendidas nesse trabalho como questões formais, que se relacionam à interpretação da legislação, e que perpassam a utilização da guarda compartilhada. Com isso, esta categoria objetiva apresentar as circunstâncias nas quais o emprego da guarda conjunta mostra-se questionável. O primeiro ponto de conflito foi apontado por alguns participantes e diz respeito às situações de ausência de diálogo e beligerância entre os pais. A questão fica visível a partir das seguintes falas:

Na prática, ela é muito complicada, se não há essa possibilidade, não há esse discurso fluido entre os genitores, ela é praticamente impossível de ser viabilizada

⁷ Guarda conjunta pode ser utilizada como sinônimo para guarda compartilhada (Brito, 2003)

[...] Porque ela só funciona quando a família está num, com todos os dramas, com todos os problemas muito bem resolvidos (P5).

Porque os processos, eles, nesses casos, eles se tornam muito complexos, há muito conflito, e a guarda compartilhada ela exige uma certa harmonia entre os... Os responsáveis, entre pai e mãe para gerir, direcionar os atos do filho, e muitas vezes o conflito é tão intenso que não existe diálogo, não existe essa possibilidade. E a guarda compartilhada por si só, como ela compartilha as responsabilidades, talvez o objetivo dela ficaria um pouco desvirtuado, um pouco prejudicado, porque não existe o mínimo de diálogo, de consenso entre os pais que permita uma decisão segura com relação às questões básicas do filho né (P7).

As situações de conflitos, beligerâncias e ausência de diálogo entre os responsáveis pelos filhos são questões apontadas pela literatura como complicadores para a utilização da guarda compartilhada (Alves, 2009; Azambuja, Larratéa & Filipouski, 2010; Brito & Gonsalves, 2013; Santos, 2012). Nesse ínterim, Santos (2012, p. 61) refere que "a impossibilidade de deferimento da guarda compartilhada em processos litigiosos é o entendimento majoritário tanto da doutrinária quanto da jurisprudência". No entanto, Pereira (2011) destaca que a guarda compartilhada deveria ser aplicada principalmente nos casos de falta de diálogo entre os pais. Tal compreensão relaciona-se ao fato de que os pais e mães que dialogam, naturalmente realizam o compartilhamento das responsabilidades sobre os filhos. Sob a mesma perspectiva, Rosa (2018, p. 97) menciona que "não há como esperar cooperação em uma ação de caráter litigioso. Se houvesse bom senso, por certo, o Judiciário nem seria chamado. Condicionar a guarda compartilhada ao acordo é, no mínimo, um instrumento de estímulo ao conflito".

Destarte, a legislação brasileira afirma que a guarda compartilhada pode ser decretada pelo juiz mesmo sem o consenso dos pais, tendo em vista a garantia dos interesses dos filhos. Brito (2005, p. 61) afirma que "o vínculo de filiação e o exercício parental não podem depender de critérios de negociação entre os cônjuges; ao contrário, devem ser assegurados pelo Estado (...)". Assim, Rosa (2018) retrata que a aplicação da guarda compartilhada nos casos de litígio entre os pais ficou expressamente prevista a partir da Lei nº 13.058/2014. Desse modo, conforme Alves, Arpini e Cúnico (2015, p. 929) "a falta de um bom relacionamento entre os pais não deverá ser considerada um motivo suficiente para que o juiz

não estabeleça essa modalidade de guarda nos processos de separação judicial, tornando-se a primeira escolha para todos".

Ainda sobre a utilização da guarda compartilhada em casos de conflito, os participantes refletem sobre a importância do diálogo, mesmo este não sendo imprescindível: "Se eles não, não, não tiverem uma conversa, também acho que não é um impedimento. Ainda que existam ânimos acirrados, assim, não acho que por isso a gente possa deixar de fixar uma, uma guarda compartilhada" (P8). Também:

A gente dizia isso pra ser contra a guarda compartilhada, né, dizia que se não tem diálogo entre os pais, não ia funcionar, era isso que a gente falava, né. Então, acho que não é, não é motivo, mas acho a gente estimular esse diálogo uma coisa importante também, pra, pra ter efeitos melhores, ter resultados melhores, né... (P1).

Nesse âmbito, Brito (2004, p. 364) afirma que a aplicabilidade da guarda compartilhada deve ser estimulada, "tanto no litígio quanto no consenso, até porque, muitos litígios acontecem em razão da contrariedade de os pais serem colocados como visitantes". Gadoni-Costa, Frizzo e Lopes (2015) frisam que a guarda compartilhada favorece que a intimidade entre os pais e os filhos seja preservada, visto que a relação não é interrompida, a qual poderia, inclusive, levar à redução dos conflitos parentais, além de atenuar as marcas negativas do divórcio. Além disso, acredita-se que seja importante evidenciar que os desentendimentos entre os pais não devem atingir o relacionamento deles com os filhos (Santos, 2012). Sendo assim, percebe-se que o entendimento da participante 4 está alinhado com tais compreensões: "Mas quem escolheu ser pai e mãe precisa aprender que, podem não ter sido bons como marido e esposa, mas podem ser bons pais juntos, né?" (P4).

Dessa forma, mágoas e sentimentos de revolta e tristeza podem fazer-se presentes no contexto da separação. Entretanto, a conjugalidade não deve ser confundida com a parentalidade. A primeira pode ser desfeita com a separação conjugal, já a segunda, é indissolúvel e diz respeito aos cuidados e responsabilidades dos pais em relação aos filhos, não terminando com o rompimento conjugal dos pais e não devendo ser reunidas sob o mesmo entendimento (Brito & Gonsalves, 2013). Nesse contexto, Brito (2002) aponta que muitos pais relatam a dificuldade de discernir o que diz respeito ao (ex)casal e o que é próprio

da parentalidade, visto que a legislação, durante muitos anos, reuniu os dois conceitos, já que a guarda dos filhos era atribuída ao cônjuge não culpado pelo fim do casamento.

Dentro desse escopo, Bottoli e Arpini (2011) ressaltam que o modo como o ex-casal interage após a separação é importante para as relações de parentalidade. Fica evidente, assim, que o bom relacionamento entre os pais tem relação direta com a tranquilidade e a segurança dos filhos. No entanto, acredita-se que este bom relacionamento, que é favorável, não deve ser fator imprescindível para a escolha da aplicabilidade da guarda compartilhada. Por isso, entende-se também que os filhos não devem ser punidos por conta das escolhas e conflitivas de seus pais, já que necessitam de um relacionamento com ambos.

O próximo ponto de conflito referido pelos participantes, diz respeito à confusão entre guarda compartilhada e guarda alternada, que foi apontada como um dos entraves à utilização da guarda compartilhada. As seguintes falas fazem referência a essa questão: "Muitos casos chegam postulando exatamente a alternada" (P6) e "Mas quando chega a gente pode observar: quando há o ingresso de ações que pedem a guarda compartilhada, desses que já são poucos, 80% confundem a guarda compartilhada com a guarda alternada. Esse é o problema!" (P5).

Percebe-se que, por meio do que foi referido pelos participantes, os pedidos de guarda alternada são presentes no contexto jurídico, existindo a confusão entre as duas modalidades, por parte das famílias ou mesmo dos advogados que ingressam com as ações. Todavia, segundo Rosa (2018, p. 147), no Brasil "jamais foi cogitada a implementação da guarda alternada", sendo esta uma construção que não encontra respaldo na legislação.

No tocante à guarda alternada, Santos (2016) sinaliza que ela consistiria muito mais em uma alternância do que um compartilhamento, visto que a cada um dos responsáveis compete o poder familiar somente nos momentos de convivência com os filhos. Dessa forma, a guarda alternada pode ser entendida como uma forma de guarda unilateral. No mesmo sentido, Paula e Alvarenga (2017) frisam que a guarda alternada pode trazer instabilidade às crianças e adolescentes, podendo ser prejudicial quanto à interação destes com seu universo social diário. Para Santos (2012), a guarda alternada opõe-se aos princípios da continuidade e do melhor interesse da criança.

Buscando compreender os motivos relacionados com essa confusão, estima-se que uma das razões para tantos pedidos errôneos pela guarda alternada poderia ser explicada na redação da Lei nº 11.698, de 2008 (Brasil, 2008), a qual apontou as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada. Tal composição, por vezes, pode mostrar-se confusa, tendo em vista que pode gerar variadas interpretações. Nesse ínterim, conforme Paula e Alvarenga (2017), por conta de a legislação ser ambígua, os operadores do Direito teriam tratado, por muito tempo, as guardas alternada e compartilhada como sinônimos. Nessa perspectiva, a modalidade de guarda alternada em nada se parece com o compartilhamento das responsabilidades, que é o mote da guarda compartilhada. Brito (2004) refere que a guarda compartilhada:

Não significa uma divisão estrita de horas que a criança passa com cada genitor - dispositivo denominado como guarda alternada. No modelo de guarda conjunta, apesar de a criança residir com um dos pais, deve-se garantir uma convivência ampliada com ambos os genitores, responsáveis pela educação das crianças (Brito, 2004, p. 356).

Para Gadoni-Costa (2014), com a utilização da guarda alternada, os filhos poderiam ficar privados de estabilidade, tendo em vista a necessidade de alternar a rotina e local de moradia, em períodos previamente estabelecidos. De modo semelhante, a fala da participante 6 foi representativa e mostra que a guarda alternada poderia ser prejudicial para as crianças e adolescentes:

Inclusive passou a se entender que o que as pessoas geralmente entendem por guarda compartilhada seria a alternância de guarda... Passou a se entender que é prejudicial e que não seria aplicável, né, não seria a... A divisão praticamente igual com um e com o outro, sem fixar uma residência habitual para criança, passou a se entender que isso não seria recomendável (P6).

Com isso, Resmini (2015) explicita que a alternância de residências pode trazer dificuldades de adaptação às crianças, além de insatisfação e falta de referências. Dessa maneira, percebe-se que as compreensões dos participantes do estudo alinham-se com aquelas apontadas pela literatura sobre a temática, as quais evidenciam que a alternância não seria uma modalidade de guarda que possa atender ao princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes (Gadoni-Costa, 2014; Rosa, 2018; Santos, 2012). Por isso, também, pode-se compreender que a guarda alternada não é sinônimo para guarda compartilhada e que as duas

modalidades se configuram como verdadeiramente distintas. Assim, percebe-se que a confusão entre as modalidades de guarda citadas poderia estar figurando como obstáculo à utilização da guarda compartilhada. Nesse sentido, nota-se a importância da realização de discussões sobre o significado e a aplicação da modalidade de guarda conjunta, objetivando sua real compreensão.

Outra questão formal citada pelos participantes do estudo diz respeito ao pagamento da "pensão alimentícia". Atualmente, esta pode ser denominada também pelo termo "alimentos", que, para Santos (2012), caracterizam todos os recursos necessários à subsistência do indivíduo como realidade biopsicossocial. Nesse sentido, a participante 5 frisou:

Como eu disse, elas [as pessoas] acreditam que se tiver guarda compartilhada elas não vão precisar pagar pensão, que infelizmente, o norte de todas essas questões de família, está ligada ao lado financeiro, as pessoas confundem o bem-estar do filho com as questões financeiras (P5).

Nesse cenário, em uma pesquisa sobre a demanda atendida pelo Serviço de Psicologia em um Núcleo de Assistência Judiciária, que se dedica principalmente às questões de Direito de Família, as autoras referem que a principal demanda do Serviço diz respeito aos assuntos relacionados com a "pensão", sendo sobre seu estabelecimento ou sua revisão (Mozzaquatro et al, 2015). Gadoni-Costa (2014) também afirma que a pensão é uma das maiores questões após a separação. Ressalta ainda que uma das principais queixas proferidas pelos pais é achar que o dinheiro pago não é para os filhos, e sim para a ex-companheira. Sendo assim, a partir do que foi retratado pelas pesquisas citadas, acredita-se ser importante refletir sobre a forte influência que o pagamento dos alimentos tem nos assuntos familiares, além de contribuir para pensar sobre a efetivação da guarda compartilhada. As falas a seguir também auxiliam no entendimento da questão:

Eu acho que sim, porque as pessoas não têm muito claro o que seja [...] Às vezes, daqui a pouco tem pais que vão querer guarda compartilhada, porque acham que não vão precisar mais pagar pensão, mas também não é assim, a criança precisa comer (P2).

Não sabem e, às vezes, a sensação que eu tenho, principalmente das mães, porque... A residência acaba ficando com elas, é que elas acham que a guarda compartilhada é pra ele, pro pai, não pagar pensão. Entendeu? [...] E não é! A residência tá com a mãe e ela vai, ela acaba tendo mais gasto, né? [...] Então ele vai ter que pagar pensão igual. A não ser que conseguisse comprovar ali, uma... Um, a convivência igualzinha dos dois, sabe? Pra poder dispensar. Mas mesmo assim, se um ganha mais que o outro, o, aquele que ganha mais vai acabar tendo que pagar igual, pra não deixar a criança muito diferente quando tá com um ou quando tá com outro... (P3).

Percebe-se que as compreensões apresentadas por parte dos operadores do Direito estão em consonância com aquelas retratadas a partir da literatura sobre a temática. Rosa (2018) refere que o Enunciado 607, das Jornadas de Direito Civil, indica o entendimento de que "a guarda compartilhada não implica ausência de pagamento de pensão alimentícia". Na mesma esteira, Santos (2012) compreende que mesmo após a separação conjugal, os pais mantêm as obrigações alimentares, pois tal obrigação independe da modalidade de guarda. Além disso, há o entendimento de que a prestação alimentar orienta-se a partir da necessidade de quem a pleiteia e na possibilidade de quem a custeia e, assim, constitui-se um direito previsto também na guarda compartilhada (Fonseca, Silva, Oliveira & Oliveira, 2018). Nesse sentido,

(...) Há que se ressaltar que a corresponsabilidade entre os pais, não exime da prestação alimentar, muito pelo contrário, pois tal convivência bem equilibrada deve servir de incentivo aos pais participarem da vida de seus filhos, inclusive, verificando suas necessidades materiais, de forma presencial (Fonseca, Silva, Oliveira & Oliveira, 2018, p. 448).

Nesse ensejo, Alves (2009, p. 242) pontua que a guarda compartilhada "visa essencialmente ampliar os horizontes da responsabilidade dos pais, fomentando, em verdade, uma co-responsabilidade, uma pluralidade de responsabilidades na educação do filho, enfim, uma colaboração igualitária (...)". Azambuja, Larratéa e Filipouski (2010) observam que a legislação é flexível sobre esse ponto, podendo ser realizadas diferentes combinações sobre os valores a serem pagos. As autoras também ressaltam que, mesmo na guarda compartilhada, a díade parental continua responsável pelo atendimento das necessidades materiais dos filhos. Sendo assim, a guarda compartilhada não exclui a possibilidade da prestação de alimentos. No entanto, o que se pode compreender é que, com o compartilhamento, os pais podem suprir as necessidades e despesas dos filhos, por estarem na sua constante companhia. Por isso, o

pagamento dos alimentos seria dispensável. Cabe ressaltar, todavia, que, como se trata do contexto familiar, todas as situações apresentam suas particularidades e são únicas, devendo os operadores do Direito, com auxílio de uma equipe multiprofissional, atentar para tais questões que podem figurar como ponto de litígio, inviabilizando a aplicabilidade da guarda compartilhada.

Outro aspecto que se mostrou relevante nas falas dos participantes, diz respeito aos advogados das famílias. Estes foram referidos como diretamente envolvidos na temática da guarda compartilhada e na sua utilização, considerando que teriam um importante papel na disseminação de informação sobre a guarda para as famílias. O participante 1 aponta: "Às vezes, dependendo do advogado, a orientação é melhor ou não, né?" (P1). Também:

E mesmo os advogados que vêm com as partes, eles não têm, eu não digo interesse porque enfim né... Mas não têm talvez daqui a pouco esse esclarecimento, enfim [...] Muitas famílias são representadas na área de família pela defensoria pública, então daqui a pouco seria um player importante também, né? (P2).

Então, eu acho que há uma desinformação, inclusive, por parte dos advogados que atendem essas partes [...] Alguns advogados, hoje, chegam aqui realmente, eles têm a visão da guarda compartilhada, mas outros e, eu diria que a maioria, ainda tem essa visão antiquada, assim, do que seria a guarda compartilhada. E transmitem isso para os seus clientes (P8).

Compreende-se que os advogados são atores importantes no contexto que envolve as conflitivas familiares. Nesse sentido, Rosa (2018) assinala que a formação dos operadores do Direito ainda está ligada a um paradigma do litígio, mais voltado para uma lógica adversarial. Assim, o autor evidencia que a insistência dos advogados "em atiçar o conflito (...) no mais das vezes, é movida muito mais pelo costume de assim atuar do que pelas necessidades afetivas dos membros da própria família" (Rosa, 2018, p. 133).

Nessa mesma perspectiva, Rosa (2018, p. 129) frisa que "a postura ética do advogado de família (...) é, antes de tudo, escutar e perceber as sutilezas que entremeiam os elementos meramente jurídicos, para resolver de maneira menos traumática, mais rápida e menos onerosa os problemas daqueles que o procuram". A respeito do mesmo aspecto, Pereira (2003, p. 216) menciona que "cabe ao advogado, no entanto, desmotivar os pais a lutar

judicialmente, ajudando-os a compreender que, quase sempre, quando ganha um dos genitores, quem acaba perdendo é a criança".

No entanto, em conformidade com o que foi relatado pelos participantes, pode-se inferir a existência de advogados que atuam com a temática sem clareza quanto à utilização da guarda compartilhada, ou que talvez não tenham compreendido verdadeiramente o seu significado. Nesse sentido, Gadoni-Costa, Frizzo e Lopes (2015) refletem que a confusão e o desconhecimento dos agentes jurídicos sobre as peculiaridades da guarda compartilhada têm dificultado sua aplicação prática. Gadoni-Costa (2014) observou, ao realizar uma pesquisa com díades parentais, por meio dos relatos dos participantes que os profissionais da área jurídica tinham dificuldade de orientar seus clientes sobre as diferentes modalidades de guarda. Sendo assim, a falta de orientação pode confundir os pais e, por vezes, a atuação dos advogados pode provocar novos conflitos entre o ex-casal. Em razão disso, Campeol, Christofari e Arpini (2017) destacam a necessidade da ampla divulgação e conscientização sobre a guarda compartilhada. As autoras afirmam que os benefícios advindos do compartilhamento da guarda são importantes para o desenvolvimento dos filhos, bem como apresentam reflexos na saúde de toda a família.

Outra questão trazida pelos participantes, como um possível atravessador na aplicação da guarda compartilhada tem a ver com a idade dos filhos. Alguns participantes compreendem que, com crianças muito pequenas, a utilização da guarda compartilhada seria inviável. As falas a seguir são representativas: "Quer dizer, daqui a pouco muito pequeninho, é natural que fique com a mãe, a não ser que seja um caso muito diferente" (P2) e "Ai como é que tu vais pedir guarda compartilhada de bebê? Guarda compartilhada de bebê é a coisa mais difícil que tem" (P3).

Pode-se ponderar sobre as razões que compreendem o entendimento de que a guarda compartilhada não pode ser utilizada quando as crianças são muito pequenas. É provável que a guarda compartilhada não seja utilizada por conta das necessidades e cuidados primários, que, por questões culturais, ainda são dirigidos às mães. Pereira (2003) reflete sobre uma doutrina que vigorou nos Estados Unidos, utilizada por vários anos, conhecida como *Tender Years Doctrine*. Esta proliferou a ideia de que, tendo em vista o melhor interesse da criança, a preferência na guarda após a separação era materna, visto que, em razão da pouca idade, as crianças pequenas necessitavam dos cuidados exclusivos da mãe.

Entretanto, a partir do século XX, a orientação foi modificada, cogitando que a referida doutrina privilegiava as mães em detrimento dos pais. A teoria que passou a vigorar, desde então, é a de que diversos fatores devem ser igualmente considerados, devendo prevalecer uma aplicação neutra do melhor interesse da criança.

Na mesma esteira, Rosa (2018) menciona que a guarda compartilhada pode ser aplicada mesmo em casos de crianças com tenra idade. O autor também aponta que, mesmo a criança sendo lactante, é imprescindível que aquele responsável que não detém a base de residência da criança tenha seu direito estabelecido. Cabe salientar a conceitualização sobre base de residência: entende-se que esta é consequência direta do estabelecimento da guarda compartilhada, ou seja, as crianças e os adolescentes necessitam de uma residência fixa, com um dos responsáveis, a partir da qual terão possibilidade de se estabelecer (Rosa, 2018). Além disso, o direito à convivência familiar também deve ser assegurado, compreendendo que, com isso, o exercício da coparentalidade pode ser realizado. Vale frisar que tal entendimento ocorre tendo em vista que o contato e a convivência de crianças de pouca idade com ambos os pais é relevante e constitutivo de sua identidade.

Sobre esse aspecto, Bossardi, Gomes, Vieira e Crepaldi (2013) afirmam que a importância da participação masculina no cuidado com os filhos desde o início tem sido evidenciada nas últimas décadas. Os autores mencionam que o pai está cada vez mais engajado no cuidado com os filhos, exercendo principalmente atividades de suporte emocional e disciplina. Além do mais, frisam que os pais apresentam influência positiva na trajetória desenvolvimental humana. Na mesma perspectiva, Isotton e Falcke (2015) registram que há uma transição entre o modelo tradicional de paternidade e o que tem se percebido ultimamente. Assim, a função paterna pode unir autoridade, disciplina, proximidade, amor e afeto. Nesse sentido, é possível ponderar que o envolvimento materno e o envolvimento paterno com os filhos são diferentes, porém complementares. Dessa forma, entende-se que a participação de ambos os responsáveis é fundamental para o desenvolvimento dos filhos.

Nesse ínterim, Brito e Gonsalves (2013) fazem um alerta para a relevância da construção dos vínculos entre os responsáveis e os filhos desde a mais tenra idade. As autoras compreendem que, se a criança não tiver possibilidade de convivência cotidiana, tanto com o pai, quanto a mãe, com o passar do tempo, o estabelecimento de tais vínculos, entre pais e filhos, não conviventes, torna-se mais difícil. Dessa maneira, pode-se entender que a

utilização da guarda compartilhada, mesmo nos casos de crianças muito pequenas, torna-se a melhor opção.

Considera-se que é justamente nos casos de crianças de tenra idade que deve haver preocupação e cuidado para que possam vir a estabelecer e sedimentar saudáveis e estáveis vínculos afetivos com ambos os pais. Se a convivência com um dos pais não ocorre quando o filho é pequeno, pode ser mais difícil alterar essa situação quando a criança for mais velha (Brito & Gonsalves, 2013, p. 310).

Em relação ao assunto, Isotton e Falcke (2015) frisam que o responsável não detentor da guarda pode acabar se distanciando dos filhos. Conforme Cúnico e Arpini (2014, p. 239), "percebe-se que o lugar do pai não é dado naturalmente, mas é fruto de uma construção que requer investimento afetivo" e participação diária ativa. Sendo assim, pode-se refletir sobre a importância da participação paterna desde o início da vida das crianças, para que a verdadeira paternidade possa ser exercida. Além disso, ressalta-se a importância de que essa participação e implicação seja ativa e diária, no sentido de evitar a perda da relação, possíveis afastamentos e mesmo a ruptura dos vínculos. Por isso, é essencial que mesmo crianças de pouca idade tenham a possibilidade assegurada de convivência com seus responsáveis. Evidencia-se que, para superar esse aspecto, será necessário rever questões que historicamente foram sendo construídas em torno das funções familiares, e, em especial, da centralidade da mãe nos anos iniciais da vida dos filhos. Tem-se, assim, que a guarda compartilhada representa uma ruptura paradigmática, como referido anteriormente, e, por isso, enfrenta inúmeros desafios.

A moradia dos pais em cidades diferentes foi outro aspecto apresentado pelos participantes como um entrave quanto à utilização da guarda compartilhada. Tal aspecto foi citado por alguns participantes como impeditivo para o compartilhamento da guarda: "Muitas vezes os pais moram em cidades diferentes [...] aí é praticamente inviável, a meu ver" (P2). Também:

Então seria inviável uma guarda compartilhada até pelo distanciamento físico, é inviável delegar ao pai esse compartilhamento, nesse exemplo, das responsabilidades de gestão da vida do filho se ele tá sei lá, mil quilômetros às vezes daqui né. Então não tem como ele no dia a dia tomar decisões pelo filho e acaba sendo unilateral nesse caso (P7).

No entanto, em relação a esse aspecto, outros participantes tiveram uma compreensão diferente, como no caso do participante 3, o qual reflete sobre um caso concreto:

A gente tem até um caso de guarda compartilhada que o pai mora em outro estado! E a, e a lei não impede que more em outro estado, porque o objetivo da lei é que os dois decidam tudo da criança (P3).

Para alguns autores, há o entendimento de que é plenamente possível o deferimento da guarda compartilhada aos pais que não residem na mesma cidade (Santos, 2012; Brito & Gonsalves, 2013; Rosa, 2018). Entende-se que a ideia que originou a guarda conjunta diz respeito ao compartilhamento das responsabilidades entre os pais, que é compreendido como mais importante do que o compartilhamento ou divisão do tempo em que as crianças passam com cada um deles.

Santos (2012) observa que as crianças frequentam diferentes espaços desde muito pequenos, tendo que adaptar-se a cada um deles. Por isso, a guarda compartilhada é entendida como plenamente possível de ser utilizada mesmo com os pais morando em cidades diferentes. A legislação sobre essa modalidade de guarda não exige que os pais tenham que morar próximos. Sobre esse aspecto, Brito (2014) ressalta que:

O filho passa a ter novas referências como a casa do papai e a casa da mamãe, sendo importante que se sinta inserido nos dois mundos, que podem ter rotinas desiguais, o que contribuirá para a percepção de que não existe um único modo de agir e de pensar, noção que colabora com a construção do respeito às diferenças (Brito, 2014, p. 16).

Seguindo uma linha de pensamento semelhante, Brito e Gonsalves (2013) discorrem que a guarda compartilhada consiste na responsabilização dos pais quanto à educação e ao cuidado dos filhos. Assim, para além da divisão estrita de dias e horários, a guarda compartilhada funciona "como um suporte social simbólico que fornece sustentação à dimensão privada dos papéis parentais" (p. 308). Acredita-se que as tecnologias, por meio de aparelhos eletrônicos, mídias sociais e dos aplicativos, podem ser aliadas à efetivação da guarda compartilhada. Sobre esse aspecto, Resmini (2015) salienta, com base em estudo realizado com famílias separadas que tinham a guarda compartilhada regulamentada, que as principais formas de comunicação eram as mensagens de texto, os e-mails e telefonemas. Estes se mostravam como instrumentos fundamentais para que os vínculos pudessem ser mantidos. Dessa maneira, pode-se considerar a efetividade do uso do compartilhamento da guarda em famílias nas quais os pais residam em cidades diferentes.

Por fim, a última questão apontada pelos participantes que pode influenciar a aplicação da guarda compartilhada está relacionada com alguns impedimentos que dizem respeito às condutas dos pais. O primeiro ponto identificado como impedimento, faz referência aos casos de violência com as crianças e adolescentes: "Tem alguns poucos casos de processos de abuso sexual, coisa assim. Mas claro que nesses casos não tem como evidentemente a gente conceder a guarda [...] Eu não, eu não concordaria se fosse, ficasse comprovado caso de abuso, né?" (P3).

Entende-se que, a partir da legislação brasileira sobre a guarda compartilhada, as únicas situações nas quais o compartilhamento da guarda não deve ser utilizado são: quando um dos pais não estiver apto a exercer o poder familiar; ou quando um deles explanar que não deseja o exercício da guarda do filho (Brasil, 2014; Rosa, 2018). Nesse sentido, a situação apontada pelo participante diz respeito ao primeiro ponto, referindo-se a uma circunstância que pode impedir o exercício do poder familiar.

Nessa conjuntura, cabe ressaltar que o poder familiar pode ser entendido como um encargo atribuído aos pais, uma função que tem vigência ao longo da menoridade dos filhos (Rosa, 2018). O Código Civil brasileiro assinala as situações nas quais o poder familiar pode ser extinto, a saber: I) pela morte dos pais ou do filho; II) pela emancipação; III) pela maioridade; IV) pela adoção; V) por decisão judicial. Ressalta também as situações nas quais os pais podem perder o poder familiar: I) castigar imoderadamente o filho; II) deixar o filho em abandono; III) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV) entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção (Brasil, 2002). A Lei nº 13.715, aprovada no ano de 2018, insere situações que podem impedir os pais ao exercício do poder familiar:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (Brasil, 2018).

Dessa forma, percebe-se que o apontado pelo operador do Direito vai ao encontro da legislação, a qual entende que crime contra a dignidade sexual é razão para a perda do poder

familiar. Ademais, os participantes do estudo explicitaram questões referentes ao alcoolismo e à drogradição. Estas devem ser entendidas como situações que podem colocar as crianças e adolescentes em risco: "Óbvio que a drogadição evidencia... Falta absoluta de responsabilidade, essa [pessoa] dependente química, ela é quase incapaz, né? Pode ser um aspecto que pode ser levado em consideração, sim" (P6). Ainda:

Um caso que eu não seria a favor é o caso de pai drogadito, né [...] O pai ou mãe drogadito, não dá, né? Ou... Digo drogadito em todos os sentidos né, de qualquer tipo de vício entorpecente, bebida alcoólica, né? Eu acho que essa é uma situação que não dá pra, pra trabalhar com a guarda compartilhada, no mais todos os casos (P4).

As situações evidenciadas pelos participantes dizem respeito aos casos que os operadores do Direito presenciaram em seu cotidiano e nos quais a guarda compartilhada não foi entendida como a melhor opção. No entendimento de Rosa (2018), existiriam duas situações, além das explicitadas na lei, que autorizariam a utilização da guarda unilateral. O primeiro cenário seria em casos graves de alienação parental e o segundo caso alguma situação excepcional alertada pela equipe interdisciplinar responsável pelo processo, a ser verificada no caso concreto. Nesse sentido, "toda e qualquer restrição do direito à convivência familiar necessita de uma criteriosa avaliação. Caso contrário, o Poder Judiciário poderá se aliançar a um dos genitores em sua esperança de exercício egoístico da parentalidade" (Rosa, 2018, p. 99). Assim, cabe salientar também o que foi referido pela participante 8:

Vai depender muito... Pra esses casos eu acho que a parte técnica, assim, o auxílio técnico é muito importante. De, de ter as avaliações, de verificar se ele tem condições, se ele tem o espaço pra receber essa criança, como é que ele se portaria frente às responsabilidades com essa criança, se ele quer essa guarda... (P8).

Sendo assim, ressalta-se a importância da equipe multidisciplinar no contexto judiciário, principalmente em Varas de Família. Tal relevância ocorre, tendo em vista que cada família apresenta suas peculiaridades, as quais devem ser analisadas e refletidas. Por conseguinte, acredita-se que a utilização da guarda compartilhada, nesses casos, deve ser ponderada, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, princípio que rege os entendimentos jurídicos.

Considerações finais

Entre os aspectos que podem ser destacados como contribuições do artigo, salienta-se a compreensão de que a guarda compartilhada coloca-se, atualmente, como uma mudança cultural. Entretanto, ressalta-se que as transformações não são rapidamente incorporadas pelas pessoas e pelas instituições, e, por isso, o processo de aplicabilidade tende a ser lento. Dessa forma, as mudanças culturais e paradigmáticas são sempre, em alguma medida, rupturas, as quais podem gerar incertezas; em tais momentos, tende-se a buscar no caminho já trilhado algumas âncoras para enfrentar os receios de novos rumos importantes.

Tratando-se de aspectos que envolvem as relações familiares e seus desdobramentos após a separação, receios e medos são compreensíveis. É dentro desse escopo que todos os atravessamentos apontados pelos juízes e promotores participantes do estudo foram compreendidos, entendendo que a legislação não é suficiente para dar conta de todos os aspectos que envolvem as conflitivas familiares, as peculiaridades e singularidades de cada família. Assim, os participantes apontaram algumas questões que podem estar interferindo na aplicabilidade da guarda compartilhada, a saber: o conflito entre os responsáveis; a (não) obrigatoriedade do pagamento dos alimentos; a influência dos advogados; a idade das crianças, entre outras. Dessa forma, compreende-se que ponderar e superar cada uma das questões que foram mencionadas converte-se em um desafio cotidiano para cada um dos participantes da pesquisa e para todos os profissionais que atuam com relações familiares pósdivórcio.

A utilização da guarda compartilhada como regra mostra-se um desafio, ao mesmo tempo em que se apresenta como um objetivo a ser perseguido. Entretanto, acredita-se que não se deve recuar para a guarda unilateral, visto que existem mais chances de afastamentos entre pais, mães e filhos. Por isso, o estudo constitui-se em uma estratégia de ampliar o conhecimento acerca da temática, podendo, assim, desatar os nós que ainda amarram a utilização da guarda compartilhada, inibindo a sua aplicabilidade.

Referências

Alves, L. B. M (2009). A guarda compartilhada e a Lei nº 11.698/08. *De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do estado de Minas Gerais*, 13:235-258. Recuperado em

- 15 de setembro de 2018, de https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/81/guardacompartilhada_Alves.pdf?sequence=1.
- Alves, A. P., Arpini, D. M. & Cúnico, S. D. (2015). Guarda compartilhada: perspectivas e desafios diante da responsabilização parental. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, 15(3):916-935. Recuperado em 08 de novembro de 2018, de .">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1808-42812015000300008&lng=es&nrm=iso&tlng=pt>.
- Alves, A. P., Cúnico, S. D., Smaniotto, A. C., Pilecco, M. B. & Arpini, D. M. (2014). O mito do amor materno e suas implicações nas decisões judiciais. In: Arpini, D. M. & Cúnico, S. D. (orgs.). Novos olhares sobre a família: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Curitiba: Editora CRV.
- Azambuja, M. R. F., Larratéa, R. V. & Filipouski, G. R. (2010). Guarda compartilhada: a justiça pode ajudar os filhos a ter pai e mãe? *Revista Juris Plenum*, 6(31):69-99.
- Badinter, E. (1985). *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.
- Bardin, L. (2010). Análise de Conteúdo. Lisboa: Edições 70.
- Blasio, G. & Vuri, D. Joint custody in the Italian Courts. *IZA Discussion Paper Series*, 7472:1-32. Recuperado em 10 de janeiro de 2019, de https://pdfs.semanticscholar.org/3a96/8aecaec9dc91e149d4595fd9304a396537cc.pdf.
- Bossardi, C. N., Gomes, L. B.; Vieira, M. L. & Crepaldi, M. A. (2013). Engajamento paterno no cuidado a crianças de 4 a 6 anos. *Revista Psicologia Argumento*, 31(73):237-243.

- Recuperado em 15 de janeiro de 2019, de https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/20267/pdf>.
- Bottoli, C. & Arpini, D. M. (2011). O exercício da paternidade na separação conjugal. In: Jaeger, F. P., Kruel, C. S. & Siqueira, A. C. (orgs). *Parentalidade e contemporaneidade: os desafios para a Psicologia*. Santa Maria: Centro Universitário Franciscano.
- Brasil (1977). Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. *Lei do Divórcio*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.
- Brasil (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas.
- Brasil (1990). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *ECA Estatuto da Criança e do Adolescente*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.
- Brasil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil Brasileiro*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República.
- Brasil (2008). Lei nº 11. 698, de 13 de junho de 2008. *Lei da Guarda Compartilhada*. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República.
- Brasil (2012). *Resolução nº 466/2012*, de 12 de dezembro de 2012. Diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília, DF: Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde.
- Brasil (2014). Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. *Nova Lei da Guarda Compartilhada*. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República.

- Brasil (2018). *Lei nº 13.715*, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Brasília, DF: Presidência da República.
- Brito, L. M. T. (2002). Impasses na condição da guarda e da visitação o palco da discórdia. In: Pereira, R. C. (org.). *Família e cidadania o novo CCB e a vacatio legis*. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey.
- Brito, L. M. T. (2003). Igualdade e divisão de responsabilidades: pressupostos e consequências da guarda conjunta. In: Groeninga, G. C.; Pereira, R. C. (orgs.). *Direito de família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago.
- Brito, L. M. T. (2004). Guarda conjunta: conceitos, preconceitos e práticas no consenso e no litígio. In: Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey.
- Brito, L. M. T. (2005). Guarda compartilhada: um passaporte para a convivência familiar. In: Associação de pais e mães separados (org.). *Guarda compartilhada: aspectos jurídicos e psicológicos*. Porto Alegre: Equilíbrio.
- Brito, L. M. T. & Gonsalves, E. N. (2013). Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência. *Revista Direito GV*, 9(1):299-318. Recuperado em 21 de outubro de 2018, de http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a11v9n1.pdf>.
- Brito, L. M. T. (2014). Rupturas familiares: olhares da Psicologia Jurídica. In: Arpini, D. M. & Cúnico, S. D. (orgs.). *Novos olhares sobre a família: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Curitiba: Editora CRV.
- Campeol, A. R., Christofari, G. C. & Arpini, D. M. (2017). Guarda compartilhada: desafios em busca da responsabilização parental. In: Goetz, E. R. (org.). *Psicologia Jurídica e Direito de família: práticas e saberes*. Curitiba: Juruá.

- Conselho Federal de Psicologia (2000). *Resolução nº 016/2000*. Dispõe sobre a realização de pesquisa em Psicologia com seres humanos. Brasília, DF: CFP.
- Conselho Nacional de Saúde (2016). *Resolução nº 510/2016*. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em ciências humanas e sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores dos que os existentes na vida cotidiana. Brasília, DF: Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde.
- Cúnico, S. D. & Arpini, D. M. (2014). Não basta gerar, tem que participar? Um estudo sobre a ausência paterna. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 34(1):226-241. Recuperado em 15 de janeiro de 2019, de http://www.scielo.br/pdf/pcp/v34n1/v34n1a16.pdf>.
- Fonseca, A. A., Silva, D. F., Oliveira, J. A. V. & Oliveira, V. C. S. (2018). *A prestação alimentícia na guarda compartilhada*. Anais do VI Congresso em Desenvolvimento Social, Montes Claros: Universidade Estadual de Montes Claros. Recuperado em 03 de fevereiro de 2019, de https://www.congressods.com.br/anais_sexto/ARTIGOS_GT03/A%20PRESTACAO%20ALIMENTICIA%20NA%20GUARDA%20COMPARTILHADA.pdf.
- Gadoni-Costa, L. M. (2014). A Guarda Compartilhada sob a ótica dos operadores do Direito e da díade parental: Um estudo exploratório. Tese de Doutorado. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- Gadoni-Costa, L. M., Frizzo, G. B. & Lopes, R. C. S. (2015). A guarda compartilhada na prática: estudo de casos múltiplos. *Temas em Psicologia*, 23(4): 901-912. Recuperado em 21 de janeiro de 2019, de http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v23n4/v23n4a09.pdf.
- Gaskell, G. (2005). Entrevistas individuais e grupais. In: Bauer, M. W., Gaskell, G. (orgs.). Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático. Petrópolis: Editora Vozes.
- Gomes, R. (2012). Análise e interpretação de dados de pesquisa qualitativa. In: Minayo, M. C. S. (org.). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Petrópolis: Editora Vozes.

- Grzybowski, L. S. & Wagner, A. (2010). Casa do Pai, casa da Mãe: a Coparentalidade após o Divórcio. *Psicologia: teoria e pesquisa*, 26(1):77-87. Recuperado em 08 de outubro de 2018, de http://www.scielo.br/pdf/ptp/v26n1/a10v26n1.pdf>.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2017). *Estatísticas do Registro Civil*. Recuperado em 07 de novembro de 2018, de < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf >.
- Isotton, R. & Falcke, D. (2015). Paternidade em famílias pós-divórcio cujo pai detém a guarda unilateral dos filhos. *Revista Subjetividades*, 14(3):486-498. Recuperado em 15 de janeiro de 2019, de http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rs/v14n3/12.pdf>.
- Marion, J., Ferreira, M. & Pereira, C. R. R. (2015). O homem, a paternidade e a família no contexto de baixa renda. In: Goetz, E. R. & Vieira, M. L. (orgs.). *Novo Pai Percursos, Desafios e Possibilidades*. Curitiba: Juruá Editora.
- Minayo, M. C. S. (2014). O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: Hucitec Editora, 14ª edição.
- Mozzaquatro, C. O., Alves, A. P., Lucca, G. M. B., Christofari, G. C. & Arpini, D. M. (2015). Reflexões acerca da demanda atendida por um serviço de psicologia em uma assistência judiciária gratuita. *Aletheia*, 46:159-173.
- Paula, I. O. de, Alvarenga, A. R. de. (2017). Guarda compartilhada: uma reflexão acerca da eficiência prática da Lei 13.058/2014. *Revista da UNIFEBE*, 1(20):84-110. Recuperado em 21 de janeiro de 2019, de http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/582/398>.
- Pereira, T. da S. (2003). O princípio do "melhor interesse da criança" no âmbito das relações familiares. In: Groeninga, G. C. & Pereira, R. C. (orgs.). *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago.
- Pereira, R. C. (2011). Divórcio: teoria e prática. Rio de Janeiro: GZ Editora, 3ª edição.

- Resmini, G. de F. (2015) A experiência da guarda compartilhada em famílias separadas: estudos de casos múltiplos. Trabalho de Conclusão de Curso. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- Rosa, C. P. (2015). Nova Lei da Guarda Compartilhada. São Paulo: Saraiva.
- Rosa, C. P. (2018). Guarda Compartilhada Coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Salvador: Editora JusPodivm.
- Roudinesco, E. (2003). A família em desordem. Rio de Janeiro: Zahar.
- Santos, K. M. F. dos. (2016). *Guarda Compartilhada x Guarda alternada: uma linha tênue as separa*. Trabalho de Conclusão de Curso, Campina Grande: Universidade Estadual da Paraíba. Recuperado em 11 de janeiro de 2019, de http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12653/1/PDF%20-%20KENNIA%20MARIA%20FERREIRA%20DOS%20SANTOS.pdf.
- Santos, P. G. (2012). *A viabilidade da Guarda Compartilhada no processo litigioso*. Monografia de Conclusão de Curso. Brasília: UniCEUB.
- Schneebeli, F. C. F. & Menandro, M. C. S. (2014). Com quem as crianças ficarão? Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. *Psicologia & Sociedade*, 26(1):175-184. Recuperado em 16 de setembro de 2018, de < http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26n1/19.pdf>.
- Vieira, M. L., Bossardi, C. N., Gomes, L. B., Bolze, S. D. A., Crepaldi, M. A. & Piccinini, C. A. (2014). Paternidade no Brasil: Revisão sistemática de artigos empíricos. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 66(2):36-52. Recuperado em 20 de novembro de 2018, de http://seer.psicologia.ufrj.br/index.php/abp/article/view/854>.
- Zornig, S. M. A. (2010). Tornar-se pai, tornar-se mãe: o processo da construção da parentalidade. *Tempo psicanalítico*, 42(2):453-470. Recuperado em 14 de novembro de 2017, de http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tpsi/v42n2/v42n2a10.pdf>.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos resultados encontrados no estudo, foi possível compreender que as temáticas das relações familiares, da separação conjugal, e, principalmente, da guarda compartilhada, mostram-se como assuntos complexos. Nessa perspectiva, os participantes do estudo apontaram questões importantes para as reflexões sobre a aplicabilidade do compartilhamento da guarda. Os operadores do Direito - promotores e juízes - consideram a guarda compartilhada como um instituto recente e ainda pouco conhecido, tendo em vista a promulgação da Nova Lei da Guarda Compartilhada, no ano de 2014.

Foi presumível entender que o estabelecimento da guarda compartilhada, por si só, não é suficiente para que esta possa ser vivenciada pelas famílias. Sendo assim, ressalta-se a necessidade de discussões interdisciplinares, com o objetivo de instrumentalizar os profissionais para o trabalho com as famílias. Dessa forma, acredita-se que as explicações e os acompanhamentos podem auxiliar e fortalecer as famílias, no sentido de que estas se familiarizem com a definição da essência do compartilhamento da guarda. Ainda, salienta-se a importância de o Estado oferecer um suporte para o exercício da parentalidade no contexto pós-divórcio, transformando iniciativas específicas, como algumas já existentes, na modalidade de Oficinas de Parentalidade ou grupos de apoio, em políticas públicas voltadas para a continuidade do exercício das funções parentais.

Dentre os possíveis entraves para a maior aplicação da guarda compartilhada, os participantes apontaram algumas questões específicas. Estas situações demonstram a necessidade de maior difusão da temática da guarda compartilhada, no sentido de que esta possa ser mais bem compreendida pela sociedade. Entre as questões, pode-se destacar o poder que as mães ainda parecem possuir no contexto após a separação conjugal, no sentido de que elas se mantêm como as principais detentoras da guarda dos filhos, além das dificuldades em separar as questões da conjugalidade e da parentalidade, entre outras.

Destaca-se que o presente estudo não teve por objetivo realizar generalizações, mas sim, compreender o entendimento dos operadores de Direito sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada em seus contextos específicos. Salienta-se, dessa forma, a necessidade da realização de novas pesquisas, com o objetivo de compreender outros pontos de vista de profissionais que trabalham diariamente com a temática da guarda compartilhada. Como

limitações do estudo, pode-se considerar o número reduzido de participantes entrevistados. Também, parece ser importante ampliar pesquisas no contexto da guarda e das relações familiares, considerando a pluralidade de composições familiares reconhecidas no contexto atual. Destaca-se, ainda, que os participantes do estudo foram homens e mulheres; contudo, esse aspecto parece não ter constituído diferenças significativas na compreensão a cerca da temática.

Salienta-se que se pode perceber um momento de transição no contexto da guarda compartilhada, a partir das opiniões dos participantes, indicando questionamentos, mas ao mesmo tempo, tendo uma posição positiva em relação à legislação atual. Trata-se, assim, de superar os obstáculos, os quais se colocam como entreves a sua maior utilização, estimulando o tema e sua ampla discussão. Nesse sentido, acredita-se que a devolução dos resultados desse estudo pode se converter numa contribuição significativa, na medida em que se poderá discutir o tema de forma reflexiva, levando a uma maior compreensão e uma posição ainda mais sensível sobre a guarda. Tal contribuição poderá disparar iniciativas com relação às estratégias que possam fomentar a utilização da guarda e ao mesmo tempo auxiliar os pais nessa experiência, a qual se coloca como relativamente nova e desafiadora para todos.

Por fim, destaca-se a contribuição da Psicologia, que é um núcleo profissional, o qual vem dedicando-se a compreender as relações familiares e, em especial no caso desse estudo, as relações que envolvem as famílias e a parentalidade pós-divórcio. Assim, acredita-se que a Psicologia possa auxiliar, fomentando estratégias tanto para os pais, como para os operadores de Direito, com vistas a superar os obstáculos que têm se apresentado. Considera-se serem tais dificuldades sensíveis às questões abordadas pela Psicologia, ou seja, aquilo que é de caráter subjetivo que permeia as questões legais, sobretudo no âmbito do Direito de Família. Dessa forma, entende-se ser fundamental a ampliação da presença de profissionais da Psicologia no contexto jurídico.

REFERÊNCIAS

- ALEKSANDROWICZ, A, M, C. Complexidade e metodologia: um refinado retorno às fronteiras do conhecimento. **In**: MINAYO, M. C, S.; DESLANDES, S, F. (orgs.). **Caminhos do Pensamento: epistemologia e método**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002.
- ALVES, L. B. M. A guarda compartilhada e a Lei nº 11.698/08. **De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do estado de Minas Gerais**, n. 13, p. 235-258, 2009. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/81/guardacompartilhada_Alves.pdf?sequence=1. Acesso em: 15 set. 2018.
- ALVES, A. P., ARPINI D. M., CÚNICO, S. D. O exercício dos papéis parentais na guarda compartilhada. **Revista Psicologia argumento**, v. 23, n. 11, p. 61-70, 2014.
- ALVES, A. P., CÚNICO, S. D., SMANIOTTO, A. C., PILECCO, M. B., ARPINI, D. M. O mito do amor materno e suas implicações nas decisões judiciais. **In**: ARPINI, D. M., CÚNICO, S. D. (orgs.). **Novos olhares sobre a família: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Curitiba: Editora CRV, 2014.
- ANDRIGHI, N. **Recomendação nº 25**, de 22 de agosto de 2016. Recomenda aos Juízes que atuam nas Varas de Família que observem o disposto na Lei nº 13.058/2014, nos termos que especifica. Brasília, DF: Ministra Nancy Andrigui, Corregedora Nacional de Justiça, 2016.
- ARANTES, E. M. M. Direitos da criança e do adolescente: um debate necessário. **Psicologia Clínica**, v. 24, n. 1, p. 45-56, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/pc/v24n1/04.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2018.
- ARPINI, D. M., CÚNICO, S. D., ALVES, A. P. Paternidade: o ponto de vista de profissionais que atuam em varas de família. **Pensando Famílias**, v. 20, n. 1, 29-42, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v20n1/v20n1a03.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.
- ARAÚJO, M. F. Família, modernização capitalista e democracia: retomando alguns marcos do antigo debate sobre as transformações da família no Brasil. **Tempo e argumento**, v. 3 n. 1, p. 180-198, 2011. Disponível em:
- http://www.revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180303012011180/1753. Acesso em: 12 set. 2018.
- AZAMBUJA, M. R. F.; LARRATÉA, R. V.; FILIPOUSKI, G. R. Guarda compartilhada: a justiça pode ajudar os filhos a ter pai e mãe? **Revista Juris Plenum**, v. 6, n. 31, p. 69-99, 2010.
- BADINTER, E. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BARBOSA, C. L. C. Aspectos jurídicos de conjugalidade e parentalidade. **In**: MOREIRA, L. V. C. (org.). **Psicologia, família e Direito: interfaces e conexões.** Curitiba: Juruá, 2013.

BARDIN, L. Análise de Conteúdo. Lisboa: Edições 70, 2010.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Lei do Divórcio. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. . **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 1998. . Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. _. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os** Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. . Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. _. Lei nº 11. 698, de 13 de junho de 2008. **Lei da Guarda Compartilhada**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. . **Resolução nº 466/2012**, de 12 de dezembro de 2012. Diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília, DF: Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde, 2012. ____. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. . **Resolução nº 510/2016**, de 07 de abril de 2016. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em ciências humanas e sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores dos que os existentes na vida cotidiana. Brasília, DF: Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde, 2016. BRITO, L. M. T. Impasses na condição da guarda e da visitação – o palco da discórdia. In:

BRITO, L. M. T. Igualdade e divisão de responsabilidades: pressupostos e consequências da guarda conjunta. **In**: GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. C. (orgs.). **Direito de família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia.** Rio de Janeiro: Imago, 325-337, 2003.

PEREIRA, R. C. (org.). Família e cidadania – o novo CCB e a vacatio legis. Belo

Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 433-447, 2002.

BRITO, L. M. T. Família Pós-Divórcio: A Visão dos Filhos. **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 27, n. 1, p. 32-45, 2007. Disponível em:

http://www.scielo.br/pdf/pcp/v27n1/v27n1a04.pdf>. Acesso em: 12 set. 2018.

BRITO, L. M. T. Anotações sobre a Psicologia Jurídica. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 23, n. esp., p. 194-205, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/pcp/v32nspe/v32speca14.pdf>. Acesso em: 16 set. 2018.

BRITO, L. M. T., GONSALVES, E. N. Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência. **Revista Direito GV**, v. 9, n. 1, 299-318, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a11v9n1.pdf>. Acesso em: 21 out. 2017.

BRITO, L. M. T. Rupturas familiares: olhares da Psicologia Jurídica. In: ARPINI, D. M., CÚNICO, S. D. (orgs.). **Novos olhares sobre a família: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Curitiba: Editora CRV, 2014.

CAMPEOL, A. R.; CHRISTOFARI, G. C.; ARPINI, D. M. Guarda compartilhada: desafios em busca da responsabilização parental. In: GOETZ, E. R. (org.). **Psicologia Jurídica e Direito de família: práticas e saberes**. Curitiba: Juruá, 2017.

CAMPEOL, A. R.; KOSTULSKI, C.A.; FERRAZZA, C. P.; CHRISTOFARI, G. C.; SIQUEIRA, L. S.; GOETZ, E. R. Noções de Psicologia Jurídica: a interface entre a Psicologia e o Direito. In: GOETZ, E. R. (org.). **Psicologia Jurídica e Direito de família: práticas e saberes**. Curitiba: Juruá, 2017.

CHRISTOFARI, G, C. Entendimento sobre a guarda compartilhada e as funções parentais por acadêmicos do curso de Direito. Trabalho de Conclusão de Curso, Santa Maria: UFSM, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 016/2000**. Dispõe sobre a realização de pesquisa em Psicologia com seres humanos. Brasília, DF: CFP, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Resolução nº 510/2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em ciências humanas e sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores dos que os existentes na vida cotidiana. Brasília, DF: Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2017: ano-base 2016. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <

http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.p df>. Acesso em: 14 set. 2018.

CORSO, D. L.; CORSO, M. **Psicanálise na terra do nunca: ensaios sobre a fantasia**. Porto Alegre: Penso, 2011.

- CÚNICO, S. D.; ARPINI, D. M. O Afastamento Paterno após o Fim do Relacionamento Amoroso: Um Estudo Qualitativo. **Interação em Psicologia**, v.17, n. 1, 99-108, 2013. Disponível em: http://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/27560/21324. Acesso em: 16 set. 2018.
- DOLTO, F. Quando os pais se separam. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.
- FÉRES-CARNEIRO, T. Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade. **Revista Psicologia: reflexão e crítica**, v. 11 n. 2, p. 279-394, 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721998000200014&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 12 set. 2018.
- GADONI-COSTA, L. M. **A Guarda Compartilhada sob a ótica dos operadores do Direito e da díade parental: Um estudo exploratório**. Tese de Doutorado, Porto Alegre: UFRGS, 2014.
- GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. O novo divórcio. São Paulo: Saraiva, 2ª edição, 2012.
- GASKELL, G. Entrevistas individuais e grupais. **In**: BAUER, M. W.; GASKELL, G. (orgs.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Editora Vozes. 2005.
- GOMES, R. Análise e interpretação de dados de pesquisa qualitativa. **In**: MINAYO, M. C. S. (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.
- GONZÁLEZ, A. H. Guarda y custodia compartida: hacia la unificación de critérios en el recurso de casación. **Revista Boliviana de Derecho**, v. 18, p. 592-601, 2014. Disponível em: < http://www.redalyc.org/pdf/4275/427539914035.pdf>. Acesso em: 12 out. 2018.
- GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. C. Apresentação Entre subjetividade e objetividade. In: GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. C. (orgs.). Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003.
- GRZYBOWSKI, L. S.; WAGNER, A. Casa do Pai, casa da Mãe: a Coparentalidade após o Divórcio. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v. 26, n.1, p. 77-87, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ptp/v26n1/a10v26n1.pdf>. Acesso em: 08 out. 2018.
- HACKNER, I.; WAGNER, A.; GRZYBOWSKI, L. S. A manutenção da parentalidade frente à ruptura da conjugalidade. **Pensando Famílias**, v. 10, n. 2, p. 73-86, 2006.
- HOUZEL, D. As implicações da parentalidade. **In**: SOLIS-PONTON, L. (org.). **Ser pai, ser mãe. Parentalidade: um desafio para o terceiro milênio**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil**, 2014. Disponível em:
- http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf>. Acesso em: 19 set. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil**, 2016. Disponível em: <

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2016_v43_informativo.pdf>. Acesso em: 13 set. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil**, 2017. Disponível em: <

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2018.

JURAS, M. M.; COSTA, L. F. O divórcio destrutivo na perspectiva de filhos com menos de 12 anos. **Estilos da clínica**, v. 16, n. 1, p. 222-245, 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282011000100013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 set. 2018.

JURAS, M. M.; COSTA, L. F. Não foi bom pai, nem bom marido: Conjugalidade e parentalidade em famílias separadas de baixa renda. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v. 32, n. esp., p. 1-0, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ptp/v32nspe/1806-3446-ptp-32-spe-e32ne215.pdf>. Acesso em: 07 out. 2018.

KEHL, M. R. Em defesa da família tentacular. **In**: GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. C. (orgs.). **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

KOSTULSKI, C. A., GOETZ, E. R. Guarda compartilhada: uma revisão sistemática. **In**: GOETZ, E. R. (org.). **Psicologia Jurídica e Direito de família: práticas e saberes**. Curitiba: Juruá, 2017.

MARION, J.; FERREIRA, M.; PEREIRA, C. R. R. O homem, a paternidade e a família no contexto de baixa renda. **In**: GOETZ, E. R.; VIEIRA, M. L. (orgs.). **Novo Pai – Percursos, Desafios e Possibilidades.** Curitiba: Juruá Editora, 2015.

MARTINS, T. F.; CARVALHAL, T. L. O matriarcado e a Resistência das mulheres negras em (com)unidades baianas: dos quilombos à periferia. **Revista Três Pontos**, n. 13, v. 1, Dossiê Múltiplos Olhares sobre o Gênero, p. 35-45, 2017.

MINAYO, M. C. S. Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n.3, p. 621-626, 2012. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/csc/v17n3/v17n3a07.pdf>. Acesso em: 11 out. 2017.

MINAYO, M. C. S. **O** desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: Hucitec Editora, 14ª edição, 2014.

MOREIRA, M. I. C. **Novos rumos para o trabalho com famílias**. São Paulo: NECA – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, 2013.

MORIN, E. Introdução ao pensamento complexo. Porto Alegre: Editora Sulina, 2011.

NEDER, G. AJUSTANDO O FOCO DAS LENTES: um novo olhar sobre a organização das famílias no Brasil. **In**: KALOUSTIAN, S. M. (org.). **Família brasileira: a base de tudo.** São Paulo/Brasília: Cortez Editora/UNICEF, 1994.

PEREIRA, R. C. Família, Direitos Humanos, Psicanálise e Inclusão Social. In: GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. C. (orgs.). Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

. Divórcio: teoria e prática. Rio de Janeiro: GZ Editora, 3ª edição, 2011.

PRADO, L. R. A. Neutralidade e imparcialidade dos juízes? **In**: GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. C. (orgs.). **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia.** Rio de Janeiro: Imago, 2003.

RAMIRES, V. R. R. A paternidade na contemporaneidade. In: ARPINI, D. M., CÚNICO, S. D. (orgs.). Novos olhares sobre a família: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Curitiba: Editora CRV, 2014.

ROCHA-COUTINHO, M. L. A difícil arte de harmonizar família, trabalho e vida pessoal. **In**: FÉRES-CARNEIRO, T. (org.). **Casal e família: transmissão, conflito e violência**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

ROSA, C. P. da. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSA, C. P. da. Guarda Compartilhada Coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

ROUDINESCO, E. A família em desordem. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SARTI, C. A. **A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres**. São Paulo: Cortez Editora, 3. ed., 2005.

SCHNEEBELI, F. C. F.; MENANDRO, M. C. S. Com quem as crianças ficarão? Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, n. 1, p. 175-184, 2014. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26n1/19.pdf>. Acesso em 16 set. 2018.

SILVA, V. da; LONDERO, J. C. **DO MATRIARCALISMO AO PATRIARCALISMO: formas de controle e opressão das mulheres.** Anais do XII CONAGES - Colóquio Nacional Representações de Gênero e Sexualidades, p. 1-10, 2016.

TÉBAR, F. M. La custodia compartida como régimen más favorable al interés del menos. Comentario a la sts núm. 758/2013, de 25 de noviembre (RJ 2013, 7873). **Revista Boliviana de Derecho**, v. 18, p. 420-431. Disponível em:

http://roderic.uv.es/bitstream/handle/10550/41497/420-431.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 set. 2018.

TURATO, E. **Tratado de metodologia da pesquisa clínico-qualitativa**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. **Manual de Dissertações e Teses: estrutura e apresentação**. Santa Maria: Editora UFSM, 2015.

USANDIVARAS, C. M. D. El ciclo del divorcio em la vida familiar. **Revista Sistemas Familiares**, n. 15, p. 15- 35, 1996.

VELUDO, C. M. B.; VIANA, T. C. Parentalidade e o Desenvolvimento Psíquico na Criança. **Paidéia**, v. 22, n. 51, p. 111-118, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/paideia/v22n51/13.pdf>. Acesso em: 08 set. 2018.

ZORNIG, S. M. A. Tornar-se pai, tornar-se mãe: o processo da construção da parentalidade. **Tempo psicanalítico**, v.42, n.2, p.453-470, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tpsi/v42n2/v42n2a10.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2017.

APÊNDICES

APÊNDICE A – ROTEIRO DA ENTREVISTA

Função exercida:

Comarca:

Tempo de atuação:

Em caso de estar em vara de família, especificar o tempo nessa vara:

Masculino/Feminino

- Em relação à aplicabilidade da guarda compartilhada:

- Qual a sua opinião sobre a guarda compartilhada?
- Na sua percepção, essa modalidade de guarda atende ao contexto atual das famílias?
- Como tem sido para você a utilização dessa modalidade de guarda?
- Que aspectos têm influenciado a sua decisão com relação à aplicação da guarda compartilhada?

- Em relação ao contexto familiar e à guarda compartilhada:

- Você considera que a guarda compartilhada pode trazer modificações para o exercício parental, em relação à guarda unilateral?
- No seu entendimento, a guarda compartilhada é uma possibilidade para a maior parte das famílias?
- A manifestação do desejo das partes em relação à modalidade de guarda é levada em consideração?
- Que situações você considera que favorecem e dificultam sua utilização?

- Estratégias utilizadas para a aplicabilidade e vivência da guarda compartilhada:

- A família recebe orientação/informação sobre a modalidade de guarda compartilhada? Que tipo? Em que momento?
- Existe algum tipo de acompanhamento à vivência dos pais em relação a guarda compartilhada? Você conhece alguma experiência?
- Você teria alguma sugestão que poderia facilitar a vivência da guarda compartilhada?
- Como você percebe na prática a experiência das famílias com a guarda compartilhada?

- Você poderia nos citar um exemplo de um caso em que você:

- Determinou a modalidade de guarda compartilhada?
- Não determinou a modalidade de guarda compartilhada?

- Você teria mais alguma contribuição a fazer?

APÊNDICE B - TERMO DE AUTORIZAÇÃO INSTITUCIONAL

TERMO DE AUTORIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Vossa Excelência:

Estamos realizando uma pesquisa intitulada "A aplicabilidade da guarda compartilhada: o entendimento de promotores e juízes", que tem por objetivo compreender o entendimento de operadores do Direito, juízes e promotores, sobre a guarda compartilhada e sua aplicabilidade. Portanto, solicitamos vossa colaboração e consentimento, voluntários, para a participação na pesquisa⁸. Para isso, participarão do estudo, juízes e promotores das Varas de Família da cidade, se isso for de seu consentimento. Dessa forma, através deste, é autorizada a realização da pesquisa, bem como a utilização dos dados coletados em publicações para a comunidade científica, respeitando as considerações previstas nos Termos de Confidencialidade e de Consentimento Livre e Esclarecido.

Solicitamos que, para contemplar os objetivos da pesquisa, sejam realizadas entrevistas individuais, que serão gravadas e, posteriormente, transcritas para análise. Os dados serão mantidos em anonimato, bem como em caráter de confidencialidade e o material da pesquisa será mantido em sigilo no Departamento de Psicologia da Universidade Federal de Santa Maria por cinco anos. Após esse período, serão destruídos.

Os participantes e a instituição poderão solicitar esclarecimentos, bem como interromper sua participação no estudo a qualquer momento, sem que isto traga prejuízos. Os riscos da participação na pesquisa não serão diferentes aos de uma conversa informal. No entanto, se houver a identificação de qualquer desconforto psicológico suscitado pela pesquisa, poderá haver a indicação a algum profissional da área da Psicologia. Quanto aos benefícios, esses poderão ser constatados a partir da realização da entrevista, que oportunizará um espaço para refletir sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada e, também, dos resultados da pesquisa, que contribuirão para a elaboração de conhecimento referente à guarda compartilhada e parentalidade na atualidade, suscitando reflexões sobre a teoria e a prática profissionais, assim como pela possibilidade de publicação dos resultados do estudo em revistas científicas da área.

Pesquisa – UFSM. Av. Roraima, nº 1000 – Prédio da Reitoria – 2º andar - Cidade Universitária – Bairro Camobi- Santa Maria – RS, CEP: 97105-900. Tel: (55) 3220-9362. E-mail: comiteeticapesquisa@smail.ufsm.br. Web: www.ufsm.br/cep

Pesquisadora responsável: Prof^a Dr^a Dorian Mônica Arpini. Universidade Federal de Santa Maria – Departamento de Psicologia. Av. Roraima, nº 1000 – Prédio 74C – 2º andar – Sala 3208 – Cidade Universitária – Bairro Camobi – Santa Maria – RS, CEP: 97105-900. Tel: 3220-9231. E-mail: monica.arpini@gmail.com

⁸ Se você tiver alguma consideração ou dúvida sobre a ética da pesquisa, entre em contato: Comitê de Ética em

Agradecemos vossa colaboração para a realização desta pesquisa. Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos sobre o estudo⁹. As pesquisadoras comprometem-se em seguir as diretrizes da Resolução 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde, que regulariza as normas para pesquisa com seres humanos.

	Santa Maria,	de	de	
Nome do responsável				
Assinatura				
Dorian Mônica Arpini				
Pesquisadora responsável				

Observação: Este documento será apresentado em duas vias, uma permanecerá de posse do pesquisador e outra da instituição.

⁻

⁹ Se você tiver alguma consideração ou dúvida sobre a ética da pesquisa, entre em contato: Comitê de Ética em Pesquisa – UFSM. Av. Roraima, n° 1000 – Prédio da Reitoria – 2° andar - Cidade Universitária – Bairro Camobi- Santa Maria – RS, CEP: 97105-900. Tel: (55) 3220-9362. E-mail: comiteeticapesquisa@smail.ufsm.br. Web: www.ufsm.br/cep

Pesquisadora responsável: Prof^a Dr^a Dorian Mônica Arpini. Universidade Federal de Santa Maria – Departamento de Psicologia. Av. Roraima, nº 1000 – Prédio 74C – 2º andar – Sala 3208 – Cidade Universitária – Bairro Camobi – Santa Maria – RS, CEP: 97105-900. Tel: 3220-9231. E-mail: monica.arpini@gmail.com

APÊNDICE C – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA MESTRADO EM PSICOLOGIA

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Vossa Excelência:

Estamos realizando uma pesquisa intitulada "A aplicabilidade da guarda compartilhada: o entendimento de promotores e juízes", que tem por objetivo compreender o entendimento de operadores do Direito sobre a guarda compartilhada, sua aplicabilidade. Portanto, solicitamos vossa colaboração e consentimento, voluntários, para a participação na pesquisa¹⁰.

Solicitamos que, para contemplar os objetivos da pesquisa, seja realizada uma entrevista individual. Se concordar, as entrevistas serão gravadas e, posteriormente, transcritas para análise. Os dados serão mantidos em anonimato, bem como em caráter de confidencialidade e o material da pesquisa será mantido em sigilo no Departamento de Psicologia da Universidade Federal de Santa Maria por cinco anos. Após esse período, serão destruídos. Posteriormente à análise, os dados poderão ser divulgados para a comunidade científica, bem como se pretende realizar uma devolução para os participantes, a qual será combinada posteriormente.

Vossa excelência poderá solicitar esclarecimentos, bem como interromper sua participação no estudo a qualquer momento, sem que isto traga prejuízos. Os riscos da participação na pesquisa não serão diferentes aos de uma conversa informal.

Pesquisadora responsável: Prof^a Dr^a Dorian Mônica Arpini. Universidade Federal de Santa Maria – Departamento de Psicologia. Av. Roraima, nº 1000 – Prédio 74C – 2º andar – Sala 3208 – Cidade Universitária – Bairro Camobi – Santa Maria – RS, CEP: 97105-900. Tel: 3220-9231. E-mail: monica.arpini@gmail.com

¹⁰ Se você tiver alguma consideração ou dúvida sobre a ética da pesquisa, entre em contato: Comitê de Ética em Pesquisa – UFSM. Av. Roraima, nº 1000 – Prédio da Reitoria – 2º andar - Cidade Universitária – Bairro Camobi- Santa Maria – RS, CEP: 97105-900. Tel: (55) 3220-9362. E-mail: comiteeticapesquisa@smail.ufsm.br. Web: www.ufsm.br/cep

No entanto, se houver a identificação de qualquer desconforto psicológico suscitado pela pesquisa, poderá haver a indicação a algum profissional da área da Psicologia.

Quanto aos benefícios, esses poderão ser constatados a partir da realização da entrevista, que oportunizará um espaço para refletir sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada e, também, dos resultados da pesquisa, que contribuirão para a elaboração de conhecimento referente à guarda compartilhada e parentalidade na atualidade, suscitando reflexões sobre a teoria e a prática profissionais, assim como pela possibilidade de publicação dos resultados do estudo em revistas científicas da área.

Agradecemos vossa colaboração para a realização desta pesquisa. Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos sobre o estudo¹¹. As pesquisadoras comprometem-se em seguir as diretrizes da Resolução 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde, que regulariza as normas para pesquisa com seres humanos.

	de de
Nome do (a) participante	Assinatura do (a) participante
Gabriela Clerici Christofari Pesquisadora Mestranda em Psicologia – UFSM	
Dorian Mônica Arpini Orientadora e pesquisadora responsável pela Professora do Departamento de Psicologia d	

Observação: Este documento será apresentado em duas vias, uma permanecerá de posse do pesquisador e outra do participante.

Pesquisadora responsável: Prof^a Dr^a Dorian Mônica Arpini. Universidade Federal de Santa Maria – Departamento de Psicologia. Av. Roraima, nº 1000 – Prédio 74C – 2º andar – Sala 3208 – Cidade Universitária – Bairro Camobi – Santa Maria – RS, CEP: 97105-900. Tel: 3220-9231. E-mail: monica.arpini@gmail.com

¹¹ Se você tiver alguma consideração ou dúvida sobre a ética da pesquisa, entre em contato: Comitê de Ética em Pesquisa – UFSM. Av. Roraima, nº 1000 – Prédio da Reitoria – 2º andar - Cidade Universitária – Bairro Camobi- Santa Maria – RS, CEP: 97105-900. Tel: (55) 3220-9362. E-mail: comiteeticapesquisa@smail.ufsm.br. Web: www.ufsm.br/cep

APÊNDICE D – TERMO DE CONFIDENCIALIDADE



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS. DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA MESTRADO EM PSICOLOGIA

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Pesquisa: A aplicabilidade da guarda compartilhada: o entendimento de promotoros e

Pesquisador responsável: Prof.ª Dr.ª Dorian Mônica Arpini Instituição Responsável: UFSM - Departamento de Psicologia

Telefone para contato: (55) 3220-9304

As pesquisadoras deste estudo comprometeni-se a preservar a privacidade dos participantes, cujos dados serão coletados através de entrevistas semiestruturadas, as quais serão gravadas em áudio. Concordam igualmente, que estas informações serão utilizadas única e exclusivamente para tins de estudo. As informações somente poderão sor divulgadas de forma mónima e os dados serão mantidos no Departamento de Psicologia, localizado na Av. Roraima, nº 1000, prédio 74C, 2º andar, sala 3208, Santa Maria RS, CEP: 97105-900, por um período de cinco anos, sob a responsabilidade da Professora Orientadora Dr.º Dorian Mônica Arpini. Após este período, os dados serão: destruídos.

Este projeto de pesquisa foi revisado e aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da UFSM em 99/65/18, com o número do CAAE 88 55 3 71 8 - 4 - 0000 - 53 76

Santa Maria, 24 de Abril de 2018

Dorian Mônica Arpint Professora do Departamento de Psicologia da UFSM

Gabriela Clerici Christofari.

Gairiela Christafari.

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFSM

APÊNDICE E – REGISTRO DO SORTEIO



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA

Trabalho de Conclusão de Curso: A aplicabilidade da guarda compartilhada: o entendimento de promotores é juízes

Pesquisador Responsável: Dorian Mônica Arpini

Registro do sorteio das cidades que integrarão o estudo

Considerando que o estudo contará com a participação das duas Varas do Familia da Comarea de Santa Maria e mais dois outros dois municípios da região central do estado, situados dentro da microrregião de Santa Maria (composta pelo próptio município de Santa Maria e mais doze), serão sorteados outros dois municípios para que possam integrar o estudo. Desse modo, estimase a participação de mais um juiz e um premotor de cada município sorteado. O sorteio contemplou uma ordem que será descrita abaixo, de forma que, os deis primeiros municípios serão contatados e, caso haja algum impedimento ou ansência de interesse, será efetuado o contato com o próximo município da lista, e assim, successivamente. O sorteio foi realizado sala do Núcleo de Estudos infância, Adolescência e Familia (NEIAF), nº 3208, predio 74 B, campus universitário, no dia 28 de fevereiro de 2018, com a presença da acadêmica autora do projeto Gabriela Clerici Christofari, da orientadora Profº Drº Derian Martica Arpini, e da acadêmica do curso de Psicologia participante do projeto Daiane Santos do Carmo. Deste modo, tem se a seguir a relação das cidades que integrarão o estudo, em ordem:

Itaura	State of the last
Vila Nova do Sul	
Jaguari	
Toropi	
Dilermando de Aguiar	
São Martinho da Serra	
Matta	
São Sepé	
Nova Esperança do Sul	
Săn Vicente do Sul	
Cacoqui	
São Pedro	